



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ROSÁRIO DE FÁTIMA NUNES DE SOUZA**

**A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA INFANTO  
JUVENIL NO BRASIL: UM ENFOQUE SOBRE O  
TRABALHO DOMÉSTICO EM CASA DE TERCEIROS**

**CAMPINA GRANDE – PB**  
**2012**

**ROSÁRIO DE FÁTIMA NUNES DE SOUZA**

**A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA  
INFANTOJUVENIL NO BRASIL: UM ENFOQUE  
SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO EM CASA DE  
TERCEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Área de concentração: Direito do Trabalho, com expansão interdisciplinar. Sob a orientação do **Prof. M.Sc. Amilton de França**.

**CAMPINA GRANDE – PB  
2012**

S729e Souza, Rosário de Fátima Nunes de.  
A exploração da mão de obra infantojuvenil no Brasil [manuscrito]: um enfoque sobre o trabalho doméstico em casa de terceiros / Rosário de Fátima Nunes de Souza.– 2012.  
131 f.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.  
“Orientação: Prof. Me. Amilton de França, Departamento de Direito Público.”  
  
1. Trabalho infantojuvenil. 2. Trabalho doméstico. I. Título.

21. ed. CDD 331.31



**ROSÁRIO DE FÁTIMA NUNES DE SOUZA**

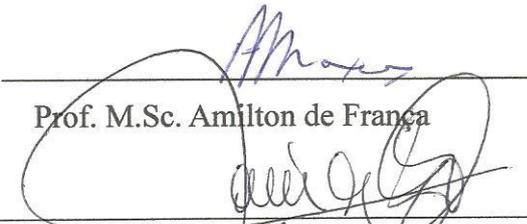
**A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA INFANTOJUVENIL NO  
BRASIL: UM ENFOQUE SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO  
EM CASA DE TERCEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como pré-requisito para a obtenção do título de  
Bacharela em Direito pela Universidade Estadual  
da Paraíba.

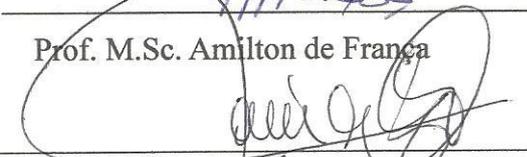
Aprovado em: 30 de novembro de 2012

**BANCA EXAMINADORA**

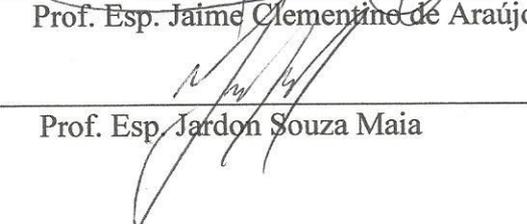
Orientador:

  
\_\_\_\_\_  
Prof. M.Sc. Amilton de França

1º Examinador:

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo

2º Examinador:

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Jardon Souza Maia

Dedico este trabalho a meus pais, irmãs, irmão e  
sobrinhas.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu mestre e orientador **Amilton de França**, agradeço pela paciência e disponibilidade.

Aos professores **Jaime Clementino de Araújo e Jardon Souza Maia**, pela disponibilidade em aceitar do convite para participar da banca examinadora e pela colaboração.

À amiga e colega **Sonally de Araújo Siqueira** pelo companheirismo e generosidade.

À amiga **Wanessa Dantas Baía**, pelo apoio em todos os momentos acadêmicos.

Agradeço de modo especial, a querida amiga **Antônia Ferreira de Oliveira**, com quem aprendi o valor de uma amizade verdadeira.

Aos meus **pais, José Cosmo e Lídia** dos quais recebi valores incalculáveis que levarei por toda a vida.

Às minhas irmãs **Joana Paula, Luzia Maria e Regina Coeli** e ao meu irmão **José Cosmo Júnior**, pelo companheirismo e incentivo em todos os momentos.

Às minhas sobrinhas **Clara e Nicole**, pelos momentos de alegria e ternura.

**Por fim, um agradecimento especial a Deus, sem o qual a realização deste trabalho seria impossível e que se faz presente em todos os momentos da minha vida. A Ele toda gratidão e amor.**

## RESUMO

O tema objeto da presente pesquisa é a exploração da mão de obra infantojuvenil no Brasil com enfoque no trabalho doméstico em casa de terceiros. Tem por objetivo analisar a exploração da força de trabalho infantojuvenil no Brasil, com enfoque no trabalho doméstico em casa de terceiros, com uma visão à luz dos princípios e normas constitucionais, infraconstitucionais, apontar causas, consequências e demonstrar a necessidade da efetiva aplicação dos mecanismos de prevenção e combate existentes no país para uma ação mais eficaz no impedimento e repressão a essa prática ilegal. A área de concentração é pertinente ao Direito do Trabalho, com expansão interdisciplinar. Neste sentido foram necessárias incursões por outros ramos da Ciência Jurídica, a exemplo do Direito Constitucional, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Civil, além de outros ramos do conhecimento, como História, Economia, Educação e Sociologia. Ampara-se em estudos bibliográficos e documentais genéricos e específicos sobre a temática, artigos jurídicos e não jurídicos, além da legislação vigente no país, estudos patrocinados pela OIT, de organizações governamentais e não governamentais, do IBGE e finalmente, fontes constantes em bases de dados de trabalhos acadêmicos. O procedimento utilizado foi o monográfico, com formato analítico-expositivo. A justificativa para o empreendimento da investigação encontra-se na alta incidência do trabalho infantojuvenil doméstico em lares de terceiros, que ainda existe no país e na dificuldade de fiscalização e combate, já que ocorre em ambientes residenciais privados, resguardados pela inviolabilidade conferida constitucionalmente. Inicialmente faz-se uma incursão histórica acerca da exploração da mão de obra infantojuvenil desde a época da colonização até a Promulgação da Constituição Cidadã de 1988. Em um segundo momento, discorre-se acerca dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam o labor de crianças e adolescentes no país. Finalmente, adentra-se a questão da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes em lares de terceiros, onde são apresentadas as causas, consequências, seu enquadramento como uma das piores formas de trabalho infantil, além de alguns mecanismos de prevenção e combate. Considera-se que os resultados alcançados demonstraram que todas as declarações, proposições e posicionamentos que partiram dos autores estudados, indicam que o trabalho doméstico em casas de terceiros é difícil de ser combatido pelas características que o envolvem, daí a necessidade de ações e programas específicos a ele direcionados, com a participação de todos os setores com vistas à conscientização da sociedade sobre os malefícios dessa atividade para a infância e adolescência brasileira. Neste contexto, se torna imprescindível a aplicação do sistema de direitos e garantias fundamentais existente no ordenamento jurídico pátrio, como importante instrumento para evitar e coibir essa prática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criança e Adolescente. Trabalho Infantojuvenil. Trabalho Doméstico.

## RESUMEN

El tema objeto de esta investigación es la explotación del trabajo de niños y adolescentes en Brasil se centran en el trabajo doméstico en la casa de otros. Tiene como objetivo analizar la explotación de la fuerza de trabajo juvenil en Brasil, centrándose en el trabajo doméstico en la casa de otros, con vistas a los principios y normas constitucionales, más adelante, señalando las causas, las consecuencias y demostrar la necesidad de la aplicación efectiva mecanismos para prevenir y combatir en el país para una acción más eficaz en la prevención y el enjuiciamiento de esta práctica ilegal. El área de concentración es relevante para el Derecho del Trabajo, ampliando interdisciplinario. En este sentido fueron las incursiones necesarias por otras ramas de la ciencia jurídica, como el Derecho Constitucional, el Niño y la Ley del Adolescente, Civil, y otras ramas del conocimiento como la historia, la economía, la educación y la sociología. Ampara en estudios bibliográficos y documentales genéricas y específicas sobre el tema, artículos jurídicos y no jurídicos, más allá de la ley del país, los estudios patrocinados por la OIT, las organizaciones gubernamentales y no gubernamentales, el IBGE y por último las fuentes que figuran en las bases de datos de trabajos académicos. El procedimiento utilizado fue un formato monográfico, analítica y expositiva. La justificación de la investigación en la empresa es la alta incidencia del trabajo infantil en hogares de nacionales de otros, que todavía existe en el país y la dificultad de ejecución y el combate, ya que se produce en residencial privado, protegido por la inviolabilidad confiere la Constitución . Inicialmente se trata de una incursión en la explotación histórica del trabajo, trabajo de menores desde los tiempos de la colonización hasta la promulgación de la Constitución Ciudadana de 1988. En un segundo momento, las conversaciones son acerca de los principios y constitucionales y las infraestructuras que supervisan el trabajo de los niños, niñas y adolescentes en el país. Por último, entra en la cuestión de la explotación del trabajo de niños y adolescentes en hogares de terceros, que presenta las causas, las consecuencias, su marco como una de las peores formas de trabajo infantil y los mecanismos de algunas de prevenir y combatir. Se considera que los resultados mostraron que todas las declaraciones, propuestas y posiciones de los autores fallecidos estudiados, indican que el trabajo doméstico en hogares de terceros es difícil de abordar por las características que rodean, de ahí la necesidad de adoptar medidas y programas específicos dirigido a él, con la participación de todos los sectores, con miras a aumentar la conciencia de la sociedad acerca de los peligros de esta actividad para los niños y adolescentes en Brasil. En este contexto, se hace imperativo aplicar el sistema de derechos y garantías fundamentales de los derechos legales existentes padres como una herramienta importante para prevenir y frenar la práctica.

**PALABRAS-LLAVE:** Niño y Adolescente. Trabajo Infantojuvenil. Trabajo Doméstico.

## LISTA DE SIGLAS

ABRINQ	- Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos
ACP	- Ação Civil Pública
ANDI	- Agência de Notícias dos Direitos da Criança
CEDECA	- Centro de Defesa da Criança e do Adolescente
CENDHEC	- Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social
CF	- Constituição Federal
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
CONAETI	- Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CONANDA	- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
COORDINFÂNCIA	- Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes
CRAS	- Centro de Referência da Assistência Social
CREAS	- Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DORT	- Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho
DRTS	- Delegacias Regionais do Trabalho
EC	- Emenda Constitucional
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
GECTIPAS	- Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICA	- Instituto da Criança e do Adolescente
IPEA	- Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas
IPEC	- Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil
LER	- Lesão por Esforço Repetitivo
MDS	- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MPT	- Ministério Público do Trabalho
MTE	- Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
ONU	- Organização das Nações Unidas
PAI	- Programa de Ações Integradas

PETI	- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAD	- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PUC	- Pontifícia Universidade Católica
SENAC	- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAR	- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SENAT	- Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
SESCOOP	- Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
TCAC	- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
TID	- Trabalho Infantil Doméstico
TIP	- Piores Formas de Trabalho Infantil
UNICEF	- Fundo das Nações Unidas para a Infância
SITI	- Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil no Brasil

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>1 HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTOJUVENIL</b> .....	18
<b>1.1 Considerações Iniciais</b> .....	18
<b>1.2 Histórico Mundial do Trabalho Infantojuvenil</b> .....	18
<b>1.3 A Criação da OIT e a Preocupação Internacional com o Trabalho Infantojuvenil</b> .....	26
<b>1.4 Histórico Brasileiro sobre o Trabalho Infantojuvenil</b> .....	29
<b>2 TUTELA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	39
<b>2.1 Considerações Preliminares</b> .....	39
<b>2.2 A Constituição Federal de 1988 e a Incorporação da Doutrina da Proteção Integral</b> .....	39
2.2.1 Normas Constitucionais de Tutela do Trabalho do Adolescente.....	45
2.2.2 A Convenção nº 138 da OIT e a Idade Mínima para o Trabalho.....	45
2.2.3 A Idade Mínima para o Trabalho na Constituição Brasileira.....	47
2.2.4 A Proibição de Trabalho Noturno para Menores de 18 anos.....	51
2.2.5 Vedação ao Trabalho Perigoso e Insalubre.....	52
2.2.6 Trabalho Penoso.....	56
<b>2.3 Normas Infraconstitucionais de Tutela do Labor Infantojuvenil</b> .....	58
2.3.1 Consolidação das Leis do Trabalho.....	58
2.3.2 Normas Genéricas.....	58
2.3.3 Duração do Trabalho.....	61

2.3.4 Aprendizagem.....	62
<b>2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente.....</b>	<b>65</b>
2.4.1 Crianças e Adolescentes como Sujeitos de Direito.....	66
2.4.2 Profissionalização como Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes.....	68
<b>3 A Exploração da Mão de Obra Infantojuvenil no Brasil e o Trabalho Doméstico em Casa de Terceiros.....</b>	<b>74</b>
<b>3.1 Conceito de Trabalho Infantil.....</b>	<b>74</b>
<b>3.2 Breves Considerações sobre o TID.....</b>	<b>81</b>
<b>3.3 Causas do Trabalho Doméstico Infantojuvenil.....</b>	<b>84</b>
<b>3.4 Consequências.....</b>	<b>89</b>
<b>3.5 O TID Como Uma das Piores Formas de Trabalho Infantil.....</b>	<b>94</b>
<b>3.6 Alguns Mecanismos de Prevenção e Combate.....</b>	<b>99</b>
3.6.1 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).....	99
3.6.2 Fóruns Nacional e Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.....	101
3.6.3 Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.....	103
3.6.4 O Conanda e o Conselho Tutelar.....	105
3.6.5 Mobilizações Sociais.....	106
3.6.6 A Fiscalização do Trabalho.....	109
3.6.7 O Ministério Público do Trabalho.....	112
3.6.8 O Judiciário Trabalhista.....	117
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>119</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>125</b>

## INTRODUÇÃO

O problema da exploração da mão de obra infantojuvenil constitui um dos maiores desafios para o nosso país na atualidade, não só no aspecto econômico e social, mas também no âmbito jurídico. Isto ocorre não por falta de leis que protejam as crianças e adolescentes brasileiros desse tipo de situação tão atentatória à dignidade humana, mas por uma série de obstáculos que ainda estão presentes em nossa estrutura como um todo.

Durante muito tempo no Brasil, o trabalho infantil foi tolerado como uma possível alternativa frente à pobreza, o que constituiu um grande equívoco. Pouco a pouco, esse cenário foi sendo modificado, especialmente a partir da década de 90, quando o Estado reconhecendo a existência de exploração de crianças e adolescentes, passou a encarar tal situação como um problema a ser enfrentado, iniciando, a partir daí, a implementação de ações com o objetivo de retirar essa comunidade do trabalho precoce. Apesar dos avanços, uma parcela significativa de pequenos e jovens ainda são vítimas de exploração, sofrendo muitas vezes, toda sorte de abusos, incluindo atos que aviltam sua condição de cidadãos sujeitos de direitos.

Essa exploração encontra-se materializada nos diversos ramos da atividade econômica (construção civil, economia informal, atividades ilícitas como o narcotráfico, exploração sexual, comercial, entre outras). Dentre estes, existem aqueles que, por sua natureza e pelas circunstâncias nas quais são exercidas, bem como pelas consequências que acarretam, produzem danos muitas vezes irreparáveis para aquela comunidade, englobando-se aqui não só as crianças, cujo exercício de qualquer ofício é proibido pela legislação pátria, como também os adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, que também não podem exercer nenhuma atividade laborativa a não ser na condição de aprendizes, a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme determina a Carta Magna de 1988. A idade mínima para o exercício do labor como empregado doméstico foi elevada para 18 (dezoito) anos por força do Decreto nº 6.481/2008 regulamentador da Convenção nº 182 da OIT.

Inserido nesse rol, apresenta-se o trabalho infantojuvenil doméstico em casa de terceiros que desponta como uma faceta grave de utilização do labor infantil, uma vez que, nesse tipo de atividade, a criança ou adolescente é retirado do convívio familiar para trabalhar em um ambiente residencial privado pertencente a terceiros, conferindo-lhe um caráter oculto, o que torna essa modalidade irregular de arregimentação de mão de obra de difícil detecção e

fiscalização por parte do Estado. Além destas peculiaridades, acrescenta-se ainda o elemento cultural, herança da época escravagista que marca o problema e faz com que mesmo hoje, no Brasil contemporâneo, persista certa tolerância a esta modalidade de exploração como forma de livrar crianças e adolescentes da situação de risco social em que se encontram.

. A justificativa para o empreendimento da investigação encontra-se na alta incidência do trabalho infantojuvenil doméstico em lares de terceiros que ainda existe no país e da dificuldade de fiscalização e combate, já que ocorre em ambientes residenciais privados, resguardados pela inviolabilidade de domicílio conferida constitucionalmente.

A partir daí, torna-se imprescindível uma discussão sobre esta temática, analisando suas causas, consequências, os mecanismos de prevenção e combate e a necessidade de uma maior eficácia na aplicação dos mesmos frente a esse tipo de exploração e a necessidade da efetiva aplicação dos mecanismos legais existentes no sistema jurídico do país para tanto, bem como da criação de programas específicos para combater o problema que estejam sedimentados nas peculiaridades que permeiam tal atividade para que haja uma eficácia maior não só das políticas públicas governamentais, como também das ações no âmbito jurídico.

A pesquisa foi desenvolvida com área de concentração no campo do Direito do Trabalho, com incursões em outras áreas do conhecimento que guardam estreita relação com o tema, especialmente o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Constitucional, além das Convenções nº 158 (Idade Mínima para a Admissão a Qualquer Trabalho ou Emprego) e nº 182 (Piores Formas de Trabalho Infantil) e as Recomendações nº 146 e nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil, bem como de outras fontes legislativas, a exemplo do Decreto nº 6.481/2008 que lista as piores formas de trabalho infantil.

Tem como objetivo geral analisar a exploração do trabalho infantojuvenil no Brasil com enfoque no trabalho doméstico em casa de terceiros, com uma visão à luz dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, apontar causas, consequências e demonstrar a necessidade da aplicação dos mecanismos de prevenção e combate já existentes no país para uma ação mais eficaz no impedimento e na repressão a essa prática, além da criação de programas específicos voltados para o amparo desses cidadãos, sempre com uma visão interdisciplinar.

Apresenta os seguintes objetivos específicos: a) proceder a uma incursão histórica mundial e nacional do labor de crianças e adolescentes; b) fornecer uma visão geral sobre o trabalho infantojuvenil no Brasil à luz dos princípios e garantias constitucionais e do

ordenamento jurídico infraconstitucional; c) analisar a exploração do labor de crianças e adolescentes em atividades domésticas em casa de terceiros apontando causas e implicações, bem como a sua inclusão como uma das piores formas de trabalho infantil; d) apresentar alguns mecanismos de prevenção e combate a essa prática existentes atualmente no Brasil, de ordem governamental, não governamental, judicial e do Ministério Público e a necessidade da efetiva aplicação dos mesmos para uma ação mais eficaz no objetivo de prevenir e combater de forma mais eficiente essa chaga que ainda macula a infância e adolescência brasileira.

A pesquisa foi empreendida utilizando-se o procedimento monográfico, com formato analítico-expositivo, amparando-se teoricamente em fontes bibliográficas genéricas e específicas acerca do tema e estudos documentais, artigos jurídicos e não jurídicos, além da legislação vigente no país, estudos patrocinados pela OIT, de organizações governamentais e não governamentais, do IBGE e finalmente, fontes constantes em bases de dados de trabalhos acadêmicos.

O trabalho foi estruturado em três capítulos: o **Primeiro Capítulo** faz uma incursão histórica sobre a exploração da força de trabalho infantojuvenil de forma geral, inicialmente em âmbito mundial, incluindo desde as primeiras civilizações, marcadas pelo regime de escravidão, passando ainda pela idade Média, onde predominou a servidão, característica do Feudalismo e posteriormente as Corporações de Ofício e seu sistema de aprendizagem, chegando à Revolução Industrial, no século XVIII, onde ocorreu o ápice da exploração de modo particular, com considerações sobre as primeiras tentativas de regulamentação da matéria em vários países e a criação da OIT, em 1919, que foi fundamental para uma ampla discussão internacional da situação de crianças e adolescentes no campo do trabalho.

Além do cenário mundial, num segundo momento, é apresentado o histórico brasileiro sobre o tema, tomando como ponto de partida a época da colonização, onde crianças já eram vítimas de exploração nos navios portugueses, assim como o período escravagista, que perdurou até a abolição da escravatura em 1888, o que não representaria mudança significativa do quadro exploratório predominante até então, que permaneceria no início da República, aumentando consideravelmente a partir do final do século XIX e início do século XX, durante a industrialização do país, inserindo, nesse contexto, a evolução legislativa que resultou na promulgação da Constituição de 1988, que adotou a doutrina da proteção integral, que promoveu uma ruptura com a concepção da infância e adolescência que se tinha até então.

O **Segundo Capítulo** versa sobre a tutela constitucional e infraconstitucional do trabalho da criança e do adolescente, dando ênfase a Doutrina da Proteção Integral adotada pela Carta Magna de 1988, que promoveu grandes transformações legislativas em nosso país acerca do tema infância e adolescência, incluindo a seara laboral. Partindo desse preceito, mergulha-se nas principais normas constitucionais referentes à temática, especialmente as insculpidas no art. 7º, XXXIII, que tratam da idade mínima para o ingresso em qualquer trabalho, da vedação do trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores de 18 (dezoito) anos e art. 227 que versa sobre a doutrina em destaque, além de importantes princípios constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana. Em seguida, adentra-se no cenário relativo à legislação infraconstitucional vigente em nosso país referentes à temática, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O **Terceiro Capítulo** traz a abordagem sobre o trabalho infantojuvenil doméstico em casa de terceiros, traçando um panorama dessa problemática no Brasil, partindo do conceito de trabalho infantil, esclarecendo que a expressão “trabalho infantil doméstico” (TID), quando aparece no decorrer do desenvolvimento da pesquisa, também engloba os adolescentes até dezoito anos, que após a entrada em vigor do Decreto nº 6.481/2008, são proibidos de exercer tal atividade, passando ainda pela definição legal de empregado infantil doméstico, características da atividade, estatísticas que demonstram a gravidade do problema, as causas do fenômeno, consequências de ordem física, psicológica e social para crianças e adolescentes, a sua inclusão como uma das piores formas de trabalho infantil, com ênfase na Convenção nº 182 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2000 e no Decreto nº 6.481/2008 que regulamentou o referido instrumento.

Finalmente são apresentados alguns mecanismos de prevenção e combate a essa prática, de cunho governamental e não governamental, a exemplo do PETI, dos Fóruns Nacionais e Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CONANDA), Conselho Tutelar, mobilizações sociais capitaneadas pela OIT, com pesquisas, campanhas de esclarecimento através dos meios de comunicação, além da atuação da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário Trabalhista.

Na Conclusão, são apresentados os resultados encontrados com a realização da pesquisa.

# **1 HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTOJUVENIL**

## **1.1 Considerações Iniciais**

A exploração do trabalho infantojuvenil é ainda muito constatada na sociedade moderna constituindo um fenômeno preocupante que faz parte da história humana desde as civilizações mais antigas, persistindo até os dias atuais. Procedendo-se a uma análise histórica mundial e brasileira do fenômeno, constata-se que as maiores vítimas desse processo foram sobretudo, crianças e adolescentes pertencentes às classes econômicas menos favorecidas, destacando-se escravos, órfãos, os que viviam na mendicância, além daqueles que, mesmo tendo família, eram empurrados para a labuta precoce, em razão da miséria que não permitia que os mesmos fossem mantidos afastados dessa realidade.

## **1.2 Histórico Mundial do Trabalho Infantojuvenil**

A exploração do trabalho infantojuvenil não constitui um fenômeno contemporâneo. Ao longo da história, vem sendo identificada de forma constante no cenário mundial desde as épocas mais remotas, até mesmo antes de Cristo, havendo inclusive relatos dessa prática em passagens bíblicas.

Inicialmente, sabe-se que a primeira forma de exploração se deu sob a forma de escravidão, tendo crianças e adolescente sido totalmente inseridos nesse processo, uma vez que aos escravos não eram conferidos nenhum direito, devendo, portanto, pais e filhos trabalharem para os seus senhores. Um exemplo que demonstra essa afirmação foi o processo de escravidão imposto ao povo judeu, quando estes voltaram a Jerusalém após o exílio na Babilônia, pela elite formada pela minoria do mesmo povo, o que gerou contestação por parte dos subjugados que assim se pronunciaram contrários ao destino conferido a seus filhos, que eram escravizados em troca de alimento, consoante narrativa do livro do profeta Neemias:

*“algumas de nossas filhas já estão reduzidas à escravidão. Não está em nosso poder evitá-lo, pois outros têm os nossos campos e as nossas vinhas”.*<sup>1</sup>

Na antiguidade, muitas civilizações, incluindo a grega e a romana se utilizaram desse tipo de exploração. Nestas sociedades, a escravidão estava muito presente na vida social como instituição dotada de licitude, aonde todos os escravos fossem adultos ou crianças, estavam vinculados à vontade dos proprietários, uma vez que não gozavam de nenhuma assistência por parte do Estado, e aqueles, via de regra, não costumavam poupar as crianças do labor, que era prestado sem nenhuma remuneração.<sup>2</sup>

No período que compreendeu a Idade Média, com surgimento do Feudalismo, houve uma continuidade no cenário de exploração. Os senhores feudais, que eram os proprietários das terras, detinham total domínio sobre os servos, que constituíam a parcela dos camponeses que não possuía liberdade, gozando apenas, de certa proteção militar. Estes eram obrigados a laborar na terra em benefício do senhorio, juntamente com seus filhos que também sofriam a mesma exploração, além de suportarem o peso do pagamento de altas taxas pelo direito de utilizar o solo. Como se observa, as crianças trabalhavam da mesma forma que os adultos e também estavam submetidas às arbitrariedades dos senhores feudais.<sup>3</sup>

Com o enfraquecimento do regime feudal, houve o início do progresso das cidades e a expansão das atividades artesanais, possibilitando aos artesãos que antes trabalhavam na agricultura começarem a viver de seu ofício, montando pequenas oficinas no interior de suas próprias casas. Surgiram assim as Corporações de Ofício, que introduziram a figura do aprendiz, geralmente crianças e adolescentes que, em troca de pagamento de uma taxa que deveria ser efetuado por seus pais, passavam a viver com o mestre e com ele aprendiam o ofício.

O período de aprendizagem variava dependendo do tipo de atividade a ser desempenhada por essas crianças ou adolescentes, que poderia ser de um a doze anos, mas, na maioria dos casos, se estendia de dois a sete anos. Léo Huberman demonstrou bem como se dava o processo de inserção desses pequenos no retro aludido regime:

Tornar-se aprendiz era um passo sério. Representava um acordo entre a criança, seus pais e o mestre artesão, segundo o qual em troca de um pequeno pagamento (em alimento ou dinheiro) e a promessa de ser trabalhador e

---

<sup>1</sup> NEEMIAS, 5, 5 *apud* CIPOLA, Ari. O Trabalho Infantil. São Paulo: Publifolha, 2001 (Folha Explica, 21), p. 32.

<sup>2</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p. 15.

<sup>3</sup> *Idem, ibidem*, p. 15.

obediente, o aprendiz era iniciado nos segredos da arte, morando com o mestre durante o aprendizado.<sup>4</sup>

Os mestres utilizavam o trabalho dos aprendizes nas tarefas domésticas e tinham o direito de aplicar-lhes castigos corporais. Terminado o período de aprendizagem, os aprendizes poderiam tornar-se companheiros, quando passariam a receber um salário pelo trabalho, e posteriormente, submetendo-se a rigorosos exames, se aprovados poderiam galgar a posição de mestre, o que possibilitaria a obtenção de permissão para abrir sua própria oficina.

No período de transição do feudalismo para o capitalismo, que englobou as corporações, começaram a ser verificadas nitidamente grandes transformações no cenário mundial não só na esfera econômica, mas também, social, cultural e política, com o surgimento de novas técnicas de produção<sup>5</sup>, de um novo conceito para essa produção, que antes tinha um cunho eminentemente doméstico, regional, com as supracitadas corporações e que, com o aparecimento do capitalismo, passou a ser direcionada aos grandes mercados, havendo uma grande expansão dessa nova forma de visão econômica, que teve início com a Revolução Industrial, cujo berço foi a Inglaterra do século XVIII, alcançando posteriormente os demais países da Europa, época em que a situação de exploração do trabalho de crianças e adolescentes piorou consideravelmente, em razão de ter havido intensa utilização dessa força de trabalho sem nenhuma preocupação protetiva.

A mudança nos meios de produção, com a introdução da máquina a vapor, fez com que o trabalho a ser desempenhado, que no regime das corporações de ofício tinha cunho eminentemente doméstico e necessitava de exímio domínio da técnica a ser empregada para cada ramo de atividade, passasse a ser feito pelas máquinas que poderiam ser operacionalizadas por qualquer indivíduo, incluindo nesse rol as crianças, sem que houvesse alterações na qualidade do produto final.<sup>6</sup>

Como consequência dessa industrialização, teve início um grande processo de urbanização, que fez com que a população mundial que antes era predominantemente rural passasse a se deslocar para as cidades para trabalhar nas fábricas, em condições subumanas e de alta exploração, onde a mão de obra das mulheres, crianças e adolescentes passou a ser intensamente utilizada, em substituição a força de trabalho masculina.

---

<sup>4</sup> HUBERMAN, Leo. História da Riqueza do Homem. 21 edição. Rio de Janeiro: LTC, 1986, p. 50.

<sup>5</sup> GOULART, Marcelo Pedroso. A Convenção sobre a Idade Mínima e o Direito Brasileiro. In: CORRÊA, Lélío Bentes ; VIDOTTI, Tércio José (coord.). Trabalho Infantil e Direitos Humanos. São Paulo: LTr, 2005, p. 94.

<sup>6</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p. 16.

Consoante esclarece Oris de Oliveira, citado por Marcelo Pedroso Goulart a utilização do trabalho da mulher, da criança e do adolescente deveu-se a razões de ordem técnica e de ordem econômica. A evolução tecnológica introduziu a máquina como meio de produção, dispensando a força física do operário adulto do sexo masculino. A força de trabalho feminina e infantojuvenil era abundante, mais barata e dócil. Estes eram utilizados no manuseio e na manutenção das máquinas, recebendo menos que os homens, razão pela qual tinham a preferência dos donos das fábricas<sup>7</sup>.

Inicialmente, a arregimentação dessa força de trabalho era feita entre crianças pobres, que viviam em orfanatos, sendo posteriormente estendida também às crianças que tinham casa e viviam com seus pais, mas em virtude da insuficiência dos salários dos mesmos para o sustento da família, uma vez que o pagamento de remuneração muito baixa fazia parte da política dos industriais da época por causa da lucratividade, também foram obrigadas a trabalhar nas fábricas e minas para contribuir com a subsistência da família.

Esses pequenos trabalhadores eram submetidos a jornadas de trabalho extenuantes superiores a doze horas, o repouso aos domingos era negligenciado, e quando não, era concedido apenas de forma parcial. Além disso, a chegada da luz elétrica favorecia o trabalho noturno, tendo em vista a grande capacidade produtiva das máquinas que funcionavam quase que ininterruptamente, existindo, para assegurar a continuidade dessa eficiência na produtividade, equipes de crianças e adolescentes que, além do desempenho da jornada habitual, eram encarregadas de proceder à limpeza das referidas máquinas antes do início das atividades laborativas ou ainda de consertá-las nos finais de semana.<sup>8</sup>

Leo Huberman expõe muito bem a situação de indignidade a que era submetida a comunidade infantojuvenil da época, ao apresentar depoimento de um antigo capataz de aprendizes de uma fábrica de tecidos de algodão, prestado perante uma comissão do Parlamento Inglês, em 1816, sobre as crianças que eram obrigadas a trabalhar em tais fábricas, cujo inteiro teor se transcreve a seguir:

Eram aprendizes órfãos? – Todos aprendizes órfãos.  
E com que idade eram admitidos? – Os que vinham de Londres tinham entre 7 e 11 anos. Os que vinham de Liverpool, tinham entre 8 e 15 anos.  
Até que idade eram aprendizes? – Até 21 anos.  
Qual o horário de trabalho? – De 5 da manhã até 8 da noite.  
Quinze horas diárias era um horário normal? – Sim.

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, 1994, *apud* GOULART, 2005, p. 94.

<sup>8</sup> MINHARRO, 2003, p. 16.

Quando as fábricas paravam para reparos ou falta de algodão, tinham as crianças, posteriormente, de trabalhar mais para recuperar o tempo parado? - Sim.

As crianças ficavam de pé ou sentadas para trabalhar? – de pé.

Durante todo o tempo? – Sim.

Havia cadeiras na fábrica? – não. Encontrei com frequência crianças pelo chão, muito depois da hora em que deveriam estar dormindo.

Havia acidentes nas máquinas com as crianças? – Muito frequentemente.<sup>9</sup>

Relatos como esses eram muito comuns, e eram reflexo das condições extremamente adversas vivenciadas pelas crianças e adolescentes da época, que não contavam com nenhuma proteção contra os abusos perpetrados pelos proprietários dos meios de produção. Nesse sentido, trecho de narrativa de Paul Mantoux, transcrito por Erotilde Minharro:

Na Inglaterra do século XVIII, as crianças trabalhavam sob uma rígida disciplina, eram mal alimentadas, dormiam na própria fábrica, bem como sofriam castigos físicos quando produziam aquém do esperado ou quando, em razão do cansaço, adormeciam. Além disso, as fábricas eram insalubres e a promiscuidade nos dormitórios, incentivada pelos patrões, corrompiam moralmente as crianças.<sup>10</sup>

Diante de um quadro tão dramático e da total falta de regulamentação acerca do labor infantojuvenil, os governos de alguns países começaram a encomendar pesquisas com o objetivo de traçar um panorama da situação desses menores trabalhadores e promover o seu disciplinamento, dentre as quais podemos destacar a realizada pelo médico Louis-René Villermé, a pedido do governo francês, publicada em 1840 e intitulada “Quadro Físico e Moral dos Operários Empregados nas Manufaturas de Algodão, Lã e Seda” denunciando que os operários das indústrias eram submetidos a jornadas que chegavam a dezesseis horas diárias, maiores do que as desempenhadas por escravos e condenados a trabalhos forçados da época.<sup>11</sup>

Outro estudo de grande relevância sobre a situação da infância e juventude trabalhadora daquele período foi o empreendido em 1843 pelo médico e estatístico belga Edouard Ducpetiaux, que mapeou as condições de trabalho a que eram submetidos crianças e adolescentes nos principais países europeus atingidos pela Revolução Industrial, dentre eles Grã-Bretanha, Escócia, Irlanda, França, Áustria e Bélgica. Como resultados do estudo, foram apresentadas informações preciosas sobre as condições físicas, morais e meios para melhorá-

<sup>9</sup> HUBERMAN, 1986, pp. 164-165.

<sup>10</sup> MANTOUX, Paul, 1995, *apud* MINHARRO, 2003, p. 17.

<sup>11</sup> *Idem, ibidem*, p. 19.

las, cujos principais trechos foram transcritos ou resumidos por Oris de Oliveira, e que, a título de compreensão da real situação encontrada, serão reproduzidos parcialmente a seguir:

[...] Nas grandes indústrias, em Manchester, por exemplo, empregavam-se, sobretudo, crianças que “ninguém conhecia, que não despertavam nenhum interesse”, providas de estabelecimentos de “caridade” de que eram levadas em carroças e em tropa. Chegou-se, por exemplo, a um contrato entre uma paróquia em Londres e um fabricante: para cada dez crianças levadas deveria ser acrescida uma “idiota.” Fechadas em quartos estreitos em que o ar era infestado pelo óleo das lâmpadas e das máquinas, as crianças eram empregadas em trabalho que se prolongava por todo o dia e às vezes noite a dentro. A falta de higiene e a mudança freqüente de temperatura causavam várias doenças, sobretudo a febre nervosa. As crianças privadas de todo meio de educação não recebiam instrução moral ou religiosa. As crianças trabalhavam de pé o tempo todo e não podiam sentar-se ou deixar a máquina a não ser por poucos e rápidos intervalos para refeições quando não se alimentavam trabalhando; se houvesse queixas eram castigadas com golpes pelos supervisores ou pelos pais. Suas pernas se abatiam: mas o gênio do lucro é inventivo: colocavam-nas em botas de ferro branco para sustentar [...].<sup>12</sup>

Sobre as condições de saúde dos jovens trabalhadores, os dados apresentados por Ducpetiaux eram alarmantes devido aos altos índices de mortalidade encontrados, que eram maiores inclusive do que os apresentados pela população em geral. Tais jovens eram acometidos de forte cansaço, problemas de sonolência, dores em várias partes do corpo, inchaço dos pés, dentre outros males que estavam totalmente relacionados com as péssimas condições de labor a que eram submetidos, em ambientes muito quentes, insalubres, com pouca ventilação, dentre outras irregularidades.<sup>13</sup>

Para exemplificar esse quadro lastimável, o pesquisador belga analisou a situação das crianças e adolescentes que laboravam nas fábricas de algodão, e que eram acometidas de uma doença denominada “pneumonia do algodão” que acarretava a morte de muitas dessas crianças e adolescentes, constatando a inexistência de uma política de combate às doenças.<sup>14</sup>

Outro grupo que mereceu a atenção do estudioso foi o formado pelos pequenos laboristas das minas de carvão, cuja situação era tanto ou mais deplorável do que a vivenciada pelos fiadores de algodão. Houve a constatação da presença de crianças a partir de quatro anos de idade trabalhando nas minas, em ambientes de pouquíssima ventilação e calor intenso, sem interrupção para refeições e com jornadas que chegavam às vinte e quatro horas.

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Oris de. Trabalho e Profissionalização de Adolescente. São Paulo: LTr, 2009, pp. 22-23.

<sup>13</sup> *Idem, ibidem*, pp. 23-24.

<sup>14</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

Os índices de acidentes eram altos, o desenvolvimento do corpo era prejudicado pelas condições insalubres e perigosas de trabalho, que não contava com nenhum tipo de proteção, conjunto de fatores que diminuía a expectativa de vida e de labor para aquelas crianças e jovens, que conseguiam desempenhar suas atividades no mais tardar até no máximo cinquenta anos, além de se verem acometidas de sérias moléstias, a exemplo do chamado “escarro negro”, doença pulmonar que fazia com que o convalescente expelisse uma substância negra resultante das condições as quais eram expostos nas minas.<sup>15</sup>

Outro grave problema encontrado na pesquisa esteve relacionado à condição moral e intelectual dos trabalhadores infantojuvenis da época, que se encontravam muito expostos à promiscuidade, sendo alto o número de crianças vítimas de prostituição, o que era favorecido pela ausência de divisão entre trabalhadores adultos e crianças e pela confusão entre os sexos nas indústrias, além dos salários insuficientes, quando pagos, pois muitas dessas crianças e também jovens muitas vezes laboravam em troca de alimento.<sup>16</sup>

Com relação à educação, esta era totalmente menosprezada pelos industriais e até mesmo pelos pais das crianças que devido às condições de vida miseráveis as quais estavam submetidos, preferiam empurrar seus filhos para a exploração, mesmo porque, a educação ofertada aos operários da época era absolutamente precária e insuficiente.

O panorama encontrado na pesquisa apenas constatou o que já era observado por todos da sociedade industrial, mas que era ignorado pelos proprietários das indústrias, por razões econômicas e aceito pela comunidade operária, por não haver outra opção. A grande exploração a que estava submetida a comunidade infantojuvenil, que foi a grande vítima desse processo cruel de corrida pelo desenvolvimento e lucros desenfreados, só começou a ser modificada lentamente com as primeiras normas de proteção expedidas a partir de 1802, na Inglaterra e que de alguma forma influenciaram a legislação contemporânea relativa à proteção da criança e do adolescente, especificamente na seara do trabalho.

Consoante ensinamento de Erotilde Minharro, as primeiras leis para a proteção da mão de obra de crianças e adolescentes surgiram mais como uma reação dos homens que, desempregados, viam-se sem condições de suprir a própria subsistência, do que como resultado da indignação pela imoralidade do emprego de crianças em trabalhos pesados e em jornadas extenuantes. A partir dessa insatisfação que começava a ganhar força, surgem as primeiras regulamentações do labor infantil.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, p. 25.

<sup>16</sup> *Idem, ibidem*, pp. 27-28.

<sup>17</sup> MINHARRO, 2003, p.18.

A primeira lei elaborada com vistas ao disciplinamento do labor de crianças e adolescentes foi o Moral and Health Act (Ato da Moral e da Saúde), criado pelo Ministro Robert Peel, na Inglaterra em 1802, que determinou a proibição de trabalho de crianças em jornadas superiores a dez horas por dia e o trabalho noturno, prescrevendo ainda normas relativas a higiene e educação.<sup>18</sup>

Inferese da síntese apresentada, que a referida lei inaugurou, por assim dizer, a interferência do estado na seara trabalhista, tendo, segundo Mario de La Cueva, citado por Adalberto Martins, servido de inspiração para a legislação trabalhista contemporânea.<sup>19</sup>

Ainda na Inglaterra, outra lei de grande importância foi o Lord Althorp Act, de 1833 que estabeleceu a proibição do trabalho noturno aos menores de dezoito anos nas fábricas de algodão, lã e linho, bem como jornada de no máximo doze horas, com vedação do labor de crianças menores de nove anos e com permissão de jornada de até nove horas diárias para as outras crianças.<sup>20</sup>

Outros países também começaram a aprovar normas de proteção ao trabalho infanto-juvenil a exemplo da França, que com base na pesquisa realizada por Villermé, criou norma que proibia o trabalho para menores de oito anos, bem como restringia a oito horas a jornada para os laboristas com idade entre oito e doze anos, inaugurando a inserção de direitos sociais na estrutura jurídica do país.<sup>21</sup>

A Alemanha também inseriu leis visando tutelar o labor infantil, tendo entre 1935 e 1939, criado disposições estabelecendo jornada de no máximo dez horas diárias para menores entre nove e dezesseis anos, com a obrigatoriedade ser assegurado tempo suficiente para a frequência à escola.<sup>22</sup>

A Itália também foi outro país que incorporou à legislação nacional dispositivos legais de regulamentação do trabalho de crianças e adolescentes, com destaque para o Regulamento nº 816 de 1907, que proibia o trabalho noturno para as mulheres e para os adolescentes do sexo masculino menores de quinze anos. Em 1922, esse mesmo regulamento após passar por várias alterações, estipulou idade mínima de doze anos para o trabalho nas indústrias, treze anos para minas e quinze para trabalhos insalubres e perigosos.<sup>23</sup>

---

<sup>18</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 41.

<sup>19</sup> MARTINS, Adalberto. *A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002, p. 25.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 35.

<sup>21</sup> MINHARRO, 2003, p. 19.

<sup>22</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001, p. 218.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 45.

Outros países europeus também produziram legislação inspirados nos demais, a exemplo da Espanha, Lei de 1783, que vedava o trabalho nas indústrias antes dos 10 anos; Bélgica, lei de dezembro de 1889, que estabelecia jornada de 12 horas com uma hora e meia para repouso, para adolescentes masculinos com idade entre 13 e 16 anos; moças entre 13 e 21 anos e admissão no emprego a partir dos 13 ou 14 anos mediante comprovação de escolaridade; Portugal, Decreto nº 1890, primeira norma que regulamentou o trabalho infanto-juvenil no país, que determinava a idade de 12 anos para a admissão no emprego, ou 10 anos, com obrigatoriedade de frequência primária por no mínimo duas horas por dia, jornada de trabalho por faixa etária, dentre outros.<sup>24</sup>

Nos Estados Unidos também houve grande exploração de mão de obra infantil, com grande contingente de trabalhadores mirins em indústrias, sendo que nesse país as primeiras legislações que versaram sobre a questão do labor infantojuvenil foram elaboradas na primeira metade do século XX, com ênfase para a Lei federal de 1938, que versava sobre salário e jornada, que foi alçada a Emenda Constitucional.

### **1.3 A Criação da OIT e a Preocupação Internacional com o Trabalho Infantojuvenil**

A partir de 1802, quando começaram a surgir as primeiras tentativas de regulamentação do trabalho crianças e adolescentes na Inglaterra, a questão da exploração desse tipo força de trabalho começou a ser objeto de atuação de outros países, porém isoladamente. Somente a partir de 1919, após a Primeira Guerra Mundial é que se inicia uma discussão conjunta no plano internacional acerca dessa problemática, e para que isso se tornasse possível, imprescindível foi a criação da Organização Internacional do Trabalho, a partir do Tratado de Versalhes, complementado posteriormente pela Declaração da Filadélfia, do qual vários países, incluindo o Brasil foram signatários., e cujos princípios de cunho humanitários, de alguma forma, influenciaram na elaboração de instrumentos internacionais importantes, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Humanos, em 1948, da Declaração sobre os Direitos da Criança, em 1959 e da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989.

---

<sup>24</sup> OLIVEIRA, 2009, pp. 44-45.

A criação da OIT constituiu um marco muito importante para a internacionalização do Direito do Trabalho, incluindo nesse rol as questões atinentes ao labor infanto-juvenil. É a agência especializada da ONU encarregada de lutar pelo reconhecimento internacional dos direitos humanos e trabalhistas, constituída juridicamente a partir da parte XIII do Tratado de Versalhes, com o seguinte preâmbulo:

Considerando que a sociedade das Nações tem por fim estabelecer a paz universal e que tal paz só pode ser fundada sobre a justiça social;  
Considerando que existem condições de trabalho que implicam para grande número de indivíduos miséria e privações, o que gera tal descontentamento que a paz e a harmonia universais entram em perigo, e considerando que é urgente melhorara estas condições: por exemplo, no que se refere à regulamentação das horas de trabalho, a fixação mínima de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, o recrutamento de mão-de-obra, a luta contra a paralisação do trabalho, a garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, a proteção dos trabalhadores contra as doenças graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, **a proteção das crianças, dos adolescentes** e das mulheres, as pensões de velhice e de invalidez, a defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, a afirmação do princípio da liberdade sindical, a organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas;  
Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios.<sup>25</sup>

Conforme ensinamento de Oris de Oliveira e como o próprio preâmbulo demonstra, a criação da organização se deu com base em tríplice justificação de uma ação legislativa internacional sobre as questões de trabalho: política (assegurar bases sólidas para a paz universal), humanitária (existência de condições de trabalho que despertem injustiça, miséria e privações) e econômica (o argumento inicial da concorrência internacional como obstáculo para a melhoria das condições sociais em escala nacional, ainda que invocado agora em último lugar).<sup>26</sup>

Estruturalmente, a referida agência se diferencia das demais integrantes da ONU por possuir divisão tripartite, com integração de representantes de empregadores, trabalhadores e dos governos de forma igualitária, o que expressa o seu caráter de busca de justiça social, de modo a assegurar a todos os integrantes do processo de discussão ampla participação.

---

<sup>25</sup> MARTINS, A., 2002, pp. 39-40. (grifo nosso).

<sup>26</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 125.

No que tange ao campo de atuação no enfrentamento da exploração do trabalho infantojuvenil, a OIT desenvolve sua política com base em duas frentes: a luta pela total erradicação dessa prática (nas modalidades e faixa etária em que o trabalho não é permitido e a efetiva proteção quando se der em condições inadequadas).<sup>27</sup>

O principal instrumento utilizado pela organização para materializar essa política de enfrentamento, são as chamadas Convenções, que segundo Arnaldo Süssekind, citado por Adalberto Martins, são tratados multilaterais abertos, de caráter normativo. Abertos porque podem ser ratificados a qualquer tempo pelos países que são membros da agência retro aludida, inclusive pelos que não a integravam na época de aprovação; e multilaterais porque não há limite ao número de partes. Uma vez ratificada por algum Estado-membro, é incorporada ao seu ordenamento jurídico interno.<sup>28</sup>

Além das Convenções, a OIT também se utiliza de outros mecanismos para tratar da matéria, denominados Recomendações, que traçam princípios com o objetivo de colaborar no direcionamento das políticas públicas de cada país relativas às questões laborais, dentre as quais se encontram as que estejam voltadas para o trabalho de crianças e adolescentes, não estando sujeitas a ratificação.<sup>29</sup>

Ao longo de sua existência, a Organização formulou aproximadamente sessenta e uma Convenções e Recomendações voltadas para a problemática da mão de obra da infância e adolescência,<sup>30</sup> muitas delas ratificadas pelo Brasil, versando sobre os mais diferentes conteúdos relacionados ao tema, dentre eles idade mínima para admissão no emprego, acidente de trabalho, formação profissional, trabalho noturno, jornada de trabalho, piores formas de trabalho, etc.

O estudo se deterá de forma mais aprofundada na Convenção nº 138 de 1973 e Recomendação nº 146 que versam sobre a idade mínima para admissão em qualquer emprego, bem como na Convenção nº 182 de 1999 e Recomendação nº 190, que trata das piores formas de trabalho infantil, também ratificadas pelo Brasil, o que será desenvolvido no decorrer do trabalho.

---

<sup>27</sup> *Idem, ibidem*, p. 127.

<sup>28</sup> MARTINS, A., 2002, p. 41.

<sup>29</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 126.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, 1994, *apud* MINHARRO, 2003, p. 33.

#### 1.4 Histórico Brasileiro Sobre o Trabalho Infantojuvenil

A exploração do trabalho da criança e do adolescente tem estado presente durante todo o processo histórico de evolução e transformação de ordem política e social do nosso país e ao contrário do que muitos imaginam, não teve seu início no período escravagista, mas já nos primórdios do povoamento do Brasil.

Desde a época da colonização portuguesa já havia a arregimentação de mão de obra infantojuvenil, inclusive entre as próprias crianças e adolescentes portugueses, que por volta de 1530 eram embarcados para o Brasil em naus para trabalhar como grumetes e pajens, em condições subumanas, com sujeição a vários tipos de abusos, inclusive de ordem sexual e com péssima remuneração (soldo).<sup>31</sup>

Essas crianças eram arregimentadas especialmente nos orfanatos e no seio das famílias mais pobres das áreas urbanas, que padeciam de problemas econômicos e não tinham condições de prover a subsistência dos filhos, preferencialmente entre desabrigados e pedintes, sendo deixadas de lado as camponesas devido à necessidade de mantê-las trabalhando nas lavouras, em razão da escassez de trabalhadores adultos, tendo em vista que estes se encontravam em sua maioria servindo nos navios e nas possessões ultramarinas.<sup>32</sup>

Outra estratégia utilizada pela Coroa Portuguesa para a captação de trabalhadores infantis era o sequestro de crianças judias que eram retiradas à força do convívio de seus pais e embarcadas nos navios para laborarem. Estes, ao contrário dos pais portugueses não consentiam que seus filhos fossem levados, representando tal ato de violência para os mesmos uma grande perda afetiva, enquanto que para a Coroa, além de ser um meio eficaz de arregimentação de força de trabalho, significava também uma forma de controle da população judaica em solo português.<sup>33</sup>

Essas crianças e adolescentes arregimentados para trabalhar como grumetes eram submetidos a um cotidiano de muita exploração e violência, muitos deles com no máximo dezesseis anos de idade, eram obrigados a desempenhar as mesmas tarefas dos marujos adultos recebendo menos da metade do soldo destinado aos mesmos. Além disso, eram

---

<sup>31</sup> RAMOS, Fábio Pestana. A História Trágico-marítima das Crianças nas Embarcações Portuguesas do Século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2002, pp. 19-23.

<sup>32</sup> RAMOS, 2002, pp.19- 22.

<sup>33</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

vítimas de agressões físicas e até mesmo de abusos sexuais constantes cometidos pelos marujos adultos, o que agravava a situação de maus-tratos a que estavam expostos.<sup>34</sup>

A conjunção de todos esses fatores aliados à fome e às doenças as quais os pequenos marujos estavam sujeitos acabavam por reduzir drasticamente não só a esperança de deixar as precárias condições de vida sob as quais viviam para trás, como também a própria expectativa etária, uma vez que muitos desses pequenos e adolescentes acabavam morrendo precocemente.<sup>35</sup>

No caso dos pajens, o tratamento dispensado pelos adultos era mais ameno, desenvolvendo tarefas mais leves como servir à mesa dos oficiais, arrumar-lhes os camarotes e camas e cuidar de tudo que estivesse relacionado ao conforto das autoridades. Apesar disso, não estavam livres dos abusos de ordem sexual que eram perpetrados contra os grumetes, sendo que, desta feita, tais abusos eram praticados pelos oficiais.<sup>36</sup>

Outra categoria da comunidade infantojuvenil vítima de violência na época eram as chamadas “Órfãs del Rei” constituídas por meninas pobres com idade a partir de catorze anos, que eram recrutadas principalmente nos orfanatos de Lisboa e do Porto para serem enviadas a Índia para casar-se com os portugueses da baixa nobreza, dada a falta de mulheres brancas nas possessões portuguesas. Também foram enviadas para o Brasil, porém, em menor contingente.<sup>37</sup>

Durante o período escravagista no Brasil, muito pouco se discutia a respeito do labor de crianças e adolescentes. O que se estabelecia era a obrigatoriedade dos escravos começarem a laborar a partir do momento em que obtivessem desenvolvimento físico para isso. Nessa circunstância, muitos filhos eram separados dos pais ainda pequenos para serem vendidos a outros senhores. A partir dos quatro anos de idade, as crianças escravas realizavam tarefas domésticas e aos quatorze anos, tanto as meninas quanto os meninos já trabalhavam como adultos.<sup>38</sup>

Segadas Vianna, mencionado por Oris de Oliveira, demonstra bem a total falta de proteção a que estavam submetidas às crianças escravas quando assevera que:

No Brasil, aos escravos, de maior ou menor idade, não era assegurada proteção legal, e seus senhores empregavam os menores não somente em

---

<sup>34</sup> *Idem, ibidem*, pp. 23-24.

<sup>35</sup> *Idem, ibidem*, pp. 26-27.

<sup>36</sup> RAMOS, 2002, p. 30.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>38</sup> GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças Escravas, Crianças dos Escravos. *In*: PRIORE, Mary Del (Org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2002, p. 184.

atividades domésticas, como em indústrias rudimentares então existentes, como a da olaria, sendo habitual seu trabalho no campo desde pequena idade. Vendidos a outros senhores, logo que seu desenvolvimento físico lhes permitia trabalhar, eram transportados para regiões distintas e não tinham ao menos, o amparo materno.<sup>39</sup>

A escolha de crianças para importação para o nosso país se dava preferencialmente pelas mesmas razões da arregimentação durante a Revolução Industrial, ou seja, a maior fragilidade, o que resultava em obediência sem questionamentos, melhor adaptação ao trabalho e também a diferença de preço em relação aos escravos adultos, nesse sentido, oportuno o seguinte apontamento:

Embora os infantes sejam minoritários frente ao total de negros importados, é grande a importação de africanos entre 10 e 14 anos (o terceiro maior contingente etário), se compararmos os intervalos de idade total dos escravos, (também o terceiro se compararmos os intervalos de homens e o segundo se compararmos com as intercalações etárias das mulheres). Este último dado nos permite afirmar que 09 entre cada grupo de 10 cativos transportados pelos negreiros tinham entre 10 e 34 anos.<sup>40</sup>

Na fase Imperial, as Constituições e as leis brasileiras não apresentavam nenhuma forma de tutela do trabalho infantojuvenil. Exemplo dessa afirmação foi a Constituição de 1824, que não só manteve a escravidão como aboliu as corporações de ofício existentes, que eram instituições nas quais ingressavam as crianças pobres que eram livres para aprenderem um ofício, não com objetivo pedagógico/profissionalizante, e sim econômico.

Outro fato que demonstra a total falta de amparo conferida à infância e adolescência da época foi a utilização de crianças e adolescentes como soldados nas frentes de batalha durante a Guerra contra o Paraguai, inclusive, com autorização legal (Lei 08 de julho de 1865). Essas crianças de até doze anos de idade, eram recrutadas nas ruas ou sequestradas de suas famílias, levando o Brasil a ter, em meados de 1868, mais de mil crianças integrando a Marinha, o que atesta não só a omissão legal, mas o total descaso com relação aos direitos das crianças e adolescentes brasileiros.<sup>41</sup>

O recrutamento desses menores era feito basicamente em três setores da sociedade da época: inicialmente entre os integrantes das rodas de expostos, instituições vinculadas às

<sup>39</sup> VIANNA, Segadas, 1978, *apud* OLIVEIRA, 2009, p.49.

<sup>40</sup> FLORENTINO, Manolo Garcia, 1995, *apud* OLIVEIRA, 2009, p. 50.

<sup>41</sup> VENANCIO, Renato Pinto. Os Aprendizes da Guerra. *In*: PRIORE, Mary del (Org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2002, pp. 193-203.

Santas Casas, que recolhiam crianças abandonadas e as mantinham até os sete anos, e posteriormente, por crianças que tinham família e eram alistadas voluntariamente pelos pais e por delinquentes enviados pela polícia.<sup>42</sup>

Os pequenos marinheiros viviam um duro cotidiano durante o período de treinamento, dividindo os alojamentos com presos condenados e presenciando cenas de brutalidade. Também sofriam com os métodos violentos de manutenção de disciplina que incluíam agressões físicas tais como chicoteamentos e bofetadas, além de privação alimentar que desencadeava doenças como anemia e tuberculose.<sup>43</sup>

Em 1879, foi expedido o Decreto nº 2.287, que estabelecia a obrigatoriedade dos menores de vinte e um anos deveriam nos contratos de locação de serviços, serem assistidos pelos pais ou tutores, quando órfãos, devendo neste caso, haver prévia licença do juiz de órfãos, e quando estes fossem estrangeiros, por seus cônsules, onde existissem.<sup>44</sup> Somente a partir de 1891, após a abolição da escravatura é que começaram a serem esboçadas leis direcionadas a dar alguma proteção e regulamentação ao labor da criança e do adolescente no Brasil, ainda que de forma precária. O primeiro mecanismo legal editado no país direcionado a tutelar a atividade laborativa de crianças e adolescentes foi o Decreto nº 1.313, que regulamentava este tipo de trabalho em fábricas da Capital Federal, estabelecendo que os menores de até doze anos não poderiam trabalhar, salvo na condição de aprendiz, a partir dos oito anos, nas indústrias têxteis. As meninas entre doze e quinze e os meninos entre doze e quatorze anos não poderiam ser submetidos a uma jornada de trabalho superior a sete horas por dia, não consecutivas, ou por mais de quatro horas contínuas. Já aos meninos entre quatorze e quinze anos era permitido o labor até nove horas diárias. Quanto aos aprendizes, os que estivessem na faixa etária entre oito e nove anos só poderiam desempenhar jornada de no máximo até três horas por dia e os que se encontrassem entre dez e doze anos, até quatro horas diárias com intervalo de descanso que variava de trinta minutos a uma hora.<sup>45</sup>

O referido decreto também vedou a utilização de menores em limpeza de máquinas em movimento, rodas, volantes e engrenagens e em correias em ação; em depósitos de carvão, fábricas que trabalhavam com ácidos, algodão, pólvora, nitroglicerina e fulminatos, bem como a manipulação direta com certas substâncias a exemplo do chumbo, fumo, fósforo e

---

<sup>42</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

<sup>43</sup> *Idem, ibidem, loc. cit.*

<sup>44</sup> MINHARRO, 2003, p. 23.

<sup>45</sup> BRASIL. Decreto nº 1.313 de 1891. Estabelece Providências para Regularizar o Trabalho dos Menores Empregados nas Fábricas da Capital federal. Câmara dos Deputados. Disponível em: <[www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decret-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decret-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html)>. Acesso em: 12 de janeiro de 2011.

afins. Por falta de regulamentação, o conteúdo do decreto não foi posto em prática, a exemplo de outros mecanismos legais, que acabaram se transformando em letra morta no ordenamento jurídico brasileiro á época.

Sobre a ineficácia do instrumento legal em comento, pronunciamento inflamado de Rui Barbosa, reproduzido por Oris de Oliveira:

Esse ato legislativo não se regulamentou até hoje. Quer dizer que se deixou de todo em todo sem execução, como se nunca houvera existido. Destarte, pois, durante não menos de trinta anos, um após outro, se continuaram a imolar as milhares de crianças, cujas vidas o grande coração do Marechal Deodoro e o patriotismo do heróico soldado brasileiro queriam salvar. Terrível hecatombe anual de inocentes cuja responsabilidade se averba toda ao débito da nossa politicalha, da sua crua indiferença, da sua gélida insensibilidade.<sup>46</sup>

As Constituições Brasileiras promulgadas até 1934 foram omissas com relação à criança e ao adolescente não versando sobre questões relativas às relações laborais, nem trazendo nenhum esboço de tutela ao trabalho dos mesmos, o que favoreceu a exploração dessa força de trabalho por parte das indústrias que começaram a arregimentar crianças em orfanatos para laborarem como operárias, utilizando como justificativa para tal procedimento o argumento de que estariam desenvolvendo uma aprendizagem com vistas ao futuro profissional das mesmas,<sup>47</sup> quando na realidade, o intuito dos empresários da época era a economia com o uso de mão de obra barata e submissa, submetendo-as, inclusive, a maus tratos e espancamentos por parte dos superiores hierárquicos.

O que se observa é que os poucos diplomas legais que esboçaram alguma regulamentação sobre o trabalho infantojuvenil além de falhos, nunca foram observados, sendo prova dessa afirmação a exploração da qual as crianças e adolescentes eram vítimas, não só pelas indústrias, mas também pelo setor agrícola, que em meados de 1920, retiravam essas crianças e adolescentes das ruas para inseri-los em colônias agrícolas para trabalharem como agricultores.<sup>48</sup>

Na realidade, houve um verdadeiro plano de ação posto em prática pelos detentores do poder econômico com o objetivo de preparar a força de trabalho para a indústria e agricultura. Dessa forma, asilos foram convertidos em institutos, escolas profissionalizantes e agrícolas,

---

<sup>46</sup> BARBOSA, Rui, 1983, *apud* OLIVEIRA, 2009, p. 59.

<sup>47</sup> GRUNSPUN, Haim, 2000, *apud* MINHARRO, 2003, p. 24.

<sup>48</sup> RIZZINI, Irma. Pequenos Trabalhadores do Brasil. *In*: PRIORE, Mary Del (Org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2002, p. 379.

tendo havido também o surgimento de novas instituições criadas especificamente com a finalidade de promover a adequação da força de trabalho da infância e adolescência ao cenário industrial que se instalava no país, a exemplo do Instituto de Educandos e Artífices, que promovia o ensino de alfaiataria, marcenaria, serralharia, voltados para as indústrias de São Paulo; do Liceu de Artes e Ofícios, que ofertava ensino para a área industrial e agrícola.<sup>49</sup>

Para se ter uma ideia da situação, as indústrias têxteis de São Paulo chegaram a ter um contingente de 40% de trabalhadores infantojuvenis em meados de 1919, dentre estes, crianças imigrantes, sobretudo italianas, que desembarcaram no país com seus pais para endossar a lista de explorados, vivendo sob precárias condições de vida e de trabalho, em ambientes totalmente inadequados. Neste contexto, esclarecedor o relato de Esmeralda Blanco Bolsonaro acerca da situação encontrada no interior de fábricas e oficinas onde laboravam as crianças e adolescentes do período:

As referências ao interior das fábricas e oficinas na época conduzem para um mundo sem trégua: desde o ar freqüentemente impregnado de partículas nocivas que, de forma insidiosa, minavam a saúde dos trabalhadores, até o acidente que, repentinamente, fazia estancar o curso de sua vida, tudo depunha contra o mundo do trabalho. Mundo do trabalho ao qual crianças e adolescentes eram incorporados como se fossem adultos. Alimentos e bebidas, tecidos e chapéus, cigarros e charutos, vidros e metais, tijolos e móveis, entre uma série de outros produtos fabricados então em São Paulo, passavam por mãos pequeninas, trazendo na sua esteira a indiferença às particularidades e às necessidades da infância e adolescência.

A alimentar os índices de acidentes de trabalho na cidade de São Paulo, em princípios deste século, estavam os pequenos operários diariamente vitimados nas fábricas e oficinas, como Cesare Battiferri e Antonia de Lima. Cesare, de 14 anos de idade, sofreu queimaduras de segundo grau nas mãos e no rosto em janeiro de 1916 quando, trabalhando na fábrica de tecidos das Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo, um recipiente com água fervente entornou e o atingiu. A indústria têxtil correspondia ao setor de maior absorção de mão-de-obra e grande parte dos trabalhadores que empregava era representada por crianças e adolescentes.<sup>50</sup>

Diante de um quadro social tão dramático surgiram novas tentativas de regulamentação do trabalho de crianças e adolescentes, a exemplo do projeto 4-A, de 1912, que objetivava proibir o labor de menores de dez anos e determinava ainda a limitação da jornada de trabalho para aqueles que tivessem entre os dez e quinze anos de idade, ao mesmo tempo em que condicionava a admissão no emprego à realização de prévio exame de saúde e

---

<sup>49</sup> *Idem, ibidem*, pp. 378-379.

<sup>50</sup> MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças Operárias na Recém-industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2002, pp. 264-265.

a comprovação de matrícula em escola primária, e que assim como o Decreto nº 1.313, nunca foi regulamentado.<sup>51</sup>

Da mesma forma, o Decreto nº 16.300, editado em 1923, que vedava o trabalho dos menores de 18 anos em jornadas superiores a seis horas diárias no período de vinte e quatro horas também não logrou êxito, não tendo sido observado em nenhum momento pelos detentores do poderio econômico da época.<sup>52</sup>

A temática do trabalho infantil passou realmente a objeto de certa preocupação dentro do ordenamento jurídico nacional a partir de 1927 com o Código de Menores (Decreto nº 17.943-A),<sup>53</sup> também conhecido como Código Mello Matos, em alusão ao juiz de menores que liderou a comissão de juristas elaboradora do decreto que deu vida ao código, tendo trazido em seu bojo a proibição do trabalho de crianças com até 12 anos de idade, além do trabalho noturno e em minas aos menores de dezoito anos e o prestado em praça pública por menores de catorze anos.

O artigo 1º do referido código estabelecia para quais menores estavam destinadas as medidas por ele estabelecidas aduzindo que “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste código”.<sup>54</sup> Tal dispositivo deixa transparecer de forma bem clara que a finalidade da nova lei era controlar a delinquência, que em virtude das péssimas condições sociais a que estavam subjugados os pobres da época, começaria a despontar como um grave problema a ser enfrentado.

Sob essa justificativa, o Estado passou a lançar mão de um conjunto de medidas que incluíam a entrega do menor a pessoa considerada idônea, bem como a internação em hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma, sob o fundamento de preparação dos mesmos para o profissionalismo, quando na verdade, consoante pontua Edson Passetti:

Fechavam-se os trinta primeiros anos da República com um investimento na criança pobre vista como criança potencialmente abandonada e perigosa, a ser atendida pelo estado. Integrá-la ao mercado de trabalho significava tirá-la da vida delinqüencial, ainda associada aos efeitos da politização anarquista e educá-la com o intuito de incutir-lhe obediência.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> MARTINS, A., 2002, p. 30.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>53</sup> MINHARRO, 2003, p. 25.

<sup>54</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 70.

<sup>55</sup> PASSETTI, Edson. Crianças Carentes e Políticas Públicas. *In*: PRIORE, Mary Del (Org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2002, p. 355.

A partir da entrada em vigor da nova lei, o estado passou a investir em uma educação baseada na internação aos jovens considerados infratores e abandonados, tudo sob seu controle, utilizando a prisão e o internato como mecanismos de disciplinamento desses jovens com o objetivo de “moldá-los” para a vida em sociedade, cuja finalidade era a de promover um verdadeiro controle sobre crianças e adolescentes das periferias que representavam um verdadeiro perigo para os governantes.

Esse diploma legal foi alvo de grande polêmica, já que os agentes exploradores do trabalho infantojuvenil exerceram forte oposição, tendo sido a vigência do mesmo suspensa por dois anos em razão da impetração de um *habeas corpus*, sob a argumentação de que o texto de referido diploma interferiria no exercício do antigo pátrio poder, hoje poder familiar, já que, segundo os opositores, os pais ficariam impedidos de decidir sobre a melhor forma de educar os filhos. Outro argumento suscitado, desta feita pelos industriais do Rio de Janeiro e de São Paulo era o de que o Código de Menores estimularia o ócio entre os jovens, o que poderia conduzi-los aos vícios e à criminalidade.<sup>56</sup>

Em 1932, durante o governo Vargas, foi expedido o Decreto nº 22.042, datado de 03 de novembro que vedava o trabalho de menores de catorze anos na indústria e o de menores de dezesseis anos em minas, exigindo para a admissão no emprego apresentação de certidão que comprovasse a idade do menor, além de autorização por parte dos pais ou responsáveis, atestado médico e prova de que soubesse ler, escrever e contar.<sup>57</sup>

No campo constitucional, a primeira Constituição nacional a tutelar o trabalho da criança e do adolescente foi a de 1934, inspirada no constitucionalismo social que teve início com a constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919.<sup>58</sup> Trouxe em seu texto a proibição do trabalho aos menores de catorze anos, bem como do trabalho noturno aos menores de dezesseis anos e em indústrias insalubres aos menores de dezoito anos (art.121, § 1º, d). Vedou ainda a discriminação quanto à diferença de salário para os que realizassem a mesma função, em razão da idade e elevou a educação à esfera constitucional como um direito de todos, independentemente da condição econômica e social (art. 149, caput).<sup>59</sup> A Carta Magna de 1937 seguiu os mesmos parâmetros da anterior, mantendo as mesmas vedações aos menores de doze, dezesseis e dezoito anos.

Antes de ser promulgada a Constituição de 1946, que se afastou definitivamente do corporativismo que predominou nas antecedentes, foram editados dois mecanismos legais

---

<sup>56</sup> MINHARRO, 2003, p. 25.

<sup>57</sup> MARTINS, A., 2002, pp. 31- 32.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>59</sup> MARTINS, S. P., 2005, p. 609.

importantes relacionados com a temática da educação profissional no país. O Decreto-lei nº 1.238 de 02 de maio de 1939, que criou o ensino profissionalizante no Brasil e o Decreto-lei nº 4.048/42 que instituiu o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial).<sup>60</sup>

Em 1943, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, através do Decreto-lei nº 5.452, um conjunto de leis esparsas reunidas com o objetivo de regulamentar as questões de natureza trabalhista, abrangendo a temática do labor do menor, no Título III, Capítulo IV,<sup>61</sup> formado por 39 artigos, que regulamentou as normas especiais de tutela e proteção ao trabalho dos mesmos, e que está presente até hoje no ordenamento jurídico nacional.

A Carta de 1946, que trouxe a ruptura com o modelo corporativista, apresentou alguns avanços consideráveis na proteção constitucional do trabalho do menor, com a proibição de diferenciação salarial para a mesma atividade laborativa por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Foram mantidas as garantias concernentes ao início do trabalho aos catorze anos de idade, bem como a vedação do trabalho insalubre e noturno para os menores de dezoito anos.<sup>62</sup>

A Constituição de 1967 representou um recuo nos avanços até então obtidos, já que estabeleceu 12 anos como a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho.<sup>63</sup> Outra mudança importante se deu com a Lei nº 6.697 de 1979, que revogou o Código de Menores de 1927,<sup>64</sup> significando na realidade uma revisão deste, não rompendo com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infantojuvenil. Esta lei introduziu a doutrina da “situação irregular”, que mais tarde seria substituída pela doutrina da proteção integral consubstanciada no Estatuto da Criança e Adolescente, como será melhor demonstrado em tópicos posteriores. O que é importante mencionar neste momento é que o art. 83 deste diploma legal estabeleceu que a proteção ao trabalho do menor fosse regulamentada por lei especial, referindo-se assim, a Consolidação das Leis do Trabalho.

A grande transformação na forma de tratamento ao trabalho da infância e adolescência no ordenamento jurídico brasileiro foi operacionalizada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe grandes avanços, que mais tarde foram complementados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e a partir daí, dando seguimento a nova visão introduzida pela Carta Magna e pelo ECA, surgiram outras leis versando sobre a temática a exemplo da Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e a Lei nº 10.097 de

---

<sup>60</sup> MINHARRO, 2003, p. 26.

<sup>61</sup> MARTINS, A., 2002, p. 32.

<sup>62</sup> MARTINS, S. P., 2005, p. 609.

<sup>63</sup> MINHARRO, 2003, p. 26.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 27.

2000, que ocasionou alterações em alguns dispositivos da CLT, com o objetivo de adequá-los às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, dentre estes, estavam o art. 80 que permitia o pagamento de salário inferior ao mínimo para os aprendizes, que foi expressamente revogado, o art. 402 que passou a considerar o menor trabalhador aquele entre 14 e 18 anos, bem como o art. 403 que passou a proibir o trabalho aos menores de 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, dentre outras iniciativas protetivas que serão tratadas quando da análise da legislação infraconstitucional.<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 28.

## **2 TUTELA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **2.1 Considerações Preliminares**

A proteção à infância e adolescência ganhou contornos importantes a partir da elaboração de documentos internacionais relativos aos direitos humanos, que pouco a pouco foram assegurando mais direitos a essa comunidade, cujos princípios foram sendo incorporados aos ordenamentos internos de vários países.

A Doutrina da Proteção Integral, consagrada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, representou a ruptura com um velho modelo que concebia a criança e o adolescente apenas como objetos da intervenção estatal, inaugurando uma nova visão na qual estes passam ao status de sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, dentre eles o direito à profissionalização. Os princípios nela insculpidos foram totalmente recepcionados pela Constituição de 1988, que estabeleceu a questão infantojuvenil como prioridade absoluta, conferindo uma série de direitos em benefício dessa parcela da população, que devem ser assegurados não só pelo Estado, mas também pela sociedade e pela família, orientação seguida também pelo ordenamento infraconstitucional.

### **2.2 A Constituição Federal de 1988 e a Incorporação da Doutrina da Proteção Integral**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fase no país, baseada na instituição de um regime democrático, que mudou radicalmente a estrutura legal do ordenamento jurídico interno, com a incorporação de direitos e garantias fundamentais, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, principal norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio tanto na esfera constitucional como na infraconstitucional.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988 houve uma ampliação desses direitos e garantias fundamentais, o que insere a nossa lei maior entre as Constituições mais avançadas no cenário mundial no tocante a matéria.

Podemos destacar dentro desse rol a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Por essa razão é denominada Constituição cidadã, pois no ensinamento de José Afonso da Silva:

É a Constituição cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, presidente da Assembléia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.<sup>66</sup>

A adoção da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, que se constitui num Estado Democrático de Direito, preconizadas no art. 1º da Lei Maior, implica afirmar que o estado deverá empreender todas as ações necessárias para a plena efetivação dos direitos que deles emanam, com especial atenção para a tutela trabalhista da criança e do adolescente.

Podemos afirmar ainda que a proteção à infância encontra-se entre os direitos sociais inseridos no art. 6º do texto constitucional que integram o rol dos direitos e garantias fundamentais ao lado de outros direitos básicos como educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social.<sup>67</sup>

Outro ponto importante a ser destacado é o fato de que os direitos e garantias fundamentais são concebidos de forma ampla, não se resumindo aos elencados nos dispositivos constitucionais que versam sobre a matéria, o que conforme a dicção do § 2º do art. 5º significa que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.<sup>68</sup> Tudo isso denota a mudança de paradigma que teve reflexo no sistema jurídico de proteção à criança e ao adolescente, com a introdução pela Carta Magna da Doutrina da Proteção Integral, preconizada pelas Nações Unidas, em substituição a Doutrina da Situação Irregular do Menor predominante durante a vigência do Código de Menores (Lei nº 6.697 de 1979), o que abriu espaço para o Direito da Criança e do Adolescente, ramo específico da Ciência Jurídica, com arcabouço normativo próprio, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado em 1990.

De acordo com apontamento de André Viana Custódio, a doutrina em estudo apresentou os primeiros sinais na Declaração de Genebra em 1924, com a aprovação de uma

---

<sup>66</sup> SILVA, José Afonso da., 1990, *apud* PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 24.

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Promulgado em 5 de outubro de 1988. 33 ed. Brasília, DF: Edições Câmara, 2010. Câmara dos Deputados, p.10.

<sup>68</sup> *Ibidem, loc. cit.*

Resolução, pela Assembleia da Sociedade das Nações em atendimento a propositura do Conselho Internacional de Proteção à Infância, da organização não governamental Save the Children Internacional Union, onde pela primeira vez, foram reconhecidos alguns direitos da criança em um documento internacional, conferindo-lhe proteção, independente de raça, nacionalidade e crença, além do dever de auxílio com observação e respeito à integridade da família, bem como da oferta de condições para o seu desenvolvimento normal, nos âmbitos material, moral e espiritual, tendo trazido ainda, a recomendação de que a criança fosse alimentada, tratada, auxiliada e reeducada, enfim, ser bem assistida.<sup>69</sup> Entretanto, o referido instrumento não surtiu o efeito esperado no plano internacional, em razão de não possuir força coercitiva, ou seja, os Estados não estavam obrigados a seu cumprimento, além disso, naquele momento, a criança ainda não era vista como sujeito de direito e sim como um objeto de proteção.

Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela ONU em 1948, que representou um grande marco na afirmação e reconhecimento dos direitos humanos, reafirmando uma série de direitos de caráter civil, político, econômico, cultural, social estendendo-os a todos os seres humanos, incluindo as crianças nesse rol, onde estabeleceu, em seu artigo 25 direito à maternidade e a infância, cuidados e assistência especiais, além de proteção social.<sup>70</sup>

O que se observa é que a cada novo instrumento internacional elaborado versando sobre direitos humanos, há uma evolução no tocante a questão da importância da atenção à infância e adolescência, com a abertura de caminhos para o reconhecimento destes como sujeitos de direitos da forma como vivenciamos atualmente. Mesmo assim, até então, não havia um conjunto de normas específicas voltadas para essa temática de forma mais ampla, o que existia como visto, era o reconhecimento de alguns direitos isoladamente, o que veio a ser modificado com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada em 1959 pela ONU, que segundo esclarece Xisto Tiago de Medeiros Neto *“foi tida como instrumento de maior relevância para a internacionalização e adoção de princípios básicos de tutela, dentre os*

---

<sup>69</sup> CUSTÓDIO, André Viana. A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: Limites e Perspectivas para sua Erradicação. 2006. 284 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp007202.pdf>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2011, pp. 126-127.

<sup>70</sup> *Idem, ibidem*, p. 127.

*quais cumpre destacar a proibição de empregar a criança e o adolescente antes da idade mínima conveniente (art. 9º)”.<sup>71</sup>*

A Declaração em análise apresentou a primeira base sólida para a doutrina da proteção integral, elencando dez princípios fundamentais direcionados a todas as crianças que abarcaram a proteção contra qualquer forma de discriminação, seja de cor, raça, sexo, religião, etnia, opinião política ou de qualquer natureza; a assistência social, devendo ser-lhes proporcionadas condições para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com respeito à liberdade e dignidade; o direito a um nome e uma nacionalidade; direito ao amparo previdenciário, atenção à maternidade, direito à saúde, à alimentação, à recreação e assistência médica adequada; tratamento e cuidados especiais para as crianças que apresentem necessidades especiais sejam de ordem física, mental ou social; desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade com amor e compreensão, sempre que possível, sob cuidado e responsabilidade da família e a proteção da sociedade e das autoridades públicas para aquelas que não a possuem; direito à educação gratuita e compulsória; prioridade em qualquer circunstância (socorro e proteção); proteção contra quaisquer atos de negligência, crueldade e exploração; vigilância contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza.<sup>72</sup>

O reconhecimento de direitos básicos introduzidos pela declaração de 1959 possibilitou uma abertura para um avanço maior das discussões acerca da proteção da comunidade infantojuvenil, com a criação de um grupo de estudos no âmbito das Nações Unidas com o objetivo de elaborar uma propositura de uma Convenção Internacional dos Direitos da Criança.<sup>73</sup> Esse grupo de estudos desenvolveu suas atividades durante a década de oitenta, mesmo período do início da abertura política no Brasil que culminou com a promulgação da Constituição de 1988.

Um dos fatores importantes para a incorporação da doutrina da proteção integral pelo ordenamento jurídico pátrio, além dos documentos internacionais, foram as mobilizações sociais em favor da infância verificadas na década de oitenta, intensificadas principalmente a partir de 1985 e que deram ensejo a propositura de uma emenda popular subscrita por um milhão e meio de cidadãos, levada à Assembleia Constituinte em 1987 por meio de

---

<sup>71</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. A Proteção Trabalhista à Criança e ao Adolescente: Fundamentos e Normas Constitucionais. Disponível em: <[http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/file/download/a\\_protecao\\_trabalhista\\_a\\_crianca\\_e\\_ao\\_adolescente.pdf](http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/file/download/a_protecao_trabalhista_a_crianca_e_ao_adolescente.pdf)> Acesso em: 14 de janeiro de 2011, p. 4.

<sup>72</sup> CUSTÓDIO, 2006, p. 127.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 128.

organizações não governamentais denominada Criança Prioridade Absoluta,<sup>74</sup> cujo texto, em consonância com a visão preconizada pela nova doutrina, orientou a inserção do art. 227 a nova Carta Política, dispositivo do qual se infere o total acolhimento dos preceitos por ela estabelecidos, assim vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>75</sup>

Além da Emenda Popular, os estudos realizados na esfera da ONU que culminaram com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança aprovada em 1989, que consagrou definitivamente a doutrina em estudo, também fomentaram o acolhimento da mesma pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, apesar da aprovação posterior à promulgação da Carta Magna Brasileira, em 1988 seu texto já estava disponível para consulta o que também possibilitou a adoção de seus preceitos no corpo constitucional.

A aprovação da referida Convenção representou um grande avanço não só pelo reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, conferindo-lhes uma série de garantias, mas também pelo seu caráter coercitivo já que os Estados que a ratificaram assumiram o compromisso de inserir o seu teor normativo em seus ordenamentos jurídicos internos, tendo sido, nas palavras de Xisto Tiago Medeiros Neto, **um marco da consagração da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta aos direitos da criança, além do fundamento positivado para o respeito aos seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.**<sup>76</sup> Tal instrumento normativo foi ratificado pelo Brasil em 1990, por meio do Decreto nº 99.710.

A Convenção abarca os direitos da criança de forma ampla, com base em três princípios fundamentais que dão sustentação a doutrina em análise:

O conceito de criança como sujeito de direitos e que tem condições de participar das decisões que lhes dizem respeito;

---

<sup>74</sup> CUSTÓDIO, 2006, p. 128.

<sup>75</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Promulgado em 5 de outubro de 1988. 33 ed. Brasília, DF: Edições Câmara, 2010. Câmara dos Deputados, p.60.

<sup>76</sup> MEDEIROS NETO, *op. cit.*, p. 4. (grifo nosso).

O princípio do superior interesse da criança, isto é, que os direitos da criança devem estar acima de qualquer outro interesse da sociedade; e  
O princípio da indivisibilidade dos direitos da criança, ou seja, não se trata de assegurar apenas alguns direitos e sim, todos.<sup>77</sup>

Sob este aspecto, o art. 227 rompeu com o conceito predominante anteriormente, que concebia a criança e o adolescente como objetos de intervenção estatal, para reconhecê-los como sujeitos de direitos, dignos de respeito e amparo, o que garante a possibilidade concreta dos mesmos exigirem a observância e concretização dos mesmos. Ao determinar que a efetivação do rol elencado é dever do Estado e da sociedade, a Carta Política estabelece um dever não apenas moral, mas sobretudo, jurídico-constitucional, que impõe aos Poderes Públicos a obrigatoriedade de ações no sentido de implementar as políticas sociais, de assistência social, de proteção especial e de garantias, cujo arcabouço se apresenta no Estatuto da Criança e do Adolescente,<sup>78</sup> conforme será visto posteriormente.

Nesse contexto, observa-se que o legislador constituinte, no que concerne a assistência social, deu grande ênfase a proteção à infância e à adolescência, bem como à promoção da integração no mercado de trabalho insculpidos no art. 203, incisos I e III da Constituição. Outros dispositivos que denotam essa linhagem adotada são os que tratam do incentivo e asseguramento de uma formação educacional e profissional para crianças e adolescentes consubstanciada nos arts. 205, 208, 212 e 214.<sup>79</sup> Tais dispositivos reforçam a posição adotada em nosso ordenamento de que deve haver uma priorização da educação em relação ao desempenho de trabalho por parte desta parcela da população, levando-se em consideração, todavia, que deve haver mecanismos que possibilitem a compatibilidade entre esses direitos tão importantes, para os casos legais em que é possível o exercício recíproco dos mesmos.

Os princípios insculpidos pela Doutrina da Proteção Integral e absorvidos pela nossa ordem constitucional não estão presentes unicamente nos dispositivos mencionados até o momento, mas em vários outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais referentes à criança e ao adolescente, inclusive nos de cunho trabalhista, como será estudado adiante.

---

<sup>77</sup>VOLPI, Mário, 2001, *apud* VIEIRA, Márcia Guedes. Trabalho Infantil no Brasil: Questões Culturais e Políticas Públicas. 2009. 190p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Centro de pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas. Universidade de Brasília. Disponível em: <<http://www.fnipeti.org.br/artigos/Dissertacao%20de%20Marcia%20Guedes%20Vieira1.pdf>> Acesso em: 16 de janeiro de 2011, p. 98.

<sup>78</sup> GOULART, p. 103.

<sup>79</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Promulgado em 5 de outubro de 1988. 33 ed. Brasília, DF: Edições Câmara, 2010. Câmara dos Deputados, pp. 56-57.

### **2.2.1 Normas Constitucionais de Tutela do Trabalho da Criança e do Adolescente**

As normas constitucionais que cuidam do labor de crianças e adolescentes amparam-se nos princípios da Doutrina da Proteção Integral, consubstanciados no art.227 e parágrafos da Carta Magna, que além dos direitos fundamentais elencados no *caput*, garante aos mesmos proteção especial que abrange a idade mínima para o trabalho, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e a garantia de acesso do adolescente trabalhador à escola, abrindo ainda, espaço para outros direitos.

### **2.2.2 A Convenção nº 138 da OIT e a Idade Mínima para o Trabalho**

A Organização Internacional do Trabalho, a partir de sua fundação, sempre manifestou preocupação com a exploração do trabalho infantojuvenil, tendo elaborado seguidas convenções e recomendações versando sobre a idade mínima para a admissão a qualquer trabalho. Inicialmente, estas convenções e recomendações estiveram voltadas para a regulamentação da idade mínima em setores isolados da economia.

Em 1973, houve uma mudança neste panorama com a elaboração da Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 que trataram da mesma temática, porém de uma forma muito mais abrangente, pois contemplaram todos os setores da atividade econômica, apresentando-se também como uma revisão de todos os outros documentos da organização cujo teor contemplava a mesma matéria.

A Convenção e a Recomendação em apreço trazem consigo valores e diretrizes que devem ser tomadas como base de toda a política da OIT que enfoque o labor de crianças e adolescentes. O art. 1º da Convenção nº 138 traduz muito bem esta afirmação quando determina que:

Todo Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure e efetiva abolição do trabalho infantil e leve, progressivamente, a idade mínima para admissão a emprego

ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.<sup>80</sup>

É importante observar que o termo infantil se refere a pessoas de zero a dezoito anos incompletos, que são consideradas crianças nas declarações e convenções editadas pelas organizações internacionais. Seguindo essa linha de raciocínio, os critérios adotados pela convenção para a fixação da idade mínima devem observar o pleno desenvolvimento do jovem (art. 1º, parte final), estatuidando o art. 2º que o país-membro que ratificar a convenção deverá especificar em declaração anexa à ratificação uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho. No §3º, do mesmo dispositivo, determina que a idade mínima a que se refere o item anterior não poderá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos.<sup>81</sup>

Marcelo Pedroso Goulart observa que a Convenção n. 138 ao estabelecer como compromisso dos Países-membros a real abolição do trabalho infantil, prevê como meta a proibição de qualquer tipo de trabalho para menores de 18 anos de idade, a ser obtida num processo de elevação progressiva da idade mínima prevista pelo instrumento em foco, permitindo de forma excepcional, que essa idade seja inicialmente de 15 anos, porém com expressa recomendação para que seja elevada a 16 anos (Recomendação nº 146, item II - 7) .<sup>82</sup>

Ainda no tocante a fixação da idade mínima, o §1º do art. 3º estatui que aos menores de 18 anos de idade não será permitido a execução de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e a moral dos mesmos. Já o § 1º, alíneas a e b do art. 7º autorizam o emprego de adolescentes entre 13 e 15 anos em serviços leves que não prejudiquem a sua saúde e desenvolvimento, bem como a frequência escolar e a participação em programas de orientação profissional ou de formação adotados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida, requisitos extensíveis também aqueles que tenham a partir de 15 anos e ainda não tenham concluído o ensino compulsório (§ 2º, art. 7º).<sup>83</sup>

A Convenção traz algumas particularidades no que concerne aos países com economia e condições de ensinos deficitários, abrindo a possibilidade de fixação da idade mínima em 14 anos para o trabalho comum em regime de proteção (§ 4º, art. 2º), bem como a substituição das idades de 13 a 15 anos, por 12 a 14 anos para os casos de serviços leves (§ 4º

<sup>80</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 138. Idade Mínima para Admissão a Emprego. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/node/492>>. Acesso em: 11 de agosto de 2011, p. 2.

<sup>81</sup> *Ibidem, loc .cit.*

<sup>82</sup> GOULART, pp. 96-97.

<sup>83</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 138. Idade Mínima para Admissão a Emprego. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/node/492>>. Acesso em: 11 de agosto de 2011, p. 2.

do art. 7º). Incumbe salientar que tais especificidades estão condicionadas a prévias consultas às organizações de empregadores e trabalhadores dos países adotantes, devendo apresentar relatórios periódicos a OIT comprovando a necessidade da medida excepcional, enquanto persistirem os problemas que autorizem a concessão.

O instrumento internacional em comento foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 4.134 de 2002 e como assevera Oris de Oliveira, pode-se dizer com absoluta segurança que inexistente incompatibilidade de conteúdo com as normas nacionais sobre a mesma matéria, uma vez que a idade mínima de 16 anos estabelecida no sistema jurídico nacional guarda total sintonia com a elevação progressiva a que se reporta o art. 1º da convenção, sendo a legislação nacional até mais rigorosa em algumas questões como será visto no decorrer da pesquisa, já que não permite trabalhos leves antes dos 16 anos; nem autoriza atividades em locais insalubres ou perigosos a partir da mesma faixa etária, ao contrário da convenção que permite tais situações em caráter excepcional.<sup>84</sup>

### 2.2.3 A Idade Mínima para o Trabalho na Constituição Brasileira

A idade mínima para admissão para o trabalho encontra-se insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal que estatui *a proibição de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, ressalvada a condição de aprendiz, a partir dos catorze anos*.<sup>85</sup> Dessa forma, torna-se nítida a intenção do legislador de estabelecer um limite constitucional para o início do exercício de atividades laborativas para os adolescentes menores de dezesseis anos e a aprendizagem a partir dos catorze, uma vez que para as crianças, a vedação é absoluta.

Cabe salientar que quando houve a promulgação da Carta Política, a redação original do inciso retro aludido fixava como idade mínima catorze anos e não dezesseis como se concebe atualmente. A alteração da idade mínima foi operacionalizada por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que promoveu a elevação da faixa etária inicial para dezesseis anos. À época da alteração, a emenda foi alvo de críticas tecidas por

---

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Oris de. Estudo Legal: O Trabalho Infantil Doméstico em Casa de Terceiros no Direito Brasileiro. Estudos Temáticos: OIT, 2003. Disponível em: <[http://White.oit.org.pe/ipecc/documentos/est\\_legal\\_domest\\_Brasil.pdf](http://White.oit.org.pe/ipecc/documentos/est_legal_domest_Brasil.pdf)>. Acesso em: 15 de setembro de 2011, pp. 22-25.

<sup>85</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Promulgado em 5 de outubro de 1988. 33 ed. Brasília, DF: Edições Câmara, 2010. Câmara dos Deputados, p. 10.

estudiosos do meio especializado, a exemplo de Eduardo Gabriel Saad, citado por Adalberto Martins que assim se pronunciou:

Temos a impressão de que o nosso legislador, ao aprovar a EC n. 20, estava persuadido de que o Brasil é uma nação do primeiro mundo e de que, sob os prismas cultural, social e econômico, é um todo homogêneo, com taxa de emprego (sic) da ordem de 3% e renda per capita de 25 mil reais. Desse devaneio do nosso legislador, nasceu verdadeiro pesadelo para inúmeros adolescentes que chegaram ao término de sua educação fundamental aos 14 ou 15 anos e estão sem acesso ao mercado de trabalho.<sup>86</sup>

Corroborando o autor mencionado, o professor Sérgio Pinto Martins:

A nova norma constitucional, ao estabelecer o limite de 16 anos, ignora a realidade do Brasil, pois os menores precisam trabalhar para sustentar sua família. É melhor, muitas vezes, o menor estar trabalhando do que ficar nas ruas, furtando ou ingerindo entorpecentes. Traz, entretanto, uma vantagem, no sentido de entender que o menor deve ficar estudando.<sup>87</sup>

Os posicionamentos contrários e EC nº 20/98 encontravam-se amparados, sobretudo, no argumento de que a majoração da idade mínima para dezesseis anos não levou em consideração o panorama social e econômico predominante naquele momento no país, onde muitas famílias dependiam da contribuição financeira dos filhos adolescentes para a sobrevivência, o que com certeza obrigou muitos deles a ingressarem na informalidade. Outras críticas foram tecidas a referida emenda, envolvendo questões de cunho previdenciário, já que inicialmente o que se pretendia com a majoração da idade mínima era promover uma reforma do sistema previdenciário, o que causou grande polêmica devido à introdução da aposentadoria por tempo de contribuição no sistema nacional. Além disso, também foi alvo de contestação o lapso que passou a existir entre a idade mínima de 16 anos e a conclusão da escolaridade compulsória, que na época era de 14 anos, o que significava que após o término da escolarização, não poderia haver exercício de atividade laborativa.<sup>88</sup>

---

<sup>86</sup> SAAD, Eduardo Gabriel, 1999 *apud* MARTINS, Adalberto, 2002, p. 78.

<sup>87</sup> MARTINS, S. P., 2005, p. 613.

<sup>88</sup> MINHARRO, 2003, pp. 56-58.

Atualmente, o ensino básico vai até os dezessete anos, consoante se extrai do art. 208, I da Carta Magna, que teve sua redação modificada pela Emenda nº 59/2009.<sup>89</sup>

Muita discussão se formou em torno da situação dos adolescentes na faixa dos 14 aos 16 anos que já se encontravam formalmente inseridos no mercado de trabalho. O que seria feito dos contratos celebrados anteriormente a referida mudança?

Alguns estudiosos entenderam que a alteração afetaria sim os contratos celebrados anteriormente à mudança e que estavam em curso, por essa razão deveriam os mesmos serem extintos, em razão de se estar diante de norma impositiva de ordem pública, portanto, de aplicação imediata. Compartilhando desse entendimento, Arnaldo Süssekind, mencionado por Erotilde Minharro:

Os contratos de trabalho envolvendo tais menores, ainda que autorizados pelo órgão competente, foram, sob o prisma jurídico, extintos quando da vigência da citada Emenda Constitucional. É claro que, se a relação de emprego prosseguiu de fato, os respectivos menores farão jus aos salários, consoante a jurisprudência esteada no princípio do não enriquecimento ilícito.<sup>90</sup>

Na mesma perspectiva, posicionamento de Alice Monteiro de Barros:

Discute-se a eficácia do contrato de trabalho do menor entre quatorze e dezesseis anos, admitido sob a égide do texto original do art. 7º, XXXIII, da Constituição vigente, sem cláusula de aprendizagem. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o empregado menor de dezesseis anos de idade poderá permanecer trabalhando? Há quem responda afirmativamente a essa indagação, com base no ato jurídico perfeito e acabado. Comungamos na opinião contrária, por entender que a emenda Constitucional tem aplicação imediata, dada a natureza imperativa da norma em questão, inspirada por um interesse público, que é a salvaguarda das futuras gerações. Ao empregador restam duas alternativas: a rescisão contratual ou a colocação do trabalhador como aprendiz, se maior de quatorze anos.<sup>91</sup>

A corrente predominante tem entendido que a emenda em destaque não teria como retroagir para atingir os contratos de trabalho celebrados anteriormente à sua vigência,

---

<sup>89</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Promulgado em 5 de outubro de 1988. 33 ed. Brasília, DF: Edições Câmara, 2010. Câmara dos Deputados, p. 56.

<sup>90</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo, 1999, *apud* MINHARRO, 2003, p. 58.

<sup>91</sup> BARROS, 2001, p. 226.

rompendo os vínculos empregatícios então existentes, sob a alegação de que o laborista teria direito adquirido ao emprego.<sup>92</sup>

Pelo teor atual da redação do art. 7º, XXXIII, tem-se que o limite mínimo de 16 anos imposto para a admissão no mercado faz com que todos aqueles que se encontrem abaixo desse patamar sejam considerados absolutamente incapazes na esfera contratual trabalhista, sendo-lhes absolutamente proibida a realização de qualquer atividade, salvo na condição de aprendizes, a partir dos catorze anos, estes considerados relativamente incapazes, até atingirem dezoito anos quando conquistam a capacidade plena.

A proibição a que alude o dispositivo em análise, deve ser interpretada de forma ampliativa, o que significa dizer que é extensível a todo tipo de trabalho e não apenas a relação de emprego subordinada, em observância a proteção integral que deve ser dispensada a criança e ao adolescente por força de determinação constitucional.<sup>93</sup>

Em casos de utilização ilegal de força de trabalho de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, ou ainda em situações nas quais se verifique a existência de fraude e desvirtuamento de estágio, o contrato celebrado será nulo, o que não implica dizer que as crianças e adolescentes que se enquadrem nessa hipótese perderão os direitos trabalhistas e previdenciários resultantes de uma relação jurídica dessa natureza, pelo contrário, terão tais direitos assegurados em respeito ao que preconiza o inciso II, § 3º do art. 227 da Carta Magna, cuja inobservância poderia gerar o enriquecimento ilícito do empregador que age de má-fé. Uma vez trabalhando o menor de 16 anos, deve ser reconhecido o vínculo empregatício, pois a garantia prevista constitucionalmente não pode ser contra ele interpretada, ou em seu detrimento, devendo favorecê-lo.<sup>94</sup> Do mesmo modo, não se admite diferença salarial, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de idade, conforme se depreende do art. 7º, XXX.<sup>95</sup>

Por todo o exposto, chega-se a conclusão de que o direito brasileiro, com embasamento na Convenção nº 138 da OIT, estabelece três critérios no tocante a idade mínima, consoante demonstra Marcelo Pedroso Goulart:

---

<sup>92</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A idade Mínima para o Trabalho: Proteção ou Desamparo. Campinas, 1999. Disponível em: < <http://www.abmp.org.br/textos/87.htm>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2012.

<sup>93</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 151.

<sup>94</sup> MARTINS, S. P., 2005, p. 614.

<sup>95</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Promulgado em 5 de outubro de 1988. 33 ed. Brasília, DF: Edições Câmara, 2010. Câmara dos Deputados, p.11.

- a) Idade mínima meta: dezoito anos de idade;
- b) Idade mínima transitória: dezesseis anos de idade, para o trabalho sob proteção e profissionalizante do adolescente;
- c) Idade mínima excepcional: catorze anos de idade, para o adolescente que trabalha em regime de aprendizagem.<sup>96</sup>

A fixação da idade mínima no direito nacional, independente da finalidade inicial para a qual foi concebida ou das críticas a respeito, constituiu um grande avanço na proteção à infância e adolescência brasileira, devendo ser interpretada como uma forma de resguardar os direitos destes cidadãos, que merecem uma atenção especial em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

#### **2.2.4 A Proibição de Trabalho Noturno para Menores de 18 anos**

O art. 7º, XXXIII da Carta Política além da fixação da idade mínima para o ingresso no mundo do trabalho, determina a proibição do trabalho noturno a todos com idade inferior a 18 anos, por ser esta modalidade de labor extremamente prejudicial não só para crianças e adolescentes, mas até mesmo para os adultos. Considera-se trabalho noturno aquele desenvolvido entre às 22 horas de um dia até às 5 horas do dia seguinte (art. 404 da CLT), no âmbito urbano, das 21 às 5 horas no meio rural, nas atividades agrícolas e das 20 às 4 horas, em se tratando de pecuária (arts. 7º e 8º da Lei nº 5.889/73).<sup>97</sup>

Erotilde Minharro esclarece que o inciso I do art. 67 do ECA e o art. 404 da CLT, dentro das diretrizes constitucionais, proibem o labor de crianças e adolescentes no período noturno compreendido entre às 22 horas do dia anterior e às 5 horas do dia posterior, aplicável para o trabalhador urbano, sem se pronunciar sobre o horário noturno do laborista rural. Como em relação a estes últimos não houve menção de horário noturno pelo texto constitucional, tem prevalecido o entendimento que aponta para a aplicação da Lei nº 5.889/73 (arts. 7º e 8º), para quem a referida lei, por ser norma especial, deve ser aplicada ao menor de 18 anos no tocante ao trabalho noturno, preconizando dessa forma, a vedação ao desenvolvimento de atividades das 21:00 às 5:00 hs do dia seguinte na lavoura e das 20:00 às 4:00 na pecuária.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> GOULART, 2005, pp. 100-101.

<sup>97</sup> BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui Normas Reguladoras do Trabalho Rural. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm). Acesso em: 12 de fevereiro de 2012.

<sup>98</sup> MINHARRO, 2003, p. 68.

O legislador acertadamente consagrou a vedação absoluta do labor noturno a crianças e adolescentes menores de 18 anos por haver um maior prejuízo físico e psicológico para os mesmos, que acarreta um maior desgaste no exercício das atividades, já que do ponto de vista fisiológico, a noite é o período destinado ao repouso, ocorrendo a inversão do relógio biológico de quem desempenha suas atividades nesse período, fato comprovado cientificamente, com relatos de problemas de saúde de toda ordem, como indisposição física, distúrbios de sono e gastrointestinais.<sup>99</sup>

### 2.2.5 Vedação ao Trabalho Perigoso e Insalubre

Ainda com o objetivo de preservar a saúde e a higidez da comunidade infanto-juvenil, a Carta Política adequadamente incluiu no rol de proibição para crianças e adolescentes o trabalho perigoso, lembrando que a periculosidade nesta hipótese deve ser concebida de forma ampla e não com as restrições constantes no art. 405, I da CLT, pois como bem esclarece Oris Oliveira:

Oportuno lembrar que os parâmetros de insalubridade, periculosidade, penosidade e de horário noturno não devem ser os mesmos para o trabalho do adulto. Estudos, um deles patrocinado pela Organização Mundial da Saúde, demonstram que o organismo da criança e do adolescente é mais susceptível aos efeitos nocivos do que o do adulto.

O termo “perigoso” não tem as limitações que dá a CLT quando trata da periculosidade. Perigoso para o adolescente é todo trabalho que ponha em risco a segurança, como por exemplo, em situação que seja facilmente sujeito a acidente de trabalho.<sup>100</sup>

Com o objetivo de regulamentar essas atividades, o Ministério do Trabalho e Emprego expediu a Portaria nº 6 de 2001, voltada especificamente para a classificação de locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para os menores de 18 anos, proibindo terminantemente o enquadramento dos mesmos em atividades dessa natureza, elencadas nos anexos 1 e 2 do instrumento em apreço. Posteriormente, houve a revogação da mesma pela

---

<sup>99</sup> CHAVES, Eliana Corrêa, 1995, *apud* MARTINS, A., 2002, p. 117.

<sup>100</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 178.

Portaria n. 20 também do mesmo ano, substituída pela Portaria nº 88 de abril de 2009,<sup>101</sup> a mais atualizada versando sobre a matéria, cujo art. 1º determina que para efeitos do art. 405, I da CLT serão considerados locais e serviços perigosos ou insalubres, proibidos ao trabalho do menor de 18 (dezoito) anos, os descritos no item I – Trabalhos Prejudiciais à Saúde e à Segurança, do Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008,<sup>102</sup> que publicou a Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil, regulamentando os arts. 3º e 4º da Convenção nº 182 da OIT, que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil, ratificada pelo Brasil e que será analisada detalhadamente no capítulo referente ao trabalho infantojuvenil doméstico em casa de terceiros. Tudo em atenção ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, como previsto em seu art. 1º, parágrafo único.

Entre as atividades descritas como perigosas ou insalubres no item I do Decreto nº 6.481/2008, que contemplam a agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal, entre outras, estão aquelas que envolvem a direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento (item 1); processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi (item 2); pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins (item 5); extração e corte de madeira (item 10), dentre outras; com relação à pesca, há proibição de cata de iscas aquáticas (item 12); mergulhos com ou sem equipamento (item 14) etc; na indústria extrativa, extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais (item 18); escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto (item 19) e outras; também foram elencadas funções desempenhadas na indústria de transformação como as relacionadas à tecelagem (item 30), fabricação de fogos de artifício (item 35) entre outras; trabalhos relativos a produção e distribuição de eletricidade, gás e água, realizados em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (item 57), também objeto de regulamentação pela Lei nº 7.369/85, que beneficiou o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, com o direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber, aplicável também aos menores de 18 anos que mesmo proibidos, venham exercer ilegalmente funções neste setor; **importante enfatizar a**

---

<sup>101</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria nº 88 de 28 de abril de 2009. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812C0858EF012C1189618755B7/p\\_20090428\\_88.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812C0858EF012C1189618755B7/p_20090428_88.pdf)>. Acesso em: 06 de março de 2012.

<sup>102</sup> BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)>. Acesso em: 06 de março de 2012.

inclusão do trabalho doméstico, abarcando o realizado em casa de terceiros, como atividade perigosa figurando como uma das piores formas de trabalho infantil (item 76), o que será melhor detalhado no capítulo da pesquisa relativo ao tema.

Assim como o trabalho noturno e perigoso, a realização de atividades laborativas em ambientes insalubres também acarreta grandes prejuízos à saúde de crianças e adolescentes, sendo esta a razão da proibição constitucional de atividades dessa natureza para essa parcela da população nacional.

A definição dos parâmetros para as atividades insalubres encontra-se positivada no art. 189 da CLT:

Art. 189 - serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições Oe método de trabalho, exponham o empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.<sup>103</sup>

Dos parâmetros estabelecidos pela legislação pátria para atividades dessa natureza, observa-se que a insalubridade tem como pressuposto a existência do contato do trabalhador com agentes, sejam químicos, físicos ou biológicos que causem danos à saúde, causando doenças que estejam diretamente vinculadas a essa exposição ou até mesmo agravando outras já existentes. Daí advém a justificativa para a vedação desse tipo de atividade para menores de 18 anos, uma vez que o organismo de crianças e adolescentes situados nessa faixa etária ainda encontra-se em formação, razão pela qual se tornam mais vulneráveis quando em contato com essas substâncias, pelo fato de suas defesas ainda não estarão totalmente desenvolvidas.

Os estudiosos do assunto, tanto do meio jurídico quanto do meio médico apresentam argumentos robustos que reforçam a necessidade de se restringir o labor da comunidade infantojuvenil em ambientes considerados insalubres, demonstrando que o organismo dos mesmos, quanto expostos a agentes dessa natureza não reagem da mesma forma que o organismo dos adultos. Nesse sentido, a lição de Alice Monteiro de Barros:

O aparelho respiratório é importante porta de entrada de tóxicos no organismo de crianças e adolescentes, que, por possuírem grande demanda de oxigênio, precisam ventilar muito mais por unidade de peso corporal do

---

<sup>103</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 04 de maio de 2011.

que os adultos. Em consequência, os tóxicos inalados penetram, também, muito mais no organismo de crianças e adolescentes do que em adultos, respirando a mesma concentração do agente tóxico. E se não bastasse, o aparelho gastrointestinal de crianças e adolescentes é uma rota comum de ingresso de agentes químicos e biológicos, sendo afetado em seu crescimento por um grande número de produtos químicos. A título de exemplo, foi constatado que 50% do chumbo ingerido por crianças é absorvido, enquanto que nos adultos este percentual é de 15%. Isto, porque, após a entrada dos produtos químicos no organismo, eles sofrem biotransformação (no fígado, pulmão, intestino, sangue e sistema nervoso central), para que sejam mais facilmente eliminados. Os processos são enzimáticos e como nas crianças e adolescentes esse sistema não está amadurecido, a modificação desses produtos é mais lenta, permanecendo no organismo por período mais longo e tanto que, em farmacologia, as doses recomendadas de medicamentos para crianças e adolescentes são inferiores às previstas para os adultos, exatamente, para evitar efeitos tóxicos.<sup>104</sup>

Esse é apenas um exemplo de como a exposição a agentes insalubres pode ser extremamente nociva para crianças e adolescentes, que em respeito ao princípio da proteção integral, devem ser resguardados de todas as situações que possam ser danosas ao seu crescimento físico, mental e social.

O art. 2º do Decreto nº 6.481/2008 elenca as hipóteses em que a proibição para o exercício das atividades constantes na Lista TIP poderá ser afastada:

I - na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

II - na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§ 2º As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no § 1º, inciso II, serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 3º A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.<sup>105</sup>

---

<sup>104</sup> BARROS, 2001, p. 231.

<sup>105</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 04 de maio de 2011.

É importante ressaltar, que existem aquelas atividades que são por natureza eminentemente insalubres, independente de avaliações, por não haver possibilidade de neutralização nem eliminação da insalubridade, a exemplo do trabalho realizado sob pressão hiperbárica (trabalhos sobre ar comprimido e submersos), aqueles desempenhados em contato com agentes químicos (arsênico, carvão, chumbo, cromo, fósforo, mercúrio, substâncias cancerígenas, etc.), e agentes biológicos (trabalho em hospitais, ambulatórios, postos de vacinação etc) também inseridos no Decreto nº 6.481/2008. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, prevê o pagamento de remuneração em forma de adicional para atividades insalubres, deixando a cargo da legislação infraconstitucional a estipulação desse percentual, que leva em consideração o grau de exposição, dividindo-os em baixo (10%), médio (20%) e alto (40%), cuja fixação encontra-se consubstanciada no art. 192 da legislação consolidada, que assim determina:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.<sup>106</sup>

O menor de 18 anos que desempenhar atividades insalubres, mesmo sendo totalmente proibido, fará jus ao adicional correspondente, pois o objetivo da norma é a proteção da criança e do adolescente, como pessoas dignas de cuidados e respeito a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e não o patrocínio do enriquecimento ilícito do empregador que age de má-fé.

### **2.2.6 Trabalho Penoso**

A Constituição não se pronunciou expressamente sobre essa questão, o que não significa a sua exclusão dos mecanismos protetivos ao labor infantojuvenil, mesmo porque, ao estabelecer direitos e garantias fundamentais mínimas destinadas a essa comunidade, não impede que outras garantias lhes sejam conferidas, salientando que esse rol é exemplificativo, deixando a Lei Maior abertura para a inserção de novos direitos, como prevê o § 2º do art. 5º,

---

<sup>106</sup> *Ibidem.*

*in verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”*

A menção ao trabalho penoso encontra-se no art.67, incisos II do ECA e consoante assevera Erotilde Minharro,<sup>107</sup> apesar de ainda não existir uma lei regulamentando o que seja trabalho penoso, o fato de a Lei n. 8.069/90 coibir ao menor de dezoito anos o labor neste tipo de atividade não torna o artigo correspondente inconstitucional. Ainda no mesmo sentido, as palavras de Sérgio Pinto Martins:

A Constituição, de outro modo, prescreve direitos mínimos, nada impedindo que a legislação ordinária venha a restringir outros direitos. Certamente, não foi a intenção do legislador constituinte que o adolescente viesse a trabalhar em minas ou em subsolos, em pedreiras, em obras de construção civil etc. O inciso II do art. 67 da Lei n. 8.069/90 supriu essa deficiência, proibindo o trabalho do menor em atividades penosas.<sup>108</sup>

A falta de uma definição legal para esta modalidade de labor não deve ser obstáculo para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, devendo-se recorrer ao bom senso para solucionar a questão sempre primando pelo melhor interesse desse contingente da população. Alice Monteiro de Barros apresenta como uma das alternativas para ajudar a contornar a questão a busca de auxílio em normas internacionais que regulamentem a matéria, a exemplo da Recomendação nº 95, de 1952, da OIT que define o trabalho penoso como aquele que implique o levantamento, o empurramento ou o carregamento de grandes pesos, ou que envolva esforço físico ao qual o trabalhador não esteja acostumado. Isto pode ser traduzido em atividades que acarretem grande desgaste físico e psíquico superior aos índices considerados razoáveis levando-se em consideração as peculiaridades inerentes à comunidade infantojuvenil. Apesar de a referida recomendação ser voltada para a mão de obra feminina adulta, acrescenta a autora que *sob tal aspecto comporta aplicação analógica, mesmo porque coincide com o disposto no art. 390, parágrafo único da CLT, também relativo a ela e que, não obstante, aplica-se por analogia ao menor, por força da própria lei (art. 405, § 5º).*<sup>109</sup>

Na hipótese do exercício de labor por crianças e adolescentes menores de 18 anos em atividades penosas, ao contrário da periculosidade e insalubridade, a ausência de regulamentação a respeito impede, pelo menos a priori, a percepção de adicionais, a não ser

---

<sup>107</sup> MINHARRO, 2003, p. 67.

<sup>108</sup> MARTINS, S. P., 2005, p. 615.

<sup>109</sup> BARROS, 2001, p. 233.

que haja algum acordo ou convenção coletiva disciplinando a matéria ou mesmo um pactuamento entre as partes na relação.<sup>110</sup>

## **2.3 Normas Infraconstitucionais de Tutela do Labor Infantojuvenil**

Seguindo os preceitos constitucionais de resguardo dos direitos de crianças e adolescentes, a legislação infraconstitucional traz uma vasta gama de normas que visam regulamentar a matéria, estando as principais inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **2.3.1 Consolidação das Leis do Trabalho**

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943) também regulamenta o labor infantojuvenil no capítulo IV, Seções I, II, III, IV, V e VI que estabelecem disposições gerais sobre a matéria, normas relativas à duração do trabalho, a aprendizagem, penalidades para os que não observarem as normas tutelares desse labor, bem como algumas outras disposições finais sobre a temática, tendo sofrido modificações através da Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem), para melhor adequação aos preceitos constitucionais relativos ao direito à profissionalização.

### **2.3.2 Normas Genéricas**

A regulamentação do trabalho da comunidade infantojuvenil na CLT encontra-se no Capítulo IV, Seções I, II, III, IV, V, VI.<sup>111</sup> A Seção I traz as disposições gerais sobre o

---

<sup>110</sup> MINHARRO, 2003, pp. 67- 68.

<sup>111</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 04 de maio de 2011.

trabalho da criança e do adolescente, que em seu arts. 402 e 406 aludem a questão da idade mínima para o ingresso em qualquer trabalho (16 anos) e para a aprendizagem (14 anos), que se coadunam com o que determina o art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, inclusive no que concerne aos trabalhos proibidos, leiam-se noturno (art. 404), perigosos ou insalubres (art. 405, I), todos do texto consolidado.

Os destinatários das normas relativas ao labor infantojuvenil constantes na Consolidação das Leis do Trabalho são não apenas o laborista urbano, mas também o rural ao qual se aplicam, além dos dispositivos já enumerados, os arts. 407 a 410, 414 a 427, 439 e 441. A única hipótese de não aplicação da CLT aos cidadãos brasileiros que trabalham e têm idade inferior a 18 (dezoito) anos, está no art. 402, parágrafo único, direcionado para aqueles cujo serviço é realizado em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas de sua família estando os mesmos sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado o disposto nos arts. 404 (vedação ao trabalho noturno), 405 (proibição de labor em locais e serviços perigosos ou insalubres e prejudiciais à sua moralidade) e na Seção II (normas relativas à duração do trabalho).

As questões referentes às idades mínimas para admissão a qualquer trabalho e para a aprendizagem não serão mais analisadas neste momento, em virtude de já terem sido objeto de estudo nos itens 2.2.1 e 2.2.2 deste trabalho. Pela mesma razão, não serão tecidas maiores considerações acerca do trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como do trabalho penoso (assuntos tratados nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 da pesquisa). Observa-se que mesmo não disciplinando o labor em regime familiar, o legislador consolidado teve o cuidado em direcionar também para estes casos a aplicação dos parâmetros mínimos estabelecidos constitucionalmente, a fim de evitar assim, possíveis abusos por parte dos responsáveis pela direção desses laboristas. Sendo assim, não deverão ser submetidos ao trabalho noturno, perigoso, insalubre, a jornadas superiores ao limite legal, dentre outros. Além disso, não poderão prestar serviços em locais que prejudiquem sua formação, seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e ainda, em horários e locais que não permitam a frequência à escola (art. 403, parágrafo único), bem como aqueles que prejudiquem à sua moralidade (art. 405, II). Neste sentido, importante o esclarecimento de Oris de Oliveira sobre o assunto:

A formulação genérica da proibição se enquadra no campo da saúde ocupacional que hoje não se restringe às hipóteses clássicas da higiene e da medicina, mas, abrange outros campos podendo-se apontar, entre outros, a psicologia, a psicopatologia, a ergonomia, quando relacionadas ao trabalho.

Para resguardar a personalidade em desenvolvimento do adolescente pode-se dizer que é proibido todo trabalho que afete negativamente qualquer das matérias que integram a saúde ocupacional.

Devem ser tidos como prejudiciais os trabalhos com suas circunstâncias que concretamente confinam o adolescente e impossibilitam uma convivência normal com outros meios recreativos, esportivos, escolares. Pesquisas sobre trabalho infantil doméstico em casa de terceiros, por exemplo, mostram casos de confinamentos, chegando ao cúmulo de não facilitar a freqüência à escola porque o contato com os outros ou outras adolescentes pode ser “nocivo”.<sup>112</sup>

Para os fins do art.405, II, da CLT, considera-se trabalho prejudicial à moralidade do menor: a) aqueles prestados de qualquer forma em teatros de revistas, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. Nas hipóteses dos itens a e b, o juiz da infância e juventude poderá autorizar o trabalho dos adolescentes desde que a representação da qual o mesmo participe tenha cunho educativo e não tenha o condão de prejudicar a sua formação moral ou ainda, desde que haja certificação de que a ocupação seja fundamental para a subsistência do adolescente ou de sua família, desde que não acarrete nenhum prejuízo a sua formação moral (art. 406, incisos I e II, CLT).

Ainda dentro do universo da vedação de atividades que possam trazer prejuízo moral para crianças e adolescentes, se encontram aquelas exercidas nas ruas, praças e outros logradouros, que só poderão ser exercidas mediante prévia autorização do Juiz da Infância e da Juventude, a quem caberá se certificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se essa ocupação poderá gerar algum dano a sua formação moral (art. 405, §2º, CLT). Essa restrição se justifica porque nestes locais, os adolescentes ficam expostos a toda sorte de riscos, tais como violência, a delinquência, contato com drogas, prostituição etc, e quando identificada algumas das situações elencadas nos arts. 405 e 406, o Juiz da Infância e Juventude, que é a autoridade competente para tal análise poderá fazer com que o adolescente abandone a atividade, devendo a empresa proporcionar mecanismos para que mude de função (art. 407, CLT). Caso a mesma não tome as medidas possíveis nem cumpra as recomendações da autoridade competente para

---

<sup>112</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 179.

possibilitar a troca de função, estará configurada a rescisão do contrato de trabalho na forma do art. 483 da CLT.

Outra questão relevante diz respeito à compatibilização entre escola e trabalho nos casos em que este é permitido, o que não se limita unicamente aos horários. Deve ser levado em consideração o fato de que o exercício de qualquer trabalho não pode impossibilitar o acesso do aluno à escola, nem a sua permanência e tampouco o êxito nos estudos, mas o que se vê na realidade é que o trabalho infantojuvenil dificulta sobremaneira o acesso e a permanência de crianças e adolescentes na escola, aliado é verdade a outros fatores não menos importantes como a falta de estrutura das unidades educacionais, ausência de uma melhor formação e motivação aos educadores, baixos salários e até mesmo a cultura de que é melhor a infância e juventude de baixa renda trabalhar para ajudar na subsistência das famílias do que estarem pelas ruas no mundo do crime, da prostituição e das drogas.

Finalmente, com escopo no que dispõe o art. 7º, XXX da Carta Magna, é vedada a promoção de diferença salarial com base em critérios etários, conferindo ao trabalhador abaixo dos 18 anos o direito a percepção do salário mínimo, da mesma forma, aplicam-se aos mesmos as normas constitucionais relativas às férias dos trabalhadores em geral, havendo a prerrogativa do não fracionamento das mesmas, que deverão ser concedidas de uma só vez (art. 134, § 2º, CLT). Ademais, aos laboristas inseridos nesta faixa etária que sejam estudantes, as férias poderão ser concedidas coincidindo com as férias escolares (art. 136, § 2º, CLT).

### **2.3.3 Duração do Trabalho**

A duração do labor dos adolescentes encontra-se disciplinada nos arts. 411 a 414 da CLT, que estabelecem os limites à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos. O art. 411 estabelece que a duração da jornada seja regulamentada pelas disposições gerais legais aplicáveis a hipótese, que é de no máximo oito horas diárias, não devendo ultrapassar as 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Deverá ainda haver períodos de descanso entre uma jornada e outra, que não poderá ser inferior a 11 (onze) horas, seja para o trabalho contínuo, seja para o dividido em dois turnos (art. 412, CLT), conferindo a lei o direito ao intervalo intrajornada, que se destina ao repouso e alimentação, que nas jornadas superiores a 6 (seis) horas, deverá ser de no mínimo uma hora, não excedendo as duas horas e para os casos de

jornadas que superiores a quatro horas que não ultrapassem às 6 horas, 15 minutos (art. 71 *caput*, § 1º da CLT), devendo ainda ser respeitado o direito ao repouso semanal remunerado, que deverá ser gozado preferencialmente aos domingos com duração de no mínimo vinte e quatro horas, válido também para os laboristas rurais.

Não há permissão ao adolescente para que realize horas extras, de acordo com o disposto no art. 413, salvo nas hipóteses de compensação de jornada, unicamente mediante convenção ou acordo coletivo, observado o limite máximo semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, ou por motivo de força maior, tendo como limite máximo 12 (doze) horas, com direito a um acréscimo que será de 50% por força constitucional (art. 7º, XVI, CF) e não de 25% como previsto no texto consolidado.

Quando o adolescente exercer suas funções em dois locais diferentes, deverá haver a totalização das horas desempenhadas em ambos os lugares, não podendo superar as oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais (art. 414, CLT), aplicável também aos trabalhadores rurais por determinação do art. 5º da Lei nº 5.889/73.

### **2.3.4 Aprendizagem**

O instituto da aprendizagem que teve sua origem com as corporações de ofício encontra-se hoje regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho, que sofreu alterações com vistas à modernização promovidas pelas Leis 10.097/2000 (Lei do Aprendiz), 11.180/2005 (alterou a redação dos arts. 428 e 433) e 11.788/2008 (Nova Lei de Estágio).

O conceito de aprendizagem como já visto anteriormente se encontra no art. 62 do ECA, que também prevê o mencionado instituto, concebendo-o de forma mais ampla, atrelando-o como uma formação profissional sedimentada nas diretrizes educacionais em vigor no país.

Oris de Oliveira explica que a aprendizagem, visando ao exercício de atividades específicas ditadas pela divisão do trabalho na vida social – é processo educacional, alternado (ensino teórico e prático), metódico (operações ordenadas dentro de um programa em que se passa do menos para o mais complexo) efetuado sob a orientação de um responsável (pessoa

física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal docente, equipamento).<sup>113</sup>

A aprendizagem se materializa formalmente por meio de um contrato cuja definição encontra-se no art. 428 da CLT (*caput* com redação dada pela Lei nº. 11.180/2005), conceituado como um contrato especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscritos em programas de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Dentre os direitos a serem observados em benefício do aprendiz estão a anotação da CTPS, matrícula e frequência a escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico profissional metódica (art. 428, § 1º, CLT). Além disso, deverá ser assegurado aos mesmos o salário mínimo hora, salvo condição mais favorável, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

As atividades serão desenvolvidas preferencialmente nas entidades que compõe o Sistema Nacional de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT E SECOOP), e caso estas entidades não ofereçam cursos ou vagas suficientes para o atendimento da demanda, poderão também de forma subsidiária, ser realizadas em outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, formadas pelas Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos que trabalhem com assistência ao adolescente e à educação profissional, que devem estar registradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (arts. 429 e 430 CLT). Caberá a estas instituições o acompanhamento e avaliação dos resultados.

Todas as entidades constantes nos dispositivos retro aludidos poderão contratar os aprendizes, sendo que nos casos dessa contratação ser efetuada por entidades sem fins lucrativos, não haverá vínculo de emprego com a empresa tomadora do serviço (art. 431, CLT). Oris de Oliveira esclarece que tais entidades poderão exercer duas funções:

- a) apenas como “centro de formação” recebendo de empresas adolescentes a quem ensina a parte “teórica” da aprendizagem. A empresa tomadora dos serviços é a empregadora;

---

<sup>113</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 246.

b) como “centro de formação” e como empregadora; nesta hipótese, atua como “centro de formação” e encaminha adolescentes, a quem dá assistência, para empresas, que atuam como simples tomadoras de serviços, mas não como empregadoras, cabendo-lhes repassar aos adolescentes a parte “prática” da aprendizagem.<sup>114</sup>

A jornada de trabalho do aprendiz não poderá exceder às seis horas e não poderá haver prorrogação nem compensação de jornada (art. 432, *caput*). Apenas no caso de aprendizes que já tiverem concluído o ensino fundamental, a duração poderá aumentar para até oito horas, hipótese em que deverão ser computadas as horas direcionadas à aprendizagem teórica (art. 432, § 1º, CLT). Não andou bem o legislador ao permitir esse aumento, pois isso dificulta a continuidade dos estudos e poderá desestimular o ingresso do aprendiz no ensino médio de educação escolar ou ensino médio de formação profissional, como preconizado pela Lei de Diretrizes e Bases de Educação (Lei nº 9.394/96) em seu art.21,<sup>115</sup> devendo sempre ser observada a compatibilidade entre escola e aprendizagem, para que o fim para o qual este sistema foi pensado seja alcançado, que é a preparação efetiva do adolescente para o acesso ao mercado de trabalho com qualidade e para isso a formação educacional escolar é imprescindível.

O Decreto nº 5.598/2005<sup>116</sup> que também trata da matéria, estabelecendo os parâmetros necessários para que haja o fiel cumprimento da aprendizagem nos moldes em que foi estabelecida, estatui que as aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados, podendo as aulas teóricas serem ministradas sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, momento em que não será permitida nenhuma atividade laboral ao aprendiz, apenas o manuseio de matérias, ferramentas e outros instrumentos necessários à aprendizagem (art. 22, § 1º). Já as aulas práticas poderão ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional ou nos estabelecimentos contratantes ou concedentes responsáveis pela experiência prática do aprendiz (art.23). Quando for no estabelecimento será designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada um empregado monitor que seja responsável pela coordenação das atividades, com vistas ao acompanhamento do aprendiz no estabelecimento.

---

<sup>114</sup> *Idem, Ibidem*, p. 272.

<sup>115</sup> *Idem, Ibidem*, p. 274.

<sup>116</sup> BRASIL. Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005. Regulamenta a Contratação de Aprendizes e dá Outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5598.htm)>. Acesso em: 05 de junho de 2012.

Alude ainda o referido Decreto que o aprendiz não poderá ser submetido a atividades diversas das previstas no programa de aprendizagem.

Quanto à extinção do contrato, ocorrerá no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 anos, exceto nos casos de portadores de deficiência ou ainda, nos casos de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; quando cometer falta indisciplinar grave; por ausência injustificada à escola que acarrete a perda do ano letivo ou a pedido do próprio aprendiz. Nestes casos haverá a antecipação da extinção do contrato (art. 433, I, II, III, IV, CLT). A fiscalização do cumprimento de todas as normas relativas à aprendizagem ficará a cargo do MTE por meio das Superintendências Regionais do Trabalho.

## **2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente**

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) representou um verdadeiro divisor de águas no sistema de proteção a crianças e adolescentes, superando a antiga doutrina da situação irregular que predominava no país antes da nova ordem constitucional implantada a partir de 1988. A superação da concepção até então prevalecente com os Códigos de Menores de 1927 e 1979, orientada pelo assistencialismo que preconizava o atendimento de crianças e adolescentes carentes ou infratores, através de uma política de assistência social ou de repressão em entidades de cunho correccional, representou uma mudança de paradigma. Isso porque no sistema anterior à Constituição o Estado tinha o papel de centralizador, especialmente com ações direcionadas para a repressão e controle da delinquência, para a qual obviamente estariam mais propensos crianças e adolescentes das classes baixas.

A adoção definitiva da Doutrina Jurídica da Proteção Integral a partir da Carta Política de 1988 passou a representar um novo marco na proteção da infantoadolescência. Os princípios oriundos desta doutrina informam que crianças e jovens, em qualquer situação, devem ter proteção e seus direitos resguardados, além de terem reconhecidas prerrogativas equivalentes às dos adultos. A base dessa nova concepção fundamenta-se na ideia de que criança e adolescente são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, gozando não unicamente de direitos comuns também aos adultos, mas, além desses, de direitos específicos provenientes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que devem ser garantidos não só pela família, como também pelo Estado e pela sociedade. Dentro dessas

prerrogativas, ganha destaque o asseguramento do direito à profissionalização, que deve estar sempre associado à educação que assume papel relevante na formação da comunidade infantojuvenil como sujeitos de direitos.

#### **2.4.1 Crianças e Adolescentes como Sujeitos de Direitos**

Com a introdução da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico pátrio crianças e adolescentes deixaram de ser vistos como meros objetos da intervenção estatal e passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, ou seja, cidadãos detentores de titularidade de direitos fundamentais (individuais), que devem ser respeitados, bem como outros direitos (sociais, econômicos, difusos e coletivos) de forma prioritária, pela família, sociedade e estado conforme determina o art. 227 da Lei Maior. Isto significa que a ordem jurídico-constitucional assegura a comunidade infantojuvenil todos os direitos fundamentais direcionados a todos os seres humanos, além dos direitos especiais em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, devendo ainda ofertar todos os instrumentos e mecanismos que possibilitem a concretização desses direitos. É o que se apreende do art. 3º do ECA que assim dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>117</sup>

Importa tecer algumas observações acerca deste dispositivo. Em primeiro lugar, a condição de ser criança e adolescente, estando, portanto, em processo de formação, não interfere na titularidade de direitos fundamentais nos moldes conferidos aos adultos. Além disso, o legislador deixou claro que a titularidade desses direitos fundamentais é plenamente

---

<sup>117</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá Outras Providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 08 de julho de 2012.

compatível com a proteção integral estatuída na norma em apreço. Nas palavras de Paolo Vercelone:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.<sup>118</sup>

Finalmente, uma última observação deve ser feita no que diz respeito aos meios e mecanismos facilitadores da efetivação desses direitos. O dever de propiciar essa concretização recai sobre toda a coletividade, isto por força de determinação constitucional consubstanciada no art. 227, que deve atuar no sentido não só de criar instrumentos e caminhos que facilitem a vivência desses direitos de forma plena, mas também de eliminar qualquer óbice que se sobreponha a esse objetivo.

O diploma em análise considera como criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e como adolescente, aquela que se encontre entre doze e dezoito anos. Como esclarece Marcelo Pedroso Goulart, a legislação classifica como infância e adolescência, os estágios do desenvolvimento humano que precedem a vida adulta. Nestes estágios, a pessoa passa por profundas transformações biológicas, psíquicas e socioculturais e, por isso, é física, psíquica e socioculturalmente mais vulnerável, merecendo proteção e tutela jurídica especial.<sup>119</sup>

O art. 4º do ECA seguindo a orientação constitucional expressada especialmente no art. 227 e seus parágrafos, que apresentam um rol de direitos e deveres relacionados com as crianças e adolescentes, determinou ser dever da família, da comunidade, do sociedade em geral e do Poder Público assegurar todos os direitos inerentes a população infantojuvenil de forma absolutamente prioritária, estabelecendo ainda, que a garantia dessa prioridade compreenderá a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formação e na execução das políticas sociais públicas, a destinação privilegiada de recursos

---

<sup>118</sup> VERCELONE, Paolo. In: CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado (Comentários Jurídicos e Sociais). 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 33.

<sup>119</sup> GOULART, 2005, p. 102.

públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Da mesma forma que o dispositivo constitucional, elevou o direito à profissionalização ao status de direito fundamental por sua relevância para a futura formação educacional e profissional de crianças e adolescentes.

#### **2.4.2 Profissionalização como Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes**

O direito à profissionalização tem previsão constitucional integrando o rol dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Como já visto anteriormente, o art. 2º do ECA qualifica como criança as pessoas até doze anos incompletos e como adolescente, as que se encontram entre doze e dezoito anos de idade. O art. 60 do estatuto, ainda com a redação original anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 deve ser interpretado de acordo com as modificações inseridas no art. 7º, XXXIII, da Carta Magna. Nesse contexto no tocante ao item em análise, o estatuto seguindo os preceitos constitucionais, acompanha a proibição de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos, bem como o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos.

Observa-se que às crianças e adolescentes abaixo dos catorze anos é conferido o direito ao não labor, por ser essa fase de grande importância para o desenvolvimento físico, mental e social dos mesmos, uma vez que ainda se encontram em formação e nesse caso, o trabalho traria prejuízos e não benefícios. Como bem assevera Oris de Oliveira, *lugar de criança não é nem no trabalho nem na rua, mas na família e na escola. O trabalho prematuro e a rua a privam do direito de ser criança.*<sup>120</sup>

Sob a mesma ótica, aduz Marcelo Pedroso Goulart que a violação do direito de não trabalhar:

[...] implica em violação de direito fundamental;  
constitui obstáculo ao desenvolvimento integral da pessoa; representa ignominiosa forma de exploração, de violência, de opressão, de desrespeito à dignidade humana;  
constitui obstáculo à construção da sociedade livre, justa e solidária projetada na Constituição.<sup>121</sup>

---

<sup>120</sup> OLIVEIRA, Oris de. In: CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado (Comentários Jurídicos e Sociais). 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 210.

<sup>121</sup> GOULART, 2005, p. 105.

Sabendo que numa sociedade como a atual, onde a evolução tecnológica influencia decisivamente em todos os setores, inclusive no campo do trabalho com exigência de profissionais cada vez mais qualificados, uma sólida formação educacional e profissional é fundamental para o acesso ao mercado. Por outro lado, a falta dessa formação fatalmente implicará impossibilidade dessa inserção profissional, o que trará como consequência o desemprego, o mergulho na informalidade, entre outras situações danosas a esses profissionais que se traduzirão em exclusão social. Por essa razão, a observância e principalmente as ações voltadas para a efetivação do direito à profissionalização assumem papel de destaque na garantia dos direitos da comunidade infantojuvenil no mundo do labor.

Um instrumento de grande importância no auxílio pela busca dessa formação adequada ao adolescente a partir dos catorze anos é o instituto da aprendizagem, subdividido em educacional e empresária. A aprendizagem empresária é disciplinada pela CLT (com modificações introduzidas pela Lei 10.097/2000) e já foi analisada em item próprio desta pesquisa. Na realidade, o ECA não tutela o trabalho do adolescente, deixando tal incumbência a cargo da legislação especial, conforme se extrai da redação do art. 61, porém apresenta normas genéricas de proteção que deverão ser observadas pelos outros diplomas legais que regulamentem a matéria.

O conceito de aprendizagem se encontra no art. 62 do ECA, definida como a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, obedecidos os princípios de garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício da atividade.<sup>122</sup> O que se observa é que a aprendizagem não deve estar dissociada do contexto educacional, em atendimento a doutrina da proteção, havendo uma ampliação desse conceito que abarca todas as modalidades de formação técnico-profissional a exemplo do estágio e da aprendizagem estatuída na CLT.

O estágio tem por finalidade promover a complementação da aprendizagem escolar em diversos níveis, abarcando desde o ensino superior até o especial, conforme se depreende do conceito delineado pelo art. 1º da Lei nº 11.788/2008, que assim dispõe:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação

---

<sup>122</sup> MINHARRO, 2003, p. 75.

especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.<sup>123</sup>

O instituto envolve uma relação triangular entre o estudante, a parte concedente e a instituição de ensino e deve obedecer aos seguintes requisitos: matrícula e frequência escolar do educando nas instituições nas quais estejam inseridos, que deverão ser comprovados; a celebração de um termo de compromisso entre o educando, a parte concedente e a instituição de ensino; compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e aquelas previstas no termo de compromisso. Estes critérios são importantes, pois como afirma Oris de Oliveira:

O estágio situa-se no campo da educação em diversos níveis: é uma fase ou complementação da aprendizagem escolar desenvolvendo-se no “ambiente de trabalho”. O estágio constrói uma “ponte” que liga um todo constituído por estudo e trabalho, devendo, porém, o aspecto educativo prevalecer sobre o produtivo.<sup>124</sup>

Por sua natureza, o estágio não acarreta vínculo empregatício, entretanto, o descumprimento de quaisquer dos requisitos inerentes à sua realização ou das obrigações constantes no termo de compromisso caracterizará tal vínculo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96),<sup>125</sup> também incorporou o direito à profissionalização consagrado constitucionalmente, nos moldes preconizados pelo ECA, estabelecendo nos arts. 39 e seguintes, parâmetros orientadores para a implementação desse direito, ampliando as possibilidades de formação técnico-profissional, dentro da premissa de associação desta com a educação em todos os níveis.

---

<sup>123</sup> BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm)>. Acesso em: 08 de julho de 2012.

<sup>124</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 254.

<sup>125</sup> BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 10 de julho de 2012.

O art. 63 do estatuto,<sup>126</sup> na mesma perspectiva elenca princípios que devem orientar essa formação técnico-profissional, materializados na garantia do acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, o que implica dizer que a aprendizagem não pode prejudicar o comparecimento à escola, pelo contrário, deve haver compatibilização, mesmo porque os conhecimentos obtidos no ensino regular auxiliam nesse processo. A atividade a ser desenvolvida deverá ser compatível com o desenvolvimento do adolescente, em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não devendo o adolescente aprendiz ser submetido a trabalhos que prejudiquem a sua evolução física, moral, psíquica e social, o que violaria direitos fundamentais estabelecidos inclusive constitucionalmente. Aliado a esses princípios, deverá haver um horário especial para o exercício das atividades, que não poderá atrapalhar e nem prejudicar a regularidade e o desempenho escolar do aluno, ficando a cargo do programa ao qual está vinculado a distribuição do tempo a ser dedicado à teoria e à prática.

Em consonância ao que determina a Carta Magna,<sup>127</sup> o ECA também incorporou a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários aos adolescentes aprendizes maiores de 14 anos, visando proteger os aprendizes que desenvolvam suas atividades na modalidade aprendizagem empresária (art. 65). O art. 66 preconiza a proteção aos portadores de deficiência garantindo-lhes o direito ao trabalho, o que se coaduna com os princípios insculpidos na Lei Maior, objetivando a promoção de sua integração social, através do trabalho.

O art. 67 estabelece a vedação do trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, em locais prejudiciais à sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como que impeçam a frequência à escola ao adolescente, seja empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, o que reforça as linhas de proteção estabelecidas constitucionalmente, sobre as quais já foram feitas considerações.

O art.68 disciplina o trabalho educativo conceituando-o como uma atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo, o que significa que só será assim considerado o trabalho que esteja pautado por um projeto pedagógico voltado para o desenvolvimento

---

<sup>126</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá Outras Providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 10 de julho de 2012.

<sup>127</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Promulgado em 5 de outubro de 1988. 33 ed. Brasília, DF: Edições Câmara, 2010. Câmara dos Deputados, vide art. 6º, *caput*.

peçoal e social do educando, onde tais exigências pedagógicas prevaleçam sobre a questão produtiva, que deverá estar presente, porém não de modo prioritário, uma vez que o fim visado pela norma é a preparação do adolescente para uma futura inserção no mercado de trabalho. Estatui ainda o retro aludido dispositivo que deve haver a remuneração pela atividade desempenhada e que este fato não implica descaracterização do caráter educativo.

Erotilde Minharro<sup>128</sup> explica que muitas críticas foram tecidas as escolas que aliam ensino e produção pela falta de regulamentação, o que poderia facilitar a utilização dos preceitos contidos no texto legal para propiciar fraudes a direitos dos laboristas infantojuvenis, o que foi corrigido com a Lei nº 10.097/2000, que inseriu o trabalho educativo como uma das formas de aprendizagem, conforme alude o art. 430 da CLT.

Finalmente, o art. 69 do ECA estabelece que sem prejuízo dos outros aspectos que devem ser observados no tocante ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Não foi por acaso que o direito em evidência alcançou um lugar no rol dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Conforme preleciona Oris de Oliveira:

A Constituição dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização e especial proteção ao trabalho (art. 227). O título do cap. V, no qual se inserem as normas sobre trabalho do adolescente, não deixa dúvidas sobre a ênfase que o Estatuto dá a profissionalização do adolescente, porque sem ela a educação é imperfeita e também não terá um lugar qualificado no mercado de trabalho.<sup>129</sup>

É fato que a situação da infância e adolescência no país ainda inspira muitos cuidados, com um longo caminho a ser percorrido, mas não se pode olvidar que o sistema legal brasileiro é um dos mais evoluídos do mundo, e que a incorporação da Doutrina da Proteção Integral representou um grande avanço na proteção desses cidadãos, influenciando todo o ordenamento jurídico infraconstitucional. Ainda assim, há muito a ser melhorado e conforme será visto, algumas categorias de trabalhadores infantojuvenis ainda não foram alcançados plenamente no plano concreto pelos preceitos dela emanados, entre os quais

---

<sup>128</sup> MINHARRO, 2003, p. 85.

<sup>129</sup> OLIVEIRA, Oris de. In: CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado (Comentários Jurídicos e Sociais). 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 240.

aqueles que prestam serviço doméstico em casa de terceiros, a quem, por exemplo, não se aplicam as normas relativas à aprendizagem.

### **3 A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA INFANTOJUVENIL NO BRASIL E O TRABALHO DOMÉSTICO EM CASA DE TERCEIROS**

A utilização da força de trabalho de crianças e adolescentes no setor doméstico constitui motivo de preocupação e alerta para as autoridades públicas e para a sociedade em geral, devido à invisibilidade da atividade e a limitação legal para a fiscalização dos órgãos competentes, além das danosas consequências de ordem física, econômica, educacional e social que acarretam, o que denota a necessidade de ações especialmente direcionadas para essa questão.

#### **3.1 Conceito de Trabalho Infantil**

Preliminarmente, antes de adentrar propriamente a um conceito acerca do trabalho infantojuvenil doméstico em casa de terceiros é importante esclarecer que essa modalidade de labor não deve ser confundida com aquela em que a prestação dos serviços é desempenhada no próprio lar, nem tampouco, legitimada pela figura da guarda consubstanciada no art. 248 do ECA.

Na primeira hipótese, não há um terceiro tomador de serviço, todas as atividades são desempenhadas no próprio lar, ou no seu entorno, e conseqüentemente se não existe um empregador, também não há que se falar em empregados, havendo na realidade uma colaboração mútua entre todos os familiares, mesmo em tarefas distintas.

Conforme pontua Oris de Oliveira, além de tal trabalho não ser proibido, ele faz parte do processo educativo em que se aprende que todos devem participar dos afazeres domésticos, evitando sobrecarregar a esposa ou a mãe que tem dupla ou tripla jornada.<sup>130</sup>

O Código Civil também autoriza tal entendimento, ao estatuir em seu art. 1.634, VII,<sup>131</sup> que compete aos pais quanto à pessoa dos filhos menores exigirem que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. Atente-se que pela dicção do inciso em análise, fica mais do que claro que devem ser observadas também nessas situações, as peculiaridades inerentes à condição de criança e adolescente, em obediência ao

---

<sup>130</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 166.

<sup>131</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 de outubro de 2012.

que determina a Carta Magna. A realização de pequenas tarefas condizentes com a realidade de cada criança e adolescente é algo salutar no processo de formação e amadurecimento dos mesmos, sobretudo na questão da disciplina, do espírito de colaboração, e do senso de responsabilidade, o que deve ser estimulado em total sintonia com os princípios constitucionais norteadores de todas as ações voltadas para a infância e adolescência, quais sejam, respeito à idade mínima, a vedação do trabalho noturno, insalubre, perigoso, penoso, que prejudiquem a escolaridade etc., a fim de serem evitados possíveis abusos que causem prejuízos de qualquer ordem a esses cidadãos, pois apesar de permitida, tal modalidade de labor não pode servir de mecanismo de exploração.

A segunda hipótese versa sobre a figura do trabalho doméstico e guarda prevista no art. 248 do ECA. A redação deste dispositivo abre margem para uma possível interpretação que, num primeiro momento, poderia reconhecer como regular a tomada de serviços domésticos de adolescentes por terceiros detentores de sua guarda, consoante se depreende da transcrição do texto *ipsis literis*:

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso reincidência, independentemente do retorno do adolescente, se for o caso.<sup>132</sup>

A primeira inconsistência que se verifica na norma em enfoque é a ausência de menção a faixa etária, o que poderia induzir ao equívoco de se aceitar que todo e qualquer adolescente poderia ser tomado como empregado doméstico, o que iria de encontro com os preceitos constitucionais relativos à idade mínima. Como afirma Oris de Oliveira:

A redação do art. 248 pode se prestar à interpretação segundo a qual seria lícita a guarda do adolescente e tendo-o como empregado doméstico, sem maiores nuances, portanto, a partir dos 12 anos, bastando apenas, apresentá-lo a autoridade judiciária no novo domicílio.

Uma interpretação sistemática (como tal entendida a que compara o dispositivo sujeito a exegese com outros de um mesmo ordenamento ou de

---

<sup>132</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá Outras Providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 12 de julho de 2012.

<sup>133</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 165.

todo um código, no caso do ECA), deve-se levar em consideração que o mesmo Estatuto, em outras passagens, em consonância com a Constituição, com a Convenção n. 138, fixa as idades mínimas de admissão a emprego, sem exceções.<sup>133</sup>

Ainda segundo o autor supramencionado, o instituto da guarda é incompatível com a condição concomitante de ter a criança ou adolescente como empregado doméstico.<sup>134</sup> A guarda implica, para o seu detentor, o dever de assistência material, moral e educacional, para com a criança ou adolescente que estiver sob sua responsabilidade, é o que se observa da leitura do art. 33 do ECA, o qual enuncia:

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.  
[...]  
§ 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.<sup>135</sup>

Yussef Said Cahali, mencionado por Leane Barros Fiúza de Mello Chermont,<sup>136</sup> comentando a evolução do instituto da guarda, desde a sua disciplina no Código Civil de 1917, passando pelo Código de Menores de 1927, até a Constituição Federal de 1988, inspiradora da Lei n° 8.069/90, aduz que o Estatuto da Criança e do Adolescente procurou aprimorá-lo, buscando tornar efetivo o direito fundamental à convivência familiar e comunitária dos infantes e adolescentes.

Dentro desse contexto, o objetivo visado pelo legislador foi o de não deixar que alguém permanecesse com adolescente sob sua guarda sem o conhecimento da autoridade judiciária do novo domicílio, o que abre margem para interpretações que destoam da doutrina da proteção integral é a forma como o dispositivo foi redigido.

Por essa razão, alguns especialistas defendem a reformulação do dispositivo em análise, a exemplo da autora retro aludida, que assim se pronuncia:

---

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 165.

<sup>135</sup> Art. 33, § 3º, Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>136</sup> CAHALI, Youssef Said, 1992, *apud* CHERMONT, Leane Barros Fiúza de Mello. O Trabalho Doméstico e a Violência contra a Criança e o Adolescente, p. Disponível em: <[https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina\\_violencia\\_domestica\\_dra\\_leane.pdf](https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_violencia_domestica_dra_leane.pdf)>. Acesso em: 20 de outubro de 2012, p. 10.

Resta claro, por conseguinte, que o art. 248 da Lei nº 8.069/90 precisa ser revisto, pois não se pode tolerar que o instituto da guarda venha a ser utilizado para ocultar a exploração da mão-de-obra juvenil, o que contraria toda a lógica das normas protetivas da infância e da juventude desenvolvida pela doutrina da proteção integral consagrada nas normas internacionais, na Constituição Federal de 1988 e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu Título II, pertinente aos direitos fundamentais dessa parcela especial da sociedade.<sup>137</sup>

Doutro turno, Oris de Oliveira<sup>138</sup> mesmo reconhecendo que é importante que haja a regularização da guarda quando houver o deslocamento de adolescente para viver em outra comarca, sugere a supressão da expressão “para a prestação de serviço doméstico” do art. 248. A necessidade de tal reformulação se dá uma vez que o trabalho doméstico, por se caracterizar pela ocultação, muitas vezes dificulta a fiscalização das autoridades públicas competentes, além disso, na hipótese de configuração de abuso e exploração, o adolescente ficaria muito vulnerável, pois teria que enfrentar o seu empregador, também detentor de sua guarda, o que certamente inibiria qualquer denúncia.

Antes mesmo do advento do Decreto nº 6.481/2008, que lista as piores formas de trabalho infantil, alguns estudiosos já defendiam a ampliação da idade mínima para o ingresso na atividade para 18 anos e a consequente revogação da norma em apreço.<sup>139</sup>

Feitas tais considerações, passemos a questão do conceito de trabalho infantojuvenil doméstico. O conceito do TID passa pela definição legal de empregado doméstico, que não é regido pela CLT, conforme redação do art. 7º do texto consolidado<sup>140</sup> e sim por lei especial, especificamente a Lei nº 5.859/72,<sup>141</sup> cujo art. 1º considera empregado doméstico *aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas*, sendo indiferente que o trabalho seja prestado na esfera urbana ou rural.

---

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>138</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 165.

<sup>139</sup> CUSTÓDIO, 2006, p. 260.

<sup>140</sup> Art. 7º. Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam :

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

<sup>140</sup> BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de novembro de 1972. Dispõe sobre a Profissão de Empregado Doméstico e dá Outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm)>. Acesso em: 03 de outubro de 2012.

<sup>141</sup> OLIVEIRA, 2003, p. 5.

O mesmo autor<sup>142</sup> apresenta três aspectos relevantes para que se caracterize o trabalho doméstico: a) continuidade; b) finalidade não lucrativa do tomador de serviços; c) âmbito residencial estudo legal. A continuidade não se aplica aos serviços de caráter eventual, devido ao caráter excepcional destes. Quanto ao âmbito residencial, considera-se não só a residência em si, como também nas suas dependências ou prolongamentos, englobando desse modo, o motorista da família, jardineiro da residência, vigia, dentre outros.

Conceituar o trabalho doméstico de crianças e adolescentes em casa de terceiros, assim como o trabalho infantil de forma genérica não é tarefa das mais simples, pois envolve a observação de uma série de fatores. O primeiro deles diz respeito à observação dos critérios de fixação da idade mínima. Quanto a este requisito, os documentos internacionais referentes à matéria, consideram criança todos aqueles que têm entre zero e dezoito anos, inclusive o principal deles, a Convenção nº 138 da OIT, tema já abordado em linhas anteriores. No ordenamento jurídico brasileiro, os critérios para a determinação da idade mínima são estabelecidos pela Constituição Federal e são mais rígidos do que os estabelecidos pela Convenção da OIT. Tomando como base essa maior inflexibilidade das normas nacionais, Oris de Oliveira estabelece a seguinte relação:

[...] é infantil e juridicamente proibido o trabalho executado abaixo das idades previstas em lei, ou seja: 16 anos fora do processo de aprendizagem; 18 anos para trabalhos insalubres, perigosos, penosos, prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, social e moral, a fortiori se assumir a tipificação de “pior forma”.<sup>143</sup>

Tal conceito é aplicável ao TID, porque conforme assevera o mesmo autor, juridicamente os mesmos princípios e normas internacionais e nacionais que regem o trabalho infantil em geral se aplicam ao trabalho infantil doméstico,<sup>144</sup> mesmo porque, os documentos internacionais voltados para o labor de forma geral só excluiriam o doméstico se houvesse menção expressa nesse sentido.

Maurício Correia de Mello,<sup>145</sup> conceitua o trabalho infantil doméstico como *aquela em que crianças e adolescentes prestam serviços em casa de terceiros, desempenhando atividades próprias do serviço doméstico, como lavar roupa, cozinhar e arrumar a casa. Não*

---

<sup>143</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 161.

<sup>144</sup> *Ibidem*, p. 163.

<sup>145</sup> MELLO, 2005, p.165.

*se trata da ajuda nas tarefas domésticas, realizadas por crianças e adolescentes, em suas próprias casas.*

Uma questão que suscita discussão em torno da idade mínima de 16 anos é se esta seria aplicável aos empregados domésticos, uma vez que não figura no rol dos direitos extensíveis a categoria por determinação do art. 7º, parágrafo único da Carta Magna. Uma análise preliminar poderia levar ao entendimento equivocado de que os limites de idade mínima para o trabalho não estaria no rol dos direitos da criança e do adolescente trabalhadores domésticos. A solução para a dúvida encontra-se no art. 227, § 3º, I, também da Carta Política, que determina que o direito à proteção integral abrangerá os seguintes aspectos: I-idade mínima de dezesseis anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII, prevalecendo as diretrizes da doutrina da proteção integral voltados a criança e ao adolescente.<sup>146</sup> Portanto, aos laboristas infantojuvenis aplicam-se todas as determinações relativas à idade de ingresso ao trabalho, exceto a relativa à aprendizagem.

O Decreto nº 6.481/2008, que inclui o TID na lista das piores formas de trabalho infantil, não só contemplou a idade mínima constitucionalmente prevista, como trouxe uma ampliação de 16 para 18 anos, com relação ao ingresso na função de doméstico, consoante será discutido em item posterior.

Ainda no tocante ao fator idade, outro ponto a ser considerado é a impossibilidade de aprendizagem para o trabalho doméstico em casa de terceiro, o que afasta o adolescente a partir de 14 anos dessa atividade, ao menos formalmente, isto porque a Lei de Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000) é voltada para a esfera empresarial e trabalho doméstico é realizado em âmbito residencial. Conforme esclarece Oris de Oliveira:

**[...] para haver a aprendizagem acoplada a um contrato de trabalho infantil doméstico seria indispensável ALTERNÂNCIA: - uma parte “teórica” em um “centro de formação” e sua “prática” MONITORADA no emprego. Sem essa correlação “teoria com prática” não se pode falar em aprendizagem.**<sup>147</sup>

Por essas razões aduz ainda o mesmo autor que as normas relativas a aprendizagem são direcionadas ao âmbito empresarial, não sendo aplicáveis ao TID. Algumas entidades como o SENAC ofertam cursos que tem correlação com as atividades domésticas, como hotelaria e aqueles voltados para restaurantes que poderiam proporcionar uma melhor

<sup>146</sup> CUSTÓDIO, 2006, p. 153.

<sup>147</sup> OLIVEIRA, 2003, p. 12. (grifo nosso)

qualificação aos trabalhadores dessa área, residindo a dificuldade de acesso a esses cursos a necessidade de acordo individual entre empregadores e aqueles laboristas,<sup>148</sup> o que dificilmente ocorre. Mesmo assim, caso em condições abaixo da idade mínima permitida o adolescente vier a desempenhar tal mister, fará jus a todos os direitos advindos da condição de empregado doméstico. Outra análise importante diz respeito ao enquadramento ou não do trabalho infantojuvenil doméstico prestado para terceiro como uma das piores formas de trabalho infantil, o que implicaria a vedação desta atividade para menores de 18 anos, questão que será objeto de discussão em momento posterior.

Independentemente de um conceito formado com fundamento unicamente nos critérios formais relativos à idade mínima ou outros de maior amplitude, o importante é que se tenha a percepção da necessidade da efetiva proteção às crianças e adolescentes que se encontrem nesta situação, pois consoante aponta André Viana Custódio:

[...] embora determinadas condições não apresentem previsões expressas relativas ao trabalho doméstico, tais como as atividades perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à moralidade, a preponderância do princípio da proteção integral possibilita, ao menos no nível formal, o reconhecimento da necessidade do oferecimento das condições mais favoráveis ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Além disso, é oportuno salientar a importância dos princípios internacionais de elevação progressiva dos limites de idade mínima para o trabalho, da preocupação com o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, da valorização da conclusão da escolaridade e do favorecimento de todos os meios necessários à efetivação dos direitos fundamentais.<sup>149</sup>

Finalmente, cumpre enfatizar que a garantia formal de um arcabouço jurídico de proteção à infância e adolescência é, sem dúvida, importante no direcionamento das ações voltadas para a diminuição e erradicação do trabalho desse grupo, inclusive o TID, que por suas características, torna-se de difícil identificação e combate, porém, este sistema formal isoladamente não é suficiente para o enfrentamento do problema, devendo haver uma articulação com um sistema eficaz de implementação concreta dessas garantias no país.

---

<sup>148</sup> *Ibidem*, p.12.

<sup>149</sup> CUSTÓDIO, 2006, p. 172

### 3.2 Breves Considerações sobre o TID

O trabalho infantojuvenil tem estado presente em nosso país ao longo da história, apresentando taxas relativamente elevadas. Até a década de 90, a situação era muito preocupante, com números que sempre ultrapassavam os seis milhões de crianças e adolescentes em situação de exploração, o que era agravado pela ausência de políticas públicas voltadas para a sua erradicação. Com a adesão do Brasil ao IPEC e a mobilização social em favor dos direitos daqueles cidadãos, definitivamente os olhares do Poder Público começaram a se voltar para essa questão.

A partir daí, o tema passou a ser investigado com mais detalhes, com a realização de trabalhos e pesquisas empreendidos em parceria com a OIT, órgãos governamentais e não governamentais, sendo a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio (PNAD) do IBGE, uma das principais referências sobre trabalho infantil. Trata-se de uma pesquisa domiciliar muito abrangente em investigação de assuntos e cobertura geográfica, realizada anualmente com levantamento de dados no último trimestre do ano, que sofre interrupções nos anos de realização dos Censos Demográficos.

Durante a realização das pesquisas ao longo dos anos, ficou constatado que o Brasil vem conseguindo reduzir de forma significativa a incidência do trabalho infantil. Dados do IBGE (PNAD 2001) apontaram de 1992 a 2001 uma queda no nível de ocupação de crianças e adolescentes de 3,7% para 1,8% na faixa etária entre 5 e 9 anos de idade, de 20,4% para 11,6% dentro do grupo de 10 a 14 anos, e de 47,0% para 31,5% na casa dos 15 a 17 anos entretanto, os números encontrados ainda foram elevados.<sup>150</sup>

A PNAD 2001 é uma das mais analisadas e fornece importantes dados sobre o trabalho infantil. No referido ano, trouxe um suplemento especial sobre trabalho infantil e educação, aprofundando a investigação acerca do grupo de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade. A pesquisa constatou um número de cerca de 5.482.515 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentas e quinze) crianças e adolescentes de 5 a 17 anos laborando, destes, aproximadamente 3.094.249 (três milhões, noventa e quatro mil e duzentos e quarenta e nove) tinham ente 5 e 15 anos, o que significa um alto índice de pessoas laborando ilegalmente, em idade abaixo do mínimo de 16 anos permitido por lei para

---

<sup>150</sup> IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicilio (PNAD) 2001. Suplemento Trabalho Infantil. Rio de Janeiro: IBGE, 2003. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/trabalho\\_infantil/trabinf2001.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/trabalho_infantil/trabinf2001.pdf)>. Acesso em: 20 de outubro de 2012, p. 36.

admissão a qualquer trabalho ou emprego no Brasil. Dentro do universo entre 5 e 17 anos, foram encontradas aproximadamente 494.002 (quatrocentos e noventa e quatro mil e dois) inseridos como empregados domésticos em lares de terceiros, o que constitui um percentual respeitável merecedor de atenção especial dada a característica de ocultação da atividade.<sup>151</sup>

Ainda com relação aos números em análise, do percentual encontrado, cerca de 222.865 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco) tinham idade inferior a dezessete anos de idade e 271.137 (duzentos e setenta e um mil, cento e trinta e sete) encontravam-se na linha dos 16 e 17 anos.<sup>152</sup> Em 2002, a pesquisa em comento detectou que o quantitativo de aproximadamente 456 mil infantes e adolescentes encontrados no setor, estando a maior parcela desse grupo situado na faixa etária entre 10 e 17 anos, destes, cerca de 113 mil tinham entre 10 e 14 anos. A maior incidência do TID foi verificada em Minas Gerais, nos estados do Nordeste, principalmente Bahia e na Região Norte, com maior força as zonas urbanas do interior do que nas zonas metropolitanas e rurais.<sup>153</sup>

Outro aspecto a ser mencionado é o fato do TID se caracterizar por uma forte conotação de gênero e cor, sendo mais de 93% desses trabalhadores do sexo feminino e mais de 61% afrodescendentes.<sup>154</sup> Comentando acerca dessa realidade, o coordenador nacional do IPEC no Brasil, Renato Mendes apresenta a seguinte conclusão, tomando por base a PNAD 2001:

O trabalho infantil doméstico reflete a discriminação racial e de gênero que as mulheres sobrem na cultura brasileira.

Do total das 494.002 trabalhadoras domésticas infanto-juvenil entre 05 e 17 anos, 458.594 são do sexo feminino, destas 282.502 são afrodescendentes, que somadas com trabalhadores domésticos do sexo masculino são 304.299 meninas, meninos e adolescentes, isto é 66% do trabalho infantil doméstico é afrodescendente (de acordo a caracterização do IBGE pretas e pardas).

Destas 304.299 crianças e adolescentes afrodescendentes, 147.229, isto é, 48% são estão abaixo da idade mínima legal.

Do total de crianças e adolescentes no trabalho doméstico, 458.594, isto é 93% são do sexo feminino. Uma relação totalmente inversa se comparada a outras categorias de trabalho infantil.

<sup>151</sup> MENDES, Renato J. Trabalho Infantil Doméstico: Não Leve Essa Ideia Para Dentro da Sua Casa. Disponível em : < <http://www.abmp.org.br/textos/1305.htm>>. Acesso em 22 de outubro de 2012, p. 02.

<sup>152</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>153</sup> SCHWARTZMAN, Simon; SCHWARTZMAN, Felipe Farah. Tendências do Trabalho Infantil no Brasil entre 1992 e 2002. Brasília: OIT, 2004, p. 51. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipcc/pub/tendencias\\_trabalho\\_infantil\\_no\\_brasil\\_entre\\_1992\\_e\\_2002\\_351.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipcc/pub/tendencias_trabalho_infantil_no_brasil_entre_1992_e_2002_351.pdf)>. Acesso em: 22 de outubro de 2012.

<sup>154</sup> GOMES, Patrícia Saboya. O Combate ao Trabalho Infantil no Brasil: Conquistas e Desafios. In: CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José (Coord.). Trabalho Infantil e Direitos Humanos. São Paulo: LTr, 2005, p. 91.

O trabalho doméstico representa 23% do total da mão de obra infanto-juvenil feminina no Brasil. Assim como no caso das trabalhadoras domésticas adultas, quando comparadas com as demais categorias, as mirins representam o 8,36% do total da mão de obra infanto-juvenil no Brasil.<sup>155</sup>

Panorama semelhante foi encontrado em importante pesquisa temática patrocinada pela OIT, nas cidades de Belém, Belo Horizonte e Recife, cuja conclusão apontou que cerca de 92,71% dos trabalhadores domésticos pesquisados eram meninas, contra 7,29% de meninos. No tocante à raça/cor, 51,48% dos entrevistados eram pardos, 23,22% negros contra 21,84% de brancos, ou seja, se confirma a prevalência de afrodescendentes no setor.<sup>156</sup>

Essa predominância hoje no país ainda é reflexo de resquícios da época da escravidão, onde as crianças negras eram iniciadas na exploração no espaço doméstico das casas grandes das fazendas, aliada também a concepção cultural de que serviço doméstico é coisa de menina.

São inegáveis os avanços que o país vem obtendo no combate ao trabalho infantil de forma geral, tendo reduzido os números de 5,5 (cinco milhões e quinhentas mil) pessoas, para os 4,3 (quatro milhões e trezentos mil) diagnosticados pela PNAD 2009.<sup>157</sup> Apesar disso, os percentuais ainda são preocupantes.

De acordo com estudo do IPEA (Instituto de Políticas Econômicas Aplicadas) referente à PNAD 2009, do IBGE, em que pese ser o TID desempenhado por pessoas até 17 anos considerado pelo Decreto nº 6.481/2008, que regulamentou a Convenção nº 182 da OIT, como uma das piores formas de trabalho infantil, foram detectadas aproximadamente 340 (trezentas e quarenta mil) crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos exercendo tal mister, o que corresponde a 5% do total dos pesquisados inseridos no setor.<sup>158</sup> Destes, mais de 100.000 (cem mil) estavam na faixa etária compreendida entre 10 e 14 anos.<sup>159</sup>

---

<sup>155</sup> MENDES, Renato J. Trabalho Infantil Doméstico: Não Leve Essa Ideia Para Dentro da Sua Casa. Disponível em : < <http://www.abmp.org.br/textos/1305.htm>>. Acesso em 22 de outubro de 2012, pp. 2-3.

<sup>156</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O Trabalho Infantil Doméstico nas Cidades de Belém, Belo Horizonte e Recife: Um Diagnóstico Rápido. Brasília: OIT, 2003, p. 17. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/trabalho\\_infantil\\_domestico\\_2\\_354.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/trabalho_infantil_domestico_2_354.pdf). Acesso em: 24 de outubro de 2012.

<sup>157</sup> IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2009. Rio de Janeiro: IBGE, 2009. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/pnad\\_sintese\\_2009.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/pnad_sintese_2009.pdf)>. Acesso em: 24 de outubro de 2012. P. 68.

<sup>158</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Situação Atual das Trabalhadoras Domésticas no País. Comunicados, nº 90. Disponível em:< [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110505\\_comunicadoipea90.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110505_comunicadoipea90.pdf)>. Acesso em 26 de outubro de 2012, p. 6.

<sup>159</sup> CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Nota de Repúdio ao Trabalho Infantil Doméstico. Brasília, 27 de maio de 2011. Disponível em: <<http://forumpaulistapeti.blogspot.com.br/2011/05/nota-de-repudio-ao-trabalho-infantil.html>>. Acesso em: 24 de outubro de 2012.

Ainda com relação ao tema, publicação do Ministério do Trabalho e Emprego feita com base em análise de dados de 2005 a 2007, traçou um quadro preocupante, com a constatação de que grande parte das crianças e adolescentes entre 5 e 15 anos pesquisados que laboravam como empregados domésticos não tinham carteira assinada, cerca de 163.131,<sup>160</sup> o que se traduz no total desrespeito aos direitos trabalhistas e previdenciários que acabam por serem negligenciados. Sim, porque crianças e adolescentes que laboram nessas condições, uma vez identificados, fazem jus a todos os direitos trabalhistas conferidos por lei aos domésticos, podendo ser destacados: remuneração, pelo menos o salário mínimo, gratificação natalina (13º salário), férias, licença maternidade e paternidade, repouso semanal remunerado, etc, além do direito a escolaridade, que se traduz no acesso, regresso à escola e horário de trabalho compatível com o horário escolar.<sup>161</sup>

A conjuntura encontrada pode ser ainda mais preocupante, uma vez que a característica da invisibilidade do TID dificulta que se chegue a uma dimensão mais exata do problema, que ainda é complexo e de difícil combate, não só pelas causas e características que o envolvem, mas pela concepção que ainda existe em nosso meio de que se trata de algo “normal”, quando na realidade constitui um fenômeno que acarreta graves violações dos direitos da comunidade infantojuvenil, com consequências muito prejudiciais.

### **3.3 Causas do Trabalho Doméstico Infantojuvenil**

As causas do trabalho infantojuvenil doméstico compreendem um conjunto de fatores, e não apenas um fator isolado. Predominantemente, a principal causa apontada como responsável por esse fenômeno é a questão socioeconômica, o que é fato, porém este não constitui o único fator determinante, havendo também, neste caso específico, ainda uma forte influência do aspecto cultural como elemento de aceitação social. Aliada a esses fatores, a insuficiência, e muitas vezes, certa ineficácia das políticas públicas direcionadas a temática em estudo, também atua como elemento decisivo para a incidência do TID em nossa sociedade.

---

<sup>160</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Nota Técnica. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/portal-mte/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2012.

<sup>161</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 201.

No tocante a questão econômica, o fator renda ocupa particular importância na caracterização dessa atividade, uma vez que o baixo rendimento econômico das famílias está intimamente relacionado com as condições de pobreza das mesmas. Com base nessa constatação, Erotilde Minharro conclui que *“muitos veem na utilização do trabalho de crianças uma solução para minimizar a miséria, não percebendo que este é – na verdade – um mecanismo desencadeador da perpetuação da indigência”*.<sup>162</sup> Embora não seja a única desencadeadora do TID, sem dúvida, a miséria está muito presente na vida de crianças e adolescentes inseridos nessa realidade. Estudo divulgado pela OIT apontou que o labor no âmbito doméstico estava diretamente ligado à situação de pobreza das famílias dessas crianças e adolescentes, cujos pais geralmente trabalhavam em atividades de baixa qualificação, enquanto que metades das mães também eram domésticas, sendo que apenas 16,2% possuíam carteira assinada.<sup>163</sup>

Outra investigação empreendida patrocinada pelo mesmo organismo internacional, voltada diretamente para o tema revelou que das 1.029 crianças e adolescentes entrevistados 64,3% afirmaram que começaram a realização das funções entre 12 e 15 anos, 26,88%, na faixa de 5 a 11 anos e 9,091% com idade entre 16 e 17 anos, o que demonstra que o ingresso no setor se dá muito precocemente, exercendo influência negativa na escolaridade das mesmas.<sup>164</sup>

Ainda com relação a esta discussão, fundamentada no mesmo estudo, Simon e Felipe Schwartzman, com base na PNAD 2002 do IBGE, apontam duas origens para o labor da comunidade infantojuvenil na seara doméstica relacionadas ao aspecto econômico:

[...] Por um lado, famílias da área rural mandam suas filhas para trabalhar como domésticas nas residências das cidades próximas; por outro, nas áreas metropolitanas, mulheres adultas que trabalham como domésticas transmitem a profissão para as filhas. Em ambas as situações, as filhas ficam sujeitas à boa ou má vontade das famílias para as quais trabalham para ir à escola, receber uma remuneração minimamente aceitável, e não serem submetidas a condições de trabalho inadequadas.<sup>165</sup>

---

<sup>162</sup> MINHARRO, 2003, p. 89.

<sup>163</sup> SCHWARTZMAN, S.; SCHWARTZMAN, F. F., 2004, P. 51.

<sup>164</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O Trabalho Infantil Doméstico nas Cidades de Belém, Belo Horizonte e Recife: Um Diagnóstico Rápido. Brasília: OIT, 2003, p. 24. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/trabalho\\_infantil\\_domestico\\_2\\_354.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/trabalho_infantil_domestico_2_354.pdf). Acesso em: 24 de outubro de 2012.

<sup>165</sup> SCHWARTZMAN, S.; SCHWARTZMAN, F. F., 2004, P. 52.

O panorama encontrado denota a necessidade de uma maior atenção ao tema dadas as peculiaridades que o envolvem, quando se leva em consideração que a tolerância que ainda existe não só por parcela da sociedade, como até mesmo pela própria família dos protagonistas dessa triste realidade, além das causas econômicas, tem fortes raízes em concepções culturais oriundas da estrutura escravocrata que predominou no país durante muito tempo e que relegou às meninas negras o serviço doméstico, além da valorização do trabalho como algo salutar para os filhos dos mais pobres, e a própria conotação de gênero, que confere a essa atividade um caráter eminentemente feminino.

Outro elemento a ser analisado é a relação entre educação e a inserção da infância e adolescência nessa realidade. Estudos demonstram que quanto maior é a escolaridade das mães, menor é a incidência do TID. Ao contrário disso, quanto menor o nível de escolaridade das mães, maior é a possibilidade dos filhos ingressarem nessa atividade, laborando quase sempre em condições desfavoráveis e expostos a longas jornadas de trabalho.<sup>166</sup> Dessa forma, em se tratando de pessoas advindas de famílias de baixa renda, cuja possibilidade de superação das condições de pobreza seja reduzida, com deficiência de escolaridade, e não beneficiadas por políticas públicas que possibilitem a priorização dos estudos e o exercício de todos os direitos inerentes à infância, acabam empurradas para o mercado de trabalho.

Aliados aos fatores econômicos e sociais aparecem os de ordem cultural, que também exercem forte influência sobre a incidência do TID em nosso meio. O primeiro deles, aplicável a todas as categorias de laboristas infantojuvenis, está relacionado à ideia do trabalho como melhor alternativa para infantes e adolescentes oriundos das classes menos favorecidas, herança histórica que acompanha a sociedade brasileira desde os tempos da escravidão, como já visto.

O segundo está relacionado a aspectos tradicionais que envolvem a atividade, já que desde cedo as crianças, principalmente as meninas são inseridas em afazeres domésticos, desempenhando tarefas como lavar, cozinhar, cuidar da casa, dos irmãos menores, dentre outras, o que inicialmente se dá no próprio ambiente familiar, e que mais tarde pode influenciar na decisão de prestar esses serviços em lares de terceiros. A ocupação dos pais também poderá ser um fator de direcionamento para esse mercado, já que as filhas de mulheres empregadas domésticas têm uma maior probabilidade de ingressar no mesmo setor.<sup>167</sup>

---

<sup>166</sup> SEGER, Cilene Inês. O Trabalho Infantil Doméstico no Brasil. 2006. 80p. Monografia (Conclusão do Curso de Direito). Feevale, Novo Hamburgo – RS. p. 45.

<sup>167</sup> CUSTÓDIO, 2006, p. 99.

A própria inserção das mulheres no mercado de trabalho também tem sua parcela de influência, pois criou a necessidade, preponderantemente para as meninas de assumirem as tarefas domésticas enquanto as mães trabalham, inclusive cuidando dos irmãos menores, o que muitas vezes as afasta da escola, contribuindo para a evasão escolar. Tais obrigações, muitas vezes tornam-se extensíveis a outras residências, como a de vizinhos, por exemplo, onde costumam principalmente cuidar de outras crianças,<sup>168</sup> tarefa que se traduz em grande risco não apenas para as cuidadoras, como também para quem está sendo cuidado, dada a ausência de maturidade física, psíquica e cognitiva que possibilite o preparo para lidar com essa realidade.<sup>169</sup>

Essa influência cultural acabou por favorecer, ao longo da história, a valorização de ideias equivocadas a respeito do TID, que ajudaram a construir os denominados mitos que cercam este universo. Patrícia Saboya Gomes refletindo sobre o tema, faz a seguinte afirmação:

Algumas falsas idéias cercam o trabalho infantil doméstico. Ao contrário do que se pensa, ele não é um “ofício” mais leve. Crianças e adolescentes que exercem essa atividade perdem, muitas vezes, a chance de freqüentar regularmente a escola, podem ter problemas de ordem psicológica e social por ficarem longe do convívio de suas famílias e estão sujeitas a uma série de injustiças que vão desde a baixa remuneração e as longas jornadas de trabalho até a possibilidade de serem vítimas de abuso sexual por parte dos patrões.<sup>170</sup>

Nesse sentido, Jane Vilani faz o confronto entre alguns dos mitos envolvendo o trabalho infantil, também aplicáveis ao TID e as verdades correspondentes que demonstram que o labor precoce é algo prejudicial e não favorável a crianças e adolescentes. A autora assim os apresenta:

1. O MITO: “A causa da incorporação de crianças pelo mercado de trabalho é a precarização das relações de trabalho. Ora, o trabalho é formativo, uma escola de vida que torna o homem mais digno”.  
A VERDADE: “O trabalho precoce é deformador da infância. As longas jornadas de trabalho, as ferramentas, os utensílios e o próprio maquinário

<sup>168</sup>SEGER, 2006, p. 45.

<sup>169</sup>FÓRUM ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO MARANHÃO (FEPETIMA). Trabalho Infantil Doméstico: Não Deixe Entrar na sua Casa. São Luís: MA, 2009. Disponível em: < [http://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha\\_TID\\_MA.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha_TID_MA.pdf)>. Acesso em: 26 de outubro de 2012. pp. 9-10.

<sup>170</sup>GOMES, 2005, p. 91.

inadequado à idade resultam em vários problemas de saúde e elevação dos índices de mortalidade”. (texto reproduzido do jornal Folha de S. de Paulo, 1º de maio de 1997). Se a precarização das relações de trabalho atinge de modo nefasto o trabalhador adulto, teoricamente apto à defesa de seus direitos, ela massacra a criança trabalhadora, vítima indefesa de toda sorte de exploração!

2. O MITO: “O trabalho tem de ser considerado um fator positivo no caso de crianças que, dada sua situação econômica e social, vivem em condições de pobreza e de risco social”.

A VERDADE: esse pensamento implica perpetuação da pobreza daquela família e de suas futuras gerações, além de discriminação escancarada.

3. O MITO: “É melhor a criança trabalhar do que ficar na rua, exposta ao crime e aos maus-costumes”.

A VERDADE: crianças e adolescentes que trabalham em condições desfavoráveis pagam com o próprio corpo, quando carregam pesos excessivos, são submetidos a ambientes nocivos a saúde, vivem nas ruas ou se entregam à exploração sexual.

4. O MITO: “Trabalhar educa o caráter da criança, é um valor ético e moral. É melhor ganhar uns trocados, aproveitar o tempo com algo útil, pois o trabalho é bom por natureza”.

A VERDADE: a infância é tempo de formação física e psicológica; tempo de brincar e aprender. O trabalho precoce impede a frequência escolar e prejudica toda essa formação, inclusive a profissional. É certo que a Constituição Federal de 1988 erigiu o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado democrático de direito; todavia, antes de 14 anos, o direito resguardado é o de não trabalhar, e esse tempo deve ser preenchido com educação, com brincadeiras, com exercício do direito de aproveitar a infância.

5. O MITO: “É bom a criança ajudar na economia da família, ajudando-a a sobreviver.”

A VERDADE: quando a família torna-se incapaz de prover seu próprio sustento, cabe ao Estado apoiá-la, e não à criança.

6. O MITO: “Criança desocupada na rua é sinônimo de perigo, de algo perdido, sintoma de problema”.

A VERDADE: esse era o fundamento do vetusto Código do Menor, de 1927, bem como da posterior ‘doutrina da situação irregular’. Estamos hoje sob um novo paradigma constitucional – a doutrina da proteção integral, que entende a criança como sujeito de direitos, alvo de proteção obrigatória do Estado, da família e da sociedade.

7. O MITO: “Criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condições de vencer profissionalmente quando adulta.”

A VERDADE: o trabalho precoce é árduo e nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida – ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social. [...].<sup>171</sup>

Na realidade, tais ideias constituem barreiras para a plena erradicação não só do trabalho infantojuvenil doméstico, mas do trabalho infantil em geral. Entender a exploração de mão de obra de crianças e adolescentes de forma irregular como algo “natural”, seja por

<sup>171</sup> VILANI, Jane Araújo dos Santos. A Questão do Trabalho Infantil: Mitos e Verdades. In: IBICT, Revista Inclusão Social. Brasília, vol. 2, nº 1, 2007. Disponível em: <<http://www.revista.ibict.br/inclusao/index.php/Inclusao/article/viewFile/57/79>>. Acesso em: 24 de outubro de 2012, pp. 88-89.

questões relacionadas à pobreza que no entender de parcela da sociedade possam justificar a inserção daqueles cidadãos em tal atividade, ou, qualquer outro fator que tenha ligação com os mitos mencionados pela autora, traduzem um sério equívoco que precisa ser superado, pois o trabalho precoce acarreta para aquela comunidade consequências nefastas de ordem econômica, educacional, física, psíquica, moral e social.

### 3.4 Consequências

É consenso que o trabalho infantojuvenil acarreta graves danos a crianças e adolescentes. Com o trabalho doméstico não é diferente, particularmente pelas condições específicas que o envolvem, sobretudo a ocultação, uma vez que se realiza no âmbito de residências particulares, resguardadas pela inviolabilidade de domicílio, como também pela aceitação cultural que apesar de mitigada, ainda persiste atualmente.

As crianças e adolescentes submetidos a serviços domésticos em lares de terceiros sofrem graves violações em seus direitos fundamentais, ficando expostos a um grau elevado de exploração, além de abusos físicos e psíquicos. Essa exposição envolve prejuízos relativos à saúde, escolaridade, profissionalização, socialização, entre outros.

Uma das consequências mais visíveis do TID afeta a educação dos trabalhadores inseridos nessa atividade. Tomando por base a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2002, Simon e Felipe Schartzman, em estudo empreendido para a OIT, com relação a esse grupo de laboristas, concluíram que *em geral, a remuneração era cerca de meio salário mínimo mensal, a escolaridade média era inferior a 6 anos e cerca de 30% não freqüentava a escola.*<sup>172</sup> Hoje no Brasil o ensino é universal, com quase 100% de matriculados em algumas regiões. O problema é que o TID, pelas características que apresenta, com exercício de longas jornadas, trabalho noturno, confinamento, se não impede o acesso à escola, dificulta muito a frequência, a permanência e o sucesso nas atividades educacionais, influenciando no abandono escolar. É óbvio que os problemas estruturais que ainda afetam a educação no país também contribuem para a evasão escolar, mas as circunstâncias vivenciadas pela infância e adolescência envolvidas nesse ramo de atividade também tem sua parcela de contribuição no déficit educacional das mesmas.

---

<sup>172</sup> SCHWARTZMAN, S.; SCHWARTZMAN, F. F., 2004, p. 50.

Outro fator que afeta a questão educacional é a renda, nesse sentido a OIT, em parceria com a ANDI (Agência de Notícias dos Direitos da Infância), em publicação intitulada *Piores Formas de Trabalho Infantil, Um Guia para Jornalistas*, aponta que:

[...] O trabalho precoce interfere negativamente na escolarização das crianças, seja provocando múltiplas repetências, seja “empurrando-as”, de forma subliminar, para fora da escola – fenômeno diretamente relacionado à renda familiar insuficiente para o sustento. Crianças e adolescentes oriundos de famílias de baixa renda tendem a trabalhar mais e, conseqüentemente, a estudar menos, comprometendo, dessa forma, sua formação e vida digna.<sup>173</sup>

Outra consequência que atinge o universo do trabalho infantojuvenil doméstico é o comprometimento da profissionalização, ou até mesmo a sua inexistência. Isto se reflete na questão econômica, como demonstra André Viana Custódio:

Embora o recurso ao trabalho infantil doméstico se realize com vistas a solucionar um problema econômico, na realidade, as conseqüências econômicas apresentam-se como muito mais graves do que em primeira análise possam ser percebidas, pois o trabalho infantil doméstico não soluciona a carência econômica. Na realidade, cria problemas muito maiores do que àqueles que lhe deram origem.

O trabalho infantil doméstico é responsável pelo ciclo intergeracional de pobreza, ou seja, as conseqüências educacionais impedem qualquer possibilidade de emancipação. O uso do trabalho infantil doméstico é caracterizado pela ausência de pagamento ou pela remuneração através de pequenos bens ou salários ínfimos [...] <sup>174</sup>

Esta situação se verifica porque muitas vezes, quem se utiliza dessa modalidade de labor acaba por revesti-lo de um caráter humanitário, por julgar estar oferecendo uma “ajuda” a uma criança ou adolescente que vive em situação econômica deficitária, oferecendo casa, comida, roupas e brinquedos usados, quando oferecem, ou uma soma simbólica em dinheiro, situação infelizmente, ainda vista como legítima em nossa sociedade.

Outro dado interessante trazido pelo mesmo pesquisador diz respeito à precarização das relações de trabalho ocasionadas por essa circunstância, já que há para essa categoria de laboristas a diminuição dos valores médios de pagamento pelas atividades desempenhadas, havendo uma continuidade da dependência econômica da família, que reforça a necessidade

---

<sup>173</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; ANDI. *Piores Formas de Trabalho Infantil: Um Guia para Jornalistas*. Brasília: OIT, ANDI, 2007. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/default/files/topic/ipecc/Pub/guia\\_jornalistas\\_347.pdf](http://www.oit.org.br/default/files/topic/ipecc/Pub/guia_jornalistas_347.pdf)>. Acesso em: 22 de outubro de 2012, p. 16.

<sup>174</sup> CUSTÓDIO, 2006, pp. 116-117.

do seu trabalho para a sobrevivência da mesma, perpetuando-se a substituição da mão de obra adulta pela infantil, o que influi no aumento do desemprego para os adultos, com a manutenção da situação de pobreza por longo prazo.<sup>175</sup> Isso compromete muito a profissionalização dessas crianças e adolescentes, que terão sérias dificuldades de ingresso futuro no mercado de trabalho em atividades que exijam melhor escolarização e formação profissional, pela ausência de oportunidades nesse sentido.

Problemas de ordem física e psíquica também são detectados como resultados do TID. O Decreto nº 6.481/2008<sup>176</sup> que aprovou a lista das piores formas de trabalho infantil, regulamentando a Convenção nº 182 da OIT, inserindo o trabalho doméstico nesse rol, elencou uma série de males que podem acometer quem milita nesse campo, dentre os quais podem ser destacados:

Prováveis riscos ocupacionais para quem exerce a atividade: esforços físicos intensos, isolamento, abuso físico, psicológico, sexual, longas jornadas de trabalho, trabalho noturno, calor, exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular e queda de nível;

As prováveis repercussões à saúde apontadas foram: afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, entre outras); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombocitalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos, tonturas e fobias; todas voltadas especificamente para o trabalho doméstico;

Além das específicas, o decreto em análise elenca outras situações direcionadas a todas as atividades elencadas que também são aplicáveis ao TID, a exemplo de trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, que podem ocasionar perfurações e cortes, com risco de repercussão à saúde na forma de ferimentos e mutilações; com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de peso, quando realizados raramente no montante de 20 quilos, para o gênero masculino, e 15 quilos, para o feminino; e superiores a 11 quilos, para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando

---

<sup>175</sup> *Ibidem*, pp. 117-118.

<sup>176</sup> BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)>. Acesso em: 06 de março de 2012.

realizados de forma frequente, que podem ocasionar além das afecções musculoesqueléticas e lesões na coluna vertebral já mencionados, a maturação precoce das epífises.

Nesse contexto, estudo realizado por Ana Lúcia Kassouf<sup>177</sup> sobre trabalho de risco e sua repercussão para a saúde, constatou que o serviço doméstico figura em segundo lugar na lista das ocupações com maior número de crianças machucadas por valor absoluto.

Além dos prejuízos físicos, o desenvolvimento emocional desses trabalhadores é visivelmente atingido, a infância é substituída pelo amadurecimento precoce, pela ausência do lúdico que é tão importante nessa fase da vida, e enfermidades como a depressão. Maurício Roberto da Silva, mencionado por André Viana Custódio, ilustra bem essa situação:

A exploração do trabalho infantil, compromete à infância, circunstanciando constrangimentos múltiplos, gerando alienações múltiplas, e desencadeando, dessa maneira, o dilema e o impasse de ser amplamente alienado, ou seja, ser criança e ser adulto ao mesmo tempo; ser criança empobrecida e trabalhar precocemente; ser criança, adulto e velho e não dispor de tempo para o lúdico; ser criança adultizada e envelhecida; ser de forma precária incluída no sistema educacional; ser criança por pouco tempo, perder o resto da infância e a juventude, saltando em seguida para a curta idade adulta e imediatamente para a velhice, sem futuro, isto é, sem possibilidade de inserção no mundo do trabalho e no mundo das novas tecnologias. Além disso, ao mesmo tempo, acumular responsabilidades e pressões que, sem dúvida, deixarão marcas indelévels na memória, afetando assim o processo de construção da identidade [...].<sup>178</sup>

Outro agravante que acarreta danos psíquicos a crianças e adolescentes é o isolamento familiar e social causado pela atividade, que na maioria das vezes os afasta da convivência social e, sobretudo familiar, o que constitui séria violação de um dos direitos mais importantes inerentes a essa parcela da população, porque é no seio da família que se fundamentam os alicerces de formação de uma identidade. Não por acaso, a Constituição Federal no art. 227, *caput*, insere a convivência familiar no elenco dos direitos fundamentais da infância e adolescência. Entendimento acompanhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo art. 19 estatui:

---

<sup>177</sup> KASSOUF, Ana Lúcia. A Ameaça e o Perigo à Saúde Impostos às Crianças e Jovens em Determinados Trabalhos. In: CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tarcio José. Trabalho Infantil e Direitos Humanos. São Paulo: LTr, 2005. p. 143.

<sup>178</sup> SILVA, Maurício Roberto da, 2003 apud CUSTÓDIO, 2006, p. 122.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.<sup>179</sup>

A realidade vivenciada por essas crianças e adolescentes trabalhadores é permeada por exposição a toda sorte de violência, o que reforça a necessidade de uma ação mais eficaz no sentido de prevenir e coibir tais práticas que aviltam a sua dignidade como seres humanos. Estudo realizado pelo Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT trouxe as seguintes considerações a respeito:

Situações de maus-tratos, discriminação racial, violência e abuso sexual são reveladas nas pesquisas, principalmente entre as crianças que dormem no local de trabalho. Há significativos casos de insultos verbais, agressões físicas, impedimento de comunicação com a família de origem, coerção no sentido de exigir que o trabalho seja feito mesmo quando as crianças trabalhadoras estão doentes, fornecimento de alimentação insuficiente e inadequada, entre outros.

No aspecto psíquico, o relato das crianças pesquisadas também apresenta sinais graves sobre a precariedade da sua situação. Muitas registram que se sentem irritadas, tristes, sós e cansadas. Vale acrescentar que, em muitos casos, estas crianças não podem sequer encontrar com seus amigos e parentes regularmente.<sup>180</sup>

Um dos mais detalhados estudos específicos acerca do TID, englobando as cidades de Belém/PA, Belo Horizonte/MG e Recife/PE, organizado pela OIT em parceria com o Instituto Lúmen e ICA da PUC Minas, que entrevistou crianças e adolescentes trabalhadores domésticos, concluiu que os tipos de agressões mais citados por eles foram: serem chamadas por um nome de desagrado (12,54%), insultos (11,86%), beliscões ou puxões de cabelo (5,52%) apanhar (7,30%), trabalhar doente (9,58%), ser impedida de comunicar-se com a família (6,98%), assédio sexual (1,29%), tentativa de abuso sexual (2,54%), às vezes ficar sem comer (3,47%) e comer o que sobra de comida (5,06%). Um dado importante é que esses

---

<sup>179</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá Outras Providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 10 de julho de 2012.

<sup>180</sup> PROGRAMA INTERNACIONAL PARA A ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (IPEC). Boas Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Trabalho Infantil Doméstico. OIT, 2002. Disponível em: <<http://www.fnipeti.org.br/boas-praticas/tid.pdf>>. Acesso em: 26 de outubro de 2012. p. 225.

números são relativos àquelas crianças e adolescentes que dormem na casa do empregador e são maiores do que os encontrados no grupo dos que residem na casa dos pais.<sup>181</sup>

Todos estes relatos revelam a gravidade das consequências que guardam relação com o trabalho doméstico infantojuvenil, que além de contribuir para a exclusão econômica e social dessa comunidade, ainda desencadeiam sérios danos a sua saúde física, psíquica e até mesmo moral, o que configura uma afronta aos direitos humanos fundamentais sedimentados na legislação pátria.

### **3.5 O TID Como Uma das Piores Formas de Trabalho Infantil**

A implantação do IPEC (Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil) em âmbito mundial em 1992 constituiu um marco importante no avanço ao combate do labor de crianças e adolescentes. Na medida em que as ações preconizadas pelo programa foram sendo implantadas, houve a percepção de que algumas formas específicas desse labor se revestiam de especial gravidade em algumas regiões do planeta.

Esta constatação motivou a elaboração pela OIT da Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, acompanhada da Recomendação nº 190, com o objetivo de alertar os Estados para o problema e conferir prioridade e urgência no seu combate.

A Convenção supracitada, em seu art. 3º, considera como piores formas de trabalho infantil:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívida e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.<sup>182</sup>

---

<sup>181</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O Trabalho Infantil Doméstico nas Cidades de Belém, Belo Horizonte e Recife: Um Diagnóstico Rápido. Brasília: OIT, 2003, p. 32. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/trabalho\\_infantil\\_domestico\\_2\\_354.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/trabalho_infantil_domestico_2_354.pdf). Acesso em: 24 de outubro de 2012.

<sup>182</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção Sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata par sua Eliminação. OIT, 1999. Disponível em: < <http://www.oit.org.br/node/518>>. Acesso em: 26 de outubro de 2012.

Determina, com base nas formas elencadas, que os Países-membros adotem medidas concretas para evitar o ingresso de crianças (lembrando que o termo designa as pessoas de zero a dezoito anos, em consonância com o que estabelecem os documentos internacionais) nas piores formas de trabalho infantil, ofertar assistência direta para retirá-las quando nesta situação, assegurando sua reabilitação e inserção social, além do acesso ao ensino básico gratuito e à formação profissional.

Em complemento a Convenção retromencionada, a OIT adotou em 1999, a Recomendação nº 190,<sup>183</sup> apontando que os programas de ação imediata para o enfrentamento e erradicação das piores formas de trabalho infantil deveriam ser elaborados e executados em caráter de urgência, identificando e denunciando tais atividades, evitando o ingresso de crianças nas mesmas, enfatizando também, que os países dediquem especial atenção às crianças pequenas, às meninas e a questão do trabalho oculto.

Elenca ainda, de forma exemplificativa, os trabalhos considerados perigosos, a exemplo daqueles em que a criança fica exposta a abusos físicos, psicológicos e sexuais; aqueles realizados com máquinas, equipamentos ou ferramentas perigosas ou que envolva manejo ou transporte manual de cargas pesadas; em ambientes insalubres, que possam expor a criança a substâncias, agentes ou processamento perigosos, ou a temperatura e níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde; trabalho em condições difíceis, como trabalho por longas horas e noturno.

Como pode ser notado, o TID não foi expressamente mencionado na Convenção nº 182, o que propiciou o levantamento da discussão acerca do seu possível enquadramento ou não como uma das piores formas de trabalho infantil.

Com relação ao questionamento posto em evidência, progressivamente a concepção do TID como uma das piores formas de labor infantil vem ganhando força, inclusive com a formulação de documentos internacionais especificamente tratando da temática, com recomendação para que seja enquadrado como uma das piores formas de trabalho infantil. Dentre estes documentos encontra-se a Carta de Cartagena das Índias, adotada na II Reunião Técnica Latino-Americana e do Caribe em junho de 2003, tendo por escopo a construção de uma América Latina e um Caribe livres do trabalho infantil doméstico.

Oris de Oliveira destaca os seguintes princípios fundamentadores da carta:

---

<sup>183</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendação nº 190 Sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. OIT, 1999. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/sobre-proibi%C3%A7%C3%A3o-das-piores-formas-de-trabalho-infantil-e-a%C3%A7%C3%A3o-imediata-para-sua-elimina%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 26 de outubro de 2012.

O que aduz que o trabalho infantil doméstico em residências de terceiros viola os direitos humanos de meninos e meninas e constitui uma das categorias de trabalho infantil cada vez mais reconhecida pelos Estados como uma forma perigosa que pode se enquadrar na categoria de pior forma de trabalho infantil por afetar a saúde, a segurança e a moralidade de meninos, meninas e adolescentes;

Que o trabalho infantil doméstico afeta principalmente as meninas e que essa condição está estreitamente relacionada à discriminação que afeta mulheres adultas, especialmente em decorrência da desvalorização do trabalho doméstico, da limitação que ele impõe às suas funções reprodutivas e das condições de vulnerabilidade física, moral e psicológica em que elas trabalham.<sup>184</sup>

O referido instrumento faz ainda as seguintes recomendações aos Estados da América Latina e do Caribe, à sociedade civil, ao setor privado, particularmente às organizações não governamentais, organizações de trabalhadores, organismos internacionais e organismos de cooperação técnica e financeira:

Desenvolvam ações consensuais, integradas e sustentáveis entre governos nacionais e locais, a sociedade civil e as próprias meninas e meninos para prevenir e erradicar o trabalho infantil doméstico promovendo canais adequados para que meninos, meninas e adolescentes tenham voz e assumam um protagonismo efetivo em relação a temas que afetem seus direitos;

Estimulem organismos e organizações internacionais a desenvolver programas de cooperação internacional na região como uma contribuição às estratégias de prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico;

Elaborem e implementem Planos nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador que incluam metas explícitas de curto, médio e longo prazos de erradicação do trabalho infantil doméstico;

Intensifiquem o processo de mobilização social para a transformação cultural de mitos equivocados, inclusive mitos de gênero e estereótipos sobre os quais se assentem atitudes de permissividade em relação ao trabalho infantil e adolescente doméstico; envolvam ativamente os meios de comunicação de massa, comunitários e eletrônicos em ações que visem transformar comportamentos, atitudes e práticas negativos; e divulguem os riscos e as conseqüências do TID e do afastamento prematuro de crianças de suas famílias.<sup>185</sup>

No Brasil, a discussão sobre a matéria também entrou em foco, não havendo ainda um consenso sobre o enquadramento do TID nos moldes da Convenção nº 182. O instrumento em

<sup>184</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 121.

<sup>185</sup> CARTA DE CARTAGENA DE ÍNDIAS. Por Uma América Latina e Caribe Livres do Trabalho Infantil Doméstico. II Reunião Técnica Latino-Americana e do Caribe Sobre Trabalho Infantil Doméstico em Residências de Terceiros (4 a 6 de junho de 2003). Texto integral disponível em: <<http://www.abmp.org.br/Textos/8000.pdf>>. Acesso em: 27 de outubro de 2012.

apreço foi ratificado em 2000, e a partir de então o debate em torno da questão foi intensificado.

Segundo o art. 4º da Convenção, cabe a cada Estado determinar quais seriam as atividades que poderiam figurar como uma das piores formas de trabalho infantil, por meio da legislação ou da autoridade competente. O Ministério do Trabalho e Emprego, inicialmente, ficou encarregado da tarefa, através de Portarias, que até 2009, não incluíam o TID no rol dessas atividades.

Alguns estudiosos do âmbito trabalhista começaram a argumentar em defesa do enquadramento do trabalho infantojuvenil doméstico como uma das piores formas de labor infantil, a exemplo de Tércio José Vidotti, citado por Maurício Correia de Mello:

“O Trabalho Infantil Doméstico não é explicitamente mencionado na Convenção n. 182 mas recomenda-se (acompanhando-se a Recomendação n. 190) ‘dar especial atenção às meninas trabalhadoras e ao problema das situações de trabalho oculto, no qual as meninas estão em especial risco’. É sabido que o trabalho doméstico ocorre em residências privadas e é freqüentemente uma forma oculta de trabalho, difícil de ser detectada e inspecionada, e difícil de ser protegido pela legislação. Além disso, o trabalho infantil doméstico no Brasil, o qual é realizado especialmente por meninas, é caracterizado pela falta de remuneração em dinheiro, abuso físico, sexual e psicológico, prejuízo para a educação, falta de lazer, longas horas de trabalho e falta de assistência médica, seguridade e influências morais. Sob este ponto de vista é considerado uma pior forma de trabalho infantil.”<sup>186</sup>

O Ministério Público do Trabalho, em estudo efetuado em 2003, propugnou pela inclusão do TID como uma das piores formas de trabalho infantil. O relatório final criticou a ausência do mesmo no rol de atividades consideradas proibidas para menores de 18 anos por serem consideradas perigosas e insalubres à época. Alguns trechos do relatório, transcritos por Maurício Correia de Lima e reproduzidos a seguir apresentam a base argumentativa do Órgão Ministerial favorável ao posicionamento adotado:

[...] “A convenção m. 182, em seu art. 3º, relaciona o que deve ser compreendido dentro da expressão “piores formas de trabalho infantil”. Entre essas formas estão os “trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança”. A Recomendação n. 190, que

<sup>186</sup> VIDOTTI, Tércio José, 2003 *apud* MELLO, Maurício Correia de. A Obrigação de Indenizar os Danos Morais Decorrentes da Exploração do Trabalho Infantil Doméstico. IN: CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José (Coord.). Trabalho Infantil e Direitos Humanos. São Paulo:LTTr, 2005. pp.165-166.

suplementa a Convenção supracitada, por sua vez, estabelece em seu item II os tipos de trabalho a serem considerados para fins de enquadramento nas piores formas de trabalho infantil. O trabalho doméstico pode, particularmente, ser identificado, em pelo menos, três alíneas: “a”, “d” e “e”. Senão vejamos:

‘(a) os trabalhos que expõem as crianças a abusos físico, psicológico ou sexual;

(d) os trabalhos em ambiente insalubre que possam, por exemplo, expor a criança a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde; e  
(e) os trabalhos em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalhos em que a criança é injustificadamente confinada às dependências do empregador.’

“Quanto à alínea “a”, os abusos sofridos por crianças e adolescentes trabalhadores domésticos são os mais variados. Não é incomum a ocorrência de situações em que são humilhados e explorados sexualmente. O processo de desagregação familiar e comunitário trazido pelo trabalho doméstico é irrefutável, trazendo-lhes sérios danos psicológicos. O atraso ou abandono escolar é comprovado pelos estudos já realizados.

“No que diz com a alínea “d” (sic), poder-se-ia objetar o que o ambiente em que se desenvolve o trabalho doméstico não pode ser considerado, necessariamente, como insalubre. É uma verdade. Entretanto, não deixa de ser menos verdadeiro o fato de as crianças e adolescentes trabalhadores domésticos estarem a todo tempo expostos a agentes insalubres e perigosos. O contato com produtos químicos e substâncias cáusticas constitui sua rotina de trabalho. São detergentes, desinfetantes, pesticidas, inseticidas, produtos para piscina. Estão sujeitos, ainda, ao risco de queimaduras e ferimentos causados por animais domésticos.

“Relativamente à alínea “e”, não há duvidar (sic) ser o trabalho doméstico executado em condições particularmente difíceis. São bastante comuns o levantamento e o transporte manual de cargas pesadas, a jornada de trabalho excessiva, o trabalho noturno, a ausência de descanso semanal, os longos períodos em posição ortostática (em pé) e os movimentos repetitivos dos membros superiores.<sup>187</sup>

Os argumentos apresentados pelo MPT indicam que o trabalho domésticos de crianças e adolescentes pode efetivamente ser inserido como uma das piores formas de trabalho infantil, por todas as nuances que o caracterizam e que dificultam muito a sua identificação e fiscalização. O Brasil, que até então não vinha relacionando o TID no rol dos trabalhos proibidos a menores de 18 anos, nas sucessivas Portarias expedidas pelo MTE regulamentando a matéria, passou a conferir importância à temática com o Decreto nº 6.481/2008, em atenção ao compromisso assumido com a ratificação da Convenção nº 182, estabelecendo a lista das piores formas de trabalho infantil (TIP), incluindo o trabalho doméstico infantil e juvenil nesse rol, suprindo assim, ao menos formalmente, a lacuna alvo de críticas dos especialistas no assunto.

---

<sup>187</sup> *Ibidem*, pp. 167-168.

A inserção do TID como uma das piores formas de trabalho infantil implica na sua proibição abaixo de 18 anos, observadas as exceções previstas no § 1º, I e II do art. 2º do Decreto em comento, que autorizam sua realização a partir de 16 anos, desde que haja anuência do MTE, e que sejam garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes ou na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

### **3.6 Alguns Mecanismos de Prevenção e Combate**

O TID, por suas particularidades é muito difícil de ser combatido. Daí a importância das ações estratégicas de prevenção e combate por meio de ações coordenadas entre o estado, a sociedade e a própria família de crianças e adolescentes. Algumas iniciativas de sucesso a exemplo do PETI, já estão sendo implementadas, mas não é o suficiente. A ausência de programas governamentais mais específicos voltados ao tema também contribui para a persistência do mesmo em nosso meio, sendo necessária uma articulação que vise combater o problema de forma coordenada e mais direta, contando com a participação da sociedade em geral.

#### **3.6.1 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é o principal programa governamental de prevenção e combate ao trabalho infantil do país, criado em 1996 e que tem por objetivo promover a retirada de crianças e adolescentes de até 16 anos encontrados em situação de trabalho. Caracteriza-se por uma gestão articulada entre vários setores e governos,

nas três esferas, com a participação da sociedade civil por meio de conselhos, comissões e fóruns de prevenção e erradicação do trabalho infantil.<sup>188</sup>

O programa em tela integra o Sistema Único de Assistência Social, está vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e trabalha com três focos principais: transferência de renda a famílias com crianças e adolescentes em situação de trabalho, oferta de serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para os que estiverem na faixa de até 16 anos de idade e acompanhamento familiar por meio do Centro de Referência e Assistência Social (Cras) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas).<sup>189</sup>

Atualmente, o PETI atende a mais de 820 mil crianças e adolescentes que estão afastados do trabalho em mais de 3.500 municípios. As famílias dos beneficiados pelo programa se comprometem a afastar essa parcela da comunidade infantojuvenil de situações de labor e exploração, bem como daquelas atividades classificadas como piores formas de trabalho infantil constantes na lista (TIP) do Decreto nº 6.481/2008, que regulamentou a Convenção nº 182 da OIT relativa à temática. Além dos compromissos já explicitados, outros de cunho educacional também deverão ser observados, sendo necessário que as crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos inseridos no programa estejam matriculados na escola e possuam frequência mínima de 85%. Já para aqueles que contabilizam entre 16 e 17 anos de idade, a frequência escolar mínima obrigatória deve ser de no mínimo 75%.<sup>190</sup>

Também são estabelecidos deveres a serem observados pelas famílias na área de saúde, com a obrigatoriedade de comparecimento de gestantes e lactantes às consultas de pré-natal e a participação em atividades de teor educativo relacionadas ao aleitamento materno e cuidados com alimentação e saúde da criança. No tocante às crianças menores de 07 anos, deve ser cumprido calendário de vacinação e todo o acompanhamento do desenvolvimento da criança em todos os aspectos.

Além disso, os pais ou responsáveis por essas crianças e adolescentes assumem o compromisso de participar dos programas de qualificação e geração de renda ofertados, caso contrário, perdem o direito ao benefício.

---

<sup>188</sup> VIVARTA, Veet (Coord.). O Enfoque da Imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras Formas de Exploração. São Paulo: Cortez, 2003 (Série Mídia e Mobilização Social, v. 6). Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/criancas\\_invisiveis\\_332.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/criancas_invisiveis_332.pdf)>. Acesso em: 26 de outubro de 2012.

<sup>189</sup> PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI). Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>>. Acesso em :28 de outubro de 2012.

<sup>190</sup> *Ibidem*.

O valor do benefício é definido com base na renda familiar, com a localidade de habitação, se zona urbana ou rural e o número de crianças e adolescentes por família. Três faixas de renda são contempladas: a) famílias com renda de até R\$ 70,00 (setenta) reais por pessoa: R\$ 68,00 (sessenta e oito) reais + R\$ 22,00 (vinte e dois) reais por beneficiário (no máximo 03 por família) + R\$ 33,00 (trinta e três) reais por adolescente de 16 e 17 anos que estejam freqüentando a escola (até 02 adolescentes); b) famílias com renda por pessoa acima de R\$ 70,00 (setenta) e menor que R\$ 140,00 (cento e quarenta) reais: R\$ 22,00 (vinte e dois) reais por beneficiário + R\$ 33,00 (trinta e três) reais por adolescente de 16 e 17 anos freqüentando a escola; c) famílias em situação de trabalho infantil cuja renda mensal por pessoa seja superior a R\$ 140,00 (cento e quarenta) reais: R\$ 40,00 (quarenta) reais para as famílias residentes nas áreas urbanas das capitais, regiões metropolitanas e municípios com mais de 250.000 habitantes. Para as famílias residentes em outros municípios ou áreas rurais, o valor é de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais. Esse valor é transferido por cada criança e adolescente de até 16 anos retirado da situação de trabalho.<sup>191</sup>

Em 2005, através da Portaria nº 666/05 o PETI foi integrado ao programa Bolsa Família, com os objetivos de racionalizar e aprimorar os processos de gestão do dois programas, de ampliação da cobertura do atendimento das crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil do PETI, de estender as ações sócioeducativas e de convivência do PETI para as crianças ou adolescentes do programa Bolsa Família que se encontrem inseridas em labor infantil e a universalização do programa Bolsa Família para as famílias que atendam aos critérios de elegibilidade.<sup>192</sup>

O PETI atua no âmbito do trabalho infantil de modo genérico, contemplando também o TID, quando há identificação de crianças e adolescentes em tal situação, o que é dificultado em razão das características que o envolvem.

### **3.6.2 Fóruns Nacional e Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**

Com a adesão do Brasil ao IPEC, em 1992, as discussões acerca da exploração do labor de infantes e adolescentes definitivamente entraram na agenda nacional e deram origem

<sup>191</sup> *Ibidem.*

<sup>192</sup> MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME (MDS). Portaria nº 666, de 28 de dezembro de 2005. Disciplina a Integração entre o Programa Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho infantil. Diário Oficial da União, nº 251. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/assistenciasocial/portarias/2005/Portaria%20no%20666-%20de%2028%20de%20dezembro%20de%202005.pdf>>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

a uma grande articulação entre setores governamentais, Ministério Público, e sociedade civil organizada que culminou com a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil em 1994, definido como um espaço de natureza não governamental de caráter permanente para a promoção e mobilização em torno de políticas e programas de enfrentamento ao trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador. É composto por representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores e entidades da sociedade civil (ONGs). Instâncias do Poder Público, dos operadores do direito, da OIT e do UNICEF, também fazem parte do Fórum Nacional.

O Fórum, em seu sítio oficial, descreve seus objetivos da seguinte forma:

Sensibilizar, mobilizar e articular os agentes institucionais governamentais e da sociedade civil para prevenir e erradicar todas as formas de trabalho infantil e assegurar a proteção ao adolescente trabalhador;  
Construir um espaço permanente e democrático de reflexão, discussão e de construção de consenso;  
Buscar compromissos do governo e da sociedade com o cumprimento dos dispositivos legais e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, referentes ao tema;  
Dar apoio técnico aos Fóruns Estaduais;  
Contribuir na elaboração de políticas, planos de ação e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil;  
Acompanhar a implementação dos planos de ação de prevenção e erradicação do trabalho infantil;  
Monitorar as metas de erradicação do trabalho infantil, definidas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente.<sup>193</sup>

Tomando como ponto de partida os objetivos traçados, o fórum vem desenvolvendo uma cadeia de articulações entre todos os organismos participantes com grandes realizações, entre as quais podem ser mencionadas a criação do PAI (Programa de Ações Integradas), que desenvolveu a metodologia de atuação em casos de detecção de trabalho infantil utilizada na implantação do PETI em 1996; Mobilização em torno da ratificação das Convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho; elaboração de diretrizes que possibilitaram a construção de uma Política Nacional para o combater o labor infantil; auxílio na elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, como membro - titular da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI; participação na elaboração da Lista das Piores Formas de

---

<sup>193</sup> FÓRUM NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNIPETI). OBJETIVOS. Disponível em: < <http://www.fnpeti.org.br/fnpeti/conheca-o-forum/objetivo>>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

Trabalho Infantil (Lista TIP), coordenada pela mesma Comissão; articulação em conjunto com o Conanda de mobilização para a assinatura pelo Presidente Lula do Decreto nº. 6.481/2008, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, dentre outras iniciativas.<sup>194</sup>

De todas as realizações do fórum, a instituição de uma Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, no ano de 1999, constituiu um grande marco no enfrentamento dessa problemática, devido à ampla mobilização em torno da implantação concreta de políticas públicas voltadas para reverter o quadro de exploração que ainda existe no país, com a participação de todos os Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil que atuam seguindo as diretrizes do fórum nacional, presentes em todos os estados e no Distrito Federal, além de todas as entidades componentes do fórum nacional.

### **3.6.3 Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**

Outra iniciativa de grande relevância na estratégia brasileira de prevenção e combate ao trabalho infantil, que também contou com a contribuição do Fórum Nacional, foi a elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, que teve sua primeira publicação em 2004, pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI, criada no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, que coordenou os trabalhos, em observância ao disposto nas Convenções nºs 138 e 182 da OIT, pelas quais todos os países signatários se comprometeram a elaborar e implantar uma política de enfrentamento que possa assegurar a erradicação do trabalho infantil, além de priorizar aquelas atividades consideradas como piores formas. A referida comissão tem como uma de suas principais atribuições, o acompanhamento e fiscalização da execução do plano em destaque.

Com base na análise dos dados disponíveis sobre a situação de crianças e adolescentes trabalhadores divulgados em pesquisas e publicações da época, bem como da legislação brasileira relacionada à matéria, foram traçadas dimensões estratégicas de direcionamento

---

<sup>194</sup> FÓRUM NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNIPETI). PRINCIPAIS REALIZAÇÕES. Disponível em: < <http://www.fnpeti.org.br/fnpeti/conheca-o-forum/principais-realizacoes>>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

para as ações a serem executadas, dentre as quais podem ser mencionadas: a realização de estudos e pesquisas, integração, sistematização e análise de dados sobre todas as formas de trabalho infantil; avaliação do sistema jurídico existente acerca de todas as formas de labor infantil; acompanhamento, avaliação e fiscalização, inclusive por parte da sociedade das ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil; garantia de escola pública de qualidade para todas as crianças e adolescentes; ações coordenadas na área de comunicação; enfrentamento das formas específicas de trabalho infantil, incluindo o TID, dentre outras.<sup>195</sup>

Especificamente com relação ao TID, o plano apontou a necessidade de correção para algumas lacunas existentes na legislação, como é o caso da guarda prevista no art. 248 do ECA que poderia favorecer e exploração daquela mão de obra, uma vez que o contexto existente ainda é de desfavorecimento do trabalho doméstico com relação a outros setores, o que afeta de modo mais forte crianças e adolescentes, mencionando também que o art.7º da CLT prejudica a fiscalização dessa atividade, uma vez que as disposições do texto consolidado, salvo determinação expressa em contrário, não se aplicam aos empregados domésticos, que são regidos por lei extravagante (Lei nº 5.859/72).<sup>196</sup> Quanto ao enquadramento do TID como uma das piores formas de labor infantil, que também foi relacionado no documento à época, com a entrada em vigor do Decreto nº 6.481/2008, que lista as piores formas de trabalho proibidos para crianças e adolescentes com menos de 18 anos, a questão foi solucionada, pelo menos no plano formal. Ainda com relação ao TID, houve a constatação da insuficiência de programas específicos destinados a este campo, ressaltando-se a necessidade de uma ampliação, o que sem dúvida, representará um grande salto no combate a essa prática.

Em 2008, foi instituída uma subcomissão de revisão do plano divulgado em 2004, com vistas à elaboração de um segundo, ocorrida em 2011. A nova versão informou que apesar da queda nos índices de infantes e adolescentes em situação de exploração que o país vivenciou nos últimos anos, os percentuais ainda são muito altos, chegando a cerca de 9,8% na faixa etária dos 5 a 17 anos, segundo a PNAD 2009, com a identificação dos denominados núcleos “duros” de trabalho infantil formado por crianças e adolescentes inseridas em atividades de difícil combate como é o caso da economia informal urbana, que inclui o TID.<sup>197</sup>

---

<sup>195</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente. Brasília: MTE, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. Disponível em: < [http://www.mte.gov.br/trab\\_infantil/pub\\_6361.pdf](http://www.mte.gov.br/trab_infantil/pub_6361.pdf)>. Acesso em: 28 de outubro de 2012. p. 40.

<sup>196</sup> *Ibidem*, p. 42.

<sup>197</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2011-2015). 2 ed. Brasília: MTE, 2011. Disponível em:

Mesmo com os avanços, se o país continuar nesse ritmo corre o risco de não atingir as metas de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e a totalidade em todos os setores até 2020, com as quais se comprometeu perante a Organização Internacional do Trabalho, como signatário do documento Trabalho Decente nas Américas: Uma Agenda Hemisférica, 2006-2015.

### 3.6.4 O Conanda e o Conselho Tutelar

O CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes), instituído pela Lei nº 8.242/1991, integrado por representantes governamentais e não governamentais em igualdade de membros, cujo Presidente é nomeado pelo chefe do Poder Executivo, tem como principais atribuições a elaboração da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como a fiscalização de sua execução, zelando pela sua efetiva aplicação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo ECA; trabalhar oferecendo apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não governamentais para a efetivação dos princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no ECA; realizar a avaliação das políticas estadual e municipal, analisando também a atuação dos Conselhos estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente.<sup>198</sup> Como responsável pela elaboração da política nacional de atendimento, cabe ao Conanda aprovar o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.

Ao lado do Conanda e dos Conselhos Estaduais e Municipais, encontra-se o Conselho Tutelar previsto expressamente no art. 131 do ECA que o define como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, composto por cinco membros da comunidade local, de reconhecida idoneidade moral e que residam no município. Assume papel fundamental na garantia dos direitos fundamentais infantojuvenis, pois atua nos municípios com a função de fiscalizar as políticas públicas, os planos de ação governamentais e todos os programas de

---

<[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web\\_758.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web_758.pdf)>.

Acesso em: 28 de outubro de 2012.

<sup>198</sup> BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Conanda) e dá outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8242.htm)>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

âmbito municipal. Atuando ainda, no atendimento dos casos de ameaça e/ou violação de direitos de crianças e adolescentes e, de acordo com as particularidades de cada caso, procede aos encaminhamentos adequados, podendo fazer representações, aplicar medidas de proteção e solicitar serviços pertinentes, inclusive na esfera do trabalho, consoante se depreende do art.136, III, a, do ECA.<sup>199</sup>

Desse modo, denúncias sobre trabalho infantil também poderão ser levadas aos conselhos em cada município, que as encaminharão aos órgãos competentes para a tomada das providências cabíveis. Os conselhos atuam em parceria com o Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Superintendências Regionais do Trabalho, além do Poder Judiciário, dentre outros.

### **3.6.5 Mobilizações Sociais**

Durante muito tempo o trabalho infantil foi visto com certa naturalização até mesmo pela própria sociedade brasileira, devido a fatores de ordem cultural que permeiam a questão, o que proporcionou a formação de mitos que ainda hoje são invocados como justificativa para o labor de crianças e adolescentes. No caso do TID, estas influências culturais se tornam ainda mais visíveis, nos elementos de gênero e cor, que são determinantes na caracterização dessa ocupação.

A OIT, através do IPEC, em parceria com governos e setores da sociedade civil tem desenvolvido ações com o objetivo de promover uma sensibilização social acerca das violações de direitos de quem atua nesta área de forma irregular, como é o caso de crianças e adolescentes abaixo dos 18 anos. Estas ações estão pouco a pouco, começando a despertar a consciência de que o trabalho infantil é prejudicial à formação da infância e adolescência do país. Em 2001, foi lançado o Programa de Prevenção e Erradicação do Trabalho Doméstico Infantil em Lares de Terceiros na América do Sul, no Brasil, Colômbia, Paraguai e Peru, com duração de três anos, e que em nosso país, articulou uma série de atividades, juntamente com o Unicef, a ANDI (Agência de Notícias dos Direitos da Infância), Fundação Abrinq e Save The Children, dentre outras.

---

<sup>199</sup> CASTANHA, Neide. Políticas Sociais e Oferta Institucional Frente ao Trabalho Infantil Doméstico no Brasil. OIT, 2002. Disponível em: < [http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/polit\\_soc\\_ofert\\_inst\\_brasil.pdf](http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/polit_soc_ofert_inst_brasil.pdf)>. Acesso em: 28 de outubro de 2012. p.20.

A primeira delas foi a implantação de um projeto piloto nas cidades de Belém (PA), no Belo Horizonte (MG) e Recife (PE), com a realização de um trabalho de pesquisa com 1.029 crianças e adolescentes, famílias de origem e com famílias empregadoras das três cidades, cuja duração foi de 18 meses, tendo sido implementada pela ONG Movimento República de Emaús e pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca) em Belém; Instituto Lumen e Instituto da Criança e do Adolescente (ICA) PUC Minas, executado pela Ong Circo de Todo Mundo em Belo Horizonte; Centro Dom Hélder Câmara de Estudos e Ação Social (Cendhec) em Recife, todos com atuação na defesa dos direitos do público infantojuvenil.<sup>200</sup>

O trabalho realizado traçou um perfil socioeconômico, das condições de trabalho e educação, elementos de gênero, raça e idade, questão de maus tratos, dentre outras, algumas inclusive, objeto de considerações no transcorrer do estudo, que muito contribuíram para um melhor entendimento acerca da questão.

Além do levantamento de dados, as organizações em comento vêm desenvolvendo, desde 2001 em parceria com a OIT e o setor privado ações de intervenção direta voltadas especificamente para o TID, cuja linha de atuação tem por objetivo dar visibilidade a questão e sensibilizar a sociedade, promovendo a autoestima, capacitação profissional e protagonismo, por meio de assistência jurídica, educação digital e artes, dentre outras.<sup>201</sup>

Um exemplo dessa intervenção está na capacitação profissional disponibilizada pela Associação dos Supermercados do Pará para meninas entre 14 e 17 anos, com vistas à inserção das mesmas no mercado como operadoras de caixa, recepcionistas e estoquistas. Em Minas Gerais, a concessão de bolsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para as meninas que frequentam as atividades educativas desenvolvidas pela Ong Circo de Todo Mundo.<sup>202</sup>

Outra linha de atuação do programa regional foi a utilização dos meios de comunicação para a abertura de uma frente de esclarecimento, sensibilização e mobilização, através de campanhas veiculadas em jornais, televisão, rádios etc. Nesse sentido, houve a veiculação de uma grande campanha intitulada “Trabalho infantil doméstico: não leve essa

---

<sup>200</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O Trabalho Infantil Doméstico nas Cidades de Belém, Belo Horizonte e Recife: Um Diagnóstico Rápido. Brasília: OIT, 2003.. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/trabalho\\_infantil\\_domestico\\_2\\_354.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/trabalho_infantil_domestico_2_354.pdf). Acesso em: 24 de outubro de 2012.

<sup>201</sup> VIVARTA, Veet (Coord.). O Enfoque da Imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras Formas de Exploração. São Paulo: Cortez, 2003 (Série Mídia e Mobilização Social, v. 6). Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/criancas\\_invisiveis\\_332.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/criancas_invisiveis_332.pdf). Acesso em: 26 de outubro de 2012.

<sup>202</sup> Ibidem, pp.121-123.

ideia para dentro da sua casa”, com o objetivo de passar a mensagem de um país livre do TID, expressando, segundo Renato Mendes:

“[...] um movimento de liberdade para as crianças e para a economia e o mercado de trabalho. Por isso os símbolos da campanha são a casinha de boneca, a boneca de trapo e o cata-vento. Símbolos da infância: brincar, proteção e liberdade para aprender e crescer.”

Sugere também o respeito à diferença: a menina, negra, sem recursos, a mulher, ao menino. O cata-vento gera energia, movimento, e é isso que queremos, uma sinergia em favor de uma causa presente em nossas casas. É hora de “fazer o dever de casa”.<sup>203</sup>

A veiculação dessa campanha nos grandes meios de comunicação de massa foi o pontapé inicial para fomentar a mobilização social no enfrentamento do fenômeno. Além dessa, outras campanhas vem sendo realizadas tendo como alvo o ataque as diversas formas de exploração do labor de crianças e adolescentes.

Nos últimos anos, especialmente a partir de 2002, a OIT vem recomendando aos países que comemorem em 12 de junho o dia mundial de contra o trabalho infantil. Com escopo nesta recomendação, o Brasil por meio da Lei nº 11.542/2007 instituiu essa mesma data como Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil,<sup>204</sup> onde são promovidas palestras, seminários, debates, caravanas dentre outras atividades, como forma de despertar e conscientizar a sociedade para o fenômeno.

A partir de dessa determinação, a cada ano foi sendo escolhido um tema a ser trabalhado naquela data. Em 2008 e 2009, o enfoque das campanhas foi a educação, onde foi lembrado que esta, além de ser um direito fundamental de crianças e adolescentes, é uma poderosa aliada no combate ao trabalho infantil;<sup>205</sup> Já em 2010, com inspiração na Copa do Mundo da África, realizada naquele ano, a sociedade foi convocada a dar um “Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil”, com a participação do jogador da seleção brasileira Robinho;<sup>206</sup> No ano de 2011, a abordagem foi direcionada às piores formas de labor e aos riscos delas advindos, contemplando o **trabalho doméstico**, tendo o alerta sido expressado da

<sup>203</sup> MENDES, Renato J. Trabalho Infantil Doméstico: Não Leve Essa Ideia Para Dentro da Sua Casa. Disponível em : < <http://www.abmp.org.br/textos/1305.htm>>. Acesso em 22 de outubro de 2012, p. 05.

<sup>204</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 12 de junho – Dia de Combate ao Trabalho Infantil. Disponível em: < [http://www.oit.org.br/cartaovermelho/doc/sobre\\_dia\\_12.pdf](http://www.oit.org.br/cartaovermelho/doc/sobre_dia_12.pdf)>. Acesso em: 20 de outubro de 2012.

<sup>205</sup> Informações disponíveis em < <http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/campaign/wdacl/2009/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2012.

<sup>206</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 12 de junho – Dia de Combate ao Trabalho Infantil. Disponível em: < [http://www.oit.org.br/cartaovermelho/doc/sobre\\_dia\\_12.pdf](http://www.oit.org.br/cartaovermelho/doc/sobre_dia_12.pdf)>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

seguinte forma: criança mais trabalho doméstico, resulta em queimaduras, problemas na coluna, assédio sexual.<sup>207</sup>

### 3.6.6 A Fiscalização do Trabalho

O Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão do governo federal que vem se destacando como um importante instrumento na luta contra o trabalho infantil, ocupando posição estratégica dentro da política nacional voltada para o tema, sendo responsável pelas ações de fiscalização e também com atuação no campo de profissionalização e proteção ao trabalhador adolescente, tudo sob a coordenação da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e execução através das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, presentes em todas as unidades da federação.

Na década de 90, em meio à ampla mobilização social em prol dos direitos das crianças e adolescentes, o MTE instituiu comissões especiais de combate ao trabalho infantil em todas as unidades das antigas Delegacias Regionais do Trabalho (DRTS), hoje denominadas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, o que abriu as portas para um plano de ação de fiscalização específico direcionado a esta problemática, que resultou no primeiro mapeamento do labor de crianças e adolescentes, lançado em 1995, cujos dados serviram de base para a implementação de outras ações e como incentivo para a criação dos Fóruns Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil.<sup>208</sup>

Dando continuidade a estas ações, foi editada a Portaria nº 7 em 23 de março de 2000, que criou as GECTIPAS (Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente), com a finalidade de erradicar o trabalho infantil e garantir os direitos do trabalhador adolescente, acompanhada da Instrução Normativa nº 1 que estabeleceu que caberia as Chefias de Inspeção do Trabalho, em conjunto com os grupos retroaludidos:

Diagnosticar, planejar, organizar e acompanhar ações fiscais nas áreas urbana e rural, a serem executadas por todos os Auditores-Fiscais do Trabalho, visando ao combate dos focos de trabalho infantil e à garantia da

---

<sup>207</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 12 de junho – Dia de Combate ao Trabalho Infantil. Disponível em: < [http://www.oit.org.br/cartao Vermelho/doc/sobre\\_dia\\_12.pdf](http://www.oit.org.br/cartao Vermelho/doc/sobre_dia_12.pdf)>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

<sup>208</sup> VIEIRA, 2009, pp. 109-110.

proteção do trabalhador adolescente no setor formal e informal da economia, inclusive no regime de economia familiar, ou ainda em qualquer outra modalidade que venha a ser identificada.<sup>209</sup>

Posteriormente, os grupos em tela foram extintos através da Portaria nº 541, de 15 de outubro de 2004, que revogou a Portaria nº 7, bem como a Instrução Normativa nº 1, ficando a partir de 2005 a fiscalização a cargo de grupos móveis inspeção, nos moldes dos utilizados no combate ao trabalho escravo. Medida esta, que foi alvo de muitas críticas não só pelas organizações de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, como pelos próprios auditores do MTE, que concluíram que haveria um enfraquecimento no combate a exploração ilegal de mão de obra de infantes e adolescentes, pois os grupos especiais eram voltados unicamente para essa questão e com a extinção, haverá um prejuízo no que diz respeito à prioridade de ação, já que os auditores terão que conciliar esse trabalho com as outras tarefas.<sup>210</sup>

Atualmente, o trabalho dá ênfase à fiscalização para a Erradicação do Trabalho Infantil como principal forma de intervenção do referido órgão no combate ao labor infantil. Como parte integrante do PETI, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, se materializa por meio de ações fiscalizatórias empreendidas em estabelecimentos ou locais de trabalho, nas áreas urbana e rural, com a finalidade de prevenir e coibir a exploração do trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, mínimo legal constitucionalmente permitido para o início de atividades profissionais no país, com abrangência em todo o território nacional.<sup>211</sup> Com base nessas ações é elaborado um Plano Plurianual que trata do número de crianças e adolescentes regularizados por meio de ação fiscal, que promove o afastamento dos mesmos do labor irregular com encaminhamento para a rede de proteção social do governo, a exemplo dos programas de transferência de renda como o PETI.

Somadas as atuações de enfrentamento, o ministério também pauta sua atuação no campo preventivo e de esclarecimento, através de atos administrativos regulamentadores

---

<sup>209</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Instrução Normativa nº 1, de 23 de março de 2000-Revogada pelo art. 27 da Portaria nº 541, de 15 de outubro de 2004. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Auditores Fiscais do Trabalho nas ações para a erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/fisca\\_trab/portaria-n-07-de-23-03-2000.htm](http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/portaria-n-07-de-23-03-2000.htm)>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

<sup>210</sup> Repórter Brasil Agência de Notícias. Governo extingue grupos especiais de combate ao trabalho infantil . Notícia divulgada em 27 de outubro de 2004. Disponível em: < <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=301>>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

<sup>211</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Relatório de Gestão. Secretaria de Inspeção do Trabalho 2003-2010. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FC5A282A06D8E/relatorio\\_gestao\\_2003-2010.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FC5A282A06D8E/relatorio_gestao_2003-2010.pdf)>. Acesso em: 28 de outubro de 2012, p. 35.

como Resoluções, Portarias, Instruções Normativas, Normas Regulamentadoras, publicações, como os mapas do trabalho infantil, merecendo destaque também a instituição do CONAETI (Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil), do qual é coordenador, responsável pela elaboração do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e o SITI (Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil no Brasil), que disponibiliza a consultas sobre os focos de trabalho infantil, sobre os riscos ocupacionais e a repercussão à saúde de cada atividade, além de relatórios.

Desde 2006, por força da Instrução Normativa nº 66, as denúncias que versem sobre trabalho infantil gozam de prioridade de apuração. As Superintendências Regionais do Trabalho, em observância a determinação do MTE, vem realizando, até 2008, quatro grandes operações de ataque à exploração de força de trabalho infantil por ano, com a realização de ações fiscais integradas, e ações de articulação e sensibilização consubstanciadas em seminários, em parceria com as redes sociais de proteção à infância e adolescência, representantes de sindicatos e entidades patronais. Em 2009, as atividades constantes da lista das piores formas de trabalho infantil elencada no Decreto nº 6.481/2008, que inclui o TID, passaram a ser alvo dessas inspeções, tendo como foco principal estabelecimentos que se utilizam de crianças e adolescentes em regime de emprego.<sup>212</sup>

Números recentes mostram que ainda é alta a incidência do TID no Brasil, e que existe um óbice muito grande que dificulta a atuação dos agentes fiscalizadores no combate a essa prática, que se caracteriza pela ocultação, que é o princípio da inviolabilidade de domicílio consubstanciado no art. 5º, XI da Constituição Federal, que impede que se adentre em lares particulares sem o consentimento dos moradores, a não ser nas hipóteses de flagrante delito e desastre, para prestar socorro, ou com autorização judicial durante o dia, o que condiciona consideravelmente as ações repressivas com relação à apuração das denúncias que porventura forem encaminhadas às Superintendências Regionais, pessoalmente ou por telefone, denúncias essas, que infelizmente ainda são reduzidas e pontuais devido aos fatores culturais já analisados em linhas anteriores, o que reforça a necessidade de uma maior conscientização social para o problema, tanto que o órgão em apreço tem caminhado em parceria com toda a teia de amparo social governamental e não governamental no enfrentamento da problemática. Além disso, o órgão em apreço é mais voltado para a fiscalização empresarial com finalidade lucrativa, o que não é o caso do TID, que se desenvolve em âmbito residencial sem essa finalidade.

---

<sup>212</sup> *Ibidem*, pp. 37-38.

Dessa forma, a atuação da fiscalização do trabalho no que se refere ao TID, está limitada ao esclarecimento do público externo, por meio de plantões fiscais, das ações de sensibilização e do encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes (Conselho Tutelar, Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho).<sup>213</sup>

### 3.6.7 O Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público é instituição que tem um papel importantíssimo na defesa da sociedade, por meio de atuação preventiva e também no campo combativo, que detém autonomia funcional e administrativa, cujas atribuições estão elencadas na Constituição Federal que assim determina: *art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função Jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

O Ministério Público do Trabalho é uma das ramificações do Ministério Público da União, e goza de todas as atribuições constitucionais especificadas no dispositivo constitucional em destaque, por força das características de unidade e indivisibilidade que são inerentes ao Órgão Ministerial como um todo, o que significa que todas as subdivisões fazem parte de um único corpo com as mesmas prerrogativas e deveres, embora com atuações em áreas diferenciadas.

Neste direcionamento, lição de Oris de Oliveira:

A unidade do Ministério Público tem-se manifestado de modo particular na defesa dos direitos coletivos e homogêneos da criança e do adolescente. Com efeito, a diversidade de funções não tem impedido que todos os ramos do Ministério Público tenham atuado, isolada ou conjuntamente, tenazmente na defesa destes direitos.<sup>214</sup>

No que concerne ao trabalho infantil, o Ministério Público do Trabalho é o ramo mais solicitado para atuar na defesa dos direitos de infantes e adolescentes em situação de

---

<sup>213</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Instrução Normativa nº 77, de 03 de junho de 2009. Dispõe sobre a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BD96D6A012BE3B8EE0F004A/in\\_20090603\\_77.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BD96D6A012BE3B8EE0F004A/in_20090603_77.pdf)>. Acesso em: 05 de novembro de 2012.

<sup>214</sup> OLIVEIRA, 2009, p. 284.

exploração irregular de labor, por razões lógicas, porém atua em constante articulação com o Ministério Público Estadual, Conselhos Tutelares, entidades governamentais e não governamentais, além da sociedade civil. Esta atuação não se dá apenas na esfera judicial, através da ação civil pública, quando é parte, autor ou quando oficia como *custos legis*, ou seja, como fiscal da lei, mas também no âmbito administrativo, por meio de representações, procedimentos e inquéritos civis, que são mecanismos investigatórios que têm como finalidade a apuração de denúncias levadas ao conhecimento dos Procuradores do Trabalho sobre irregularidades na seara trabalhista. Consoante assevera Renato Saraiva:

A participação do Ministério Público do Ministério Público do Trabalho na condução de procedimento administrativos constitui-se em forte mecanismo de investigação e coleta de provas, objetivando a propositura da ação judicial cabível (em geral ação civil pública) ou mesmo funcionando como instrumento de convencimento para que o investigado ajuste sua conduta à lei (mediante a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta).<sup>215</sup>

Os instrumentos extrajudiciais em comento são muito importantes, uma vez que se o representante do *Parquet* Laboral julgar necessário a reunião de elementos mais consistentes que fundamentem a ação civil pública poderá instaurar de modo preliminar, algum daqueles procedimentos, ou até mesmo, para que haja possibilidade de resolução da demanda sem a necessidade de recorrer a esfera judicial, mediante a assinatura de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC). Nesse contexto, ensinamento de Carlos Henrique Bezerra Leite, reproduzido por Oris de Oliveira:

“No curso do inquérito civil público ou do procedimento investigatório, a lei faculta ao Ministério Público tomar dos inquiridos/investigados termo de compromisso, também denominado termo de ajuste de conduta, por meio do qual se evita o ajuizamento da demanda, sanando-se, pela via extrajudicial, a ilegalidade detectada. Deste termo deve constar uma cominação, normalmente uma multa, para o caso de descumprimento da obrigação assumida, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador”.<sup>216</sup>

Embora a instauração de tais procedimentos não seja requisito obrigatório para o ajuizamento da ACP trabalhista, caso haja recusa de firmar TCAC (Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, ou seja verificado o descumprimento das obrigações assumidas

---

<sup>215</sup> SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 4 ed.. São Paulo: Método, 2007, p. 147.

<sup>216</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, 2002, *apud* OLIVEIRA, 2009, p. 285.

por parte dos que tenham decidido pela aceitação, o Órgão Ministerial poderá manejar a ação em evidência com o objetivo de defender, perante o Judiciário Trabalhista os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos da comunidade infantojuvenil.

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação decorre de precisão constitucional consubstanciada no art. 129, que assim determina:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

O dispositivo constitucional em destaque refere-se ao Ministério Público como um todo, não fazendo qualquer distinção entre os seus ramos especializados, sendo assim, o *Parquet* Laboral encontra-se entre os legitimados para o exercício desse direito. Some-se a isso, o fato da permissão para a propositura da ação se estender a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, o que denota o seu cabimento na esfera trabalhista.<sup>217</sup>

A Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), trouxe de forma mais clara essa legitimidade do MPT, conforme se traduz da leitura do art. 83, III, *in verbis*:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

[...]

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;<sup>218</sup>

Resta claro, pela dicção do artigo em análise o cabimento da ação coletiva em estudo na defesa dos interesses coletivos de crianças e adolescentes atingidos pela exploração do trabalho, em atenção à Doutrina da Proteção Integral insculpida na Carta Política, que preconiza que seja dada prioridade absoluta a todas as questões relacionadas à comunidade

<sup>217</sup> SARAIVA, 2007, pp. 696-697.

<sup>218</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp75.htm) > Acesso em: 28 de outubro de 2012.

infantojuvenil em respeito à condição de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento que os caracteriza.

Visando dar uma maior ênfase ao mister de lutar pela erradicação do trabalho infantil e a regularização do trabalho do adolescente, questões prioritárias para o MPT, foi instituída através da Portaria nº 299, de 10 de novembro de 2000, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA), com representantes em todas as Procuradorias Regionais do Trabalho, cuja finalidade, conforme a própria determinação ministerial é: [...] *promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao referido tema no âmbito do Parquet trabalhista.*<sup>219</sup>

O campo de atuação da coordenadoria supramencionada se dá na promoção de políticas públicas que visem à prevenção e a erradicação do trabalho infantil em várias atividades, dentre estas o trabalho infantil doméstico. Para isso, cada Procuradoria Regional elege sua forma de atuação, dentro dos parâmetros estabelecidos nacionalmente. A atuação da Procuradoria Regional do Trabalho na Paraíba traduz bem esse espírito que se estende às outras regionais:

A atuação da coordenadoria nesta regional tem se baseado na constante investigação de denúncias ou de notícias de existência de exploração do trabalho de crianças e adolescentes em qualquer atividade, principalmente, nas piores formas de trabalho infantil, enfrentando qualquer situação que indique a busca da sobrevivência, vendo o trabalho em uma conotação ampla.

Com enfoque em atividades consideradas piores formas de trabalho infantil ou em situações de risco para a criança e para o adolescente, a Coordenadoria adotou algumas áreas como prioritárias:

Trabalho infantil doméstico;

[...]

A Coordenadoria desenvolve ainda trabalhos em parceria com instituições como OIT, UNICEF, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público Estadual, Fórum Lixo e Cidadania, Fóruns Nacional e Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil, dentre outros.

Além disso, todas as situações identificadas de exploração do trabalho da criança e do adolescente são imediatamente investigadas e tomadas as providências necessárias para a sua regularização.

De forma repressiva, conforme cada caso, o Ministério Público do Trabalho poderá promover a abertura de procedimentos e inquéritos civis, bem como ajuizar as ações cabíveis, comunicando, ainda, sem prejuízo de sua atuação

<sup>219</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Área de Atuação. Criança e Adolescente. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/area\\_de\\_atuacao/trabalho\\_infantil!/ut/p/c5/04\\_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN\\_E3cjA88QU1N3L7OgsFBfM6B8pFm8AQ7gaEBAt5d-VHpOfhLQnnCQzjbVOppC5PHY5OeRn5uqX5AbURkckK4IAFiz3fc!/dl3/d3/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnZ3LzZfQUdTSUJCMUEwTzRHMjBJVDU1R0o2UIY5RDA!/>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_infantil!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgsFBfM6B8pFm8AQ7gaEBAt5d-VHpOfhLQnnCQzjbVOppC5PHY5OeRn5uqX5AbURkckK4IAFiz3fc!/dl3/d3/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnZ3LzZfQUdTSUJCMUEwTzRHMjBJVDU1R0o2UIY5RDA!/)

autônoma, os Ministérios Públicos Federais e Estaduais para a apuração e processamento dos responsáveis pelos ilícitos administrativos, cíveis e penais, quanto aos fatos que sejam de suas atribuições.<sup>220</sup>

O MPT, através da coordenadoria nacional vem trabalhando em dois grandes projetos voltados para o trabalho infantil em geral, também aplicáveis ao TID:

- 1- Projeto Orçamento e Políticas Públicas, o qual tem por finalidade o garantimento junto ao Executivo e Legislativo nas leis orçamentárias das esferas federal, estadual e municipal de recursos e mecanismos que viabilizem a promoção de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de proteção ao trabalhador adolescente, bem como que o orçamento público esteja voltado para a garantia dos direitos fundamentais;
- 2- O Projeto MPT na escola, que busca, através de debates e ações nas escolas de ensino fundamental, a conscientização acerca dos males e mitos que envolvem o trabalho infantil, atacando as barreiras culturais que ainda justificam a permissão para o uso de mão de obra de crianças e adolescentes, promover os direitos da criança e divulgar o ECA.<sup>221</sup>

Os projetos acima apresentados demonstram que a linha de ação do *Parquet* Laboral, está sedimentada precipuamente no processo de conscientização, com a promoção de várias atividades como palestras, seminários sobre o tema, sem deixar de lado a parte investigativa, com a averiguação das denúncias recebidas, por meio dos procedimentos já analisados, e quando necessário com a atuação perante o Judiciário mediante as ações cabíveis.

Além das iniciativas próprias, o MPT atua em parceria com organismos governamentais e da sociedade civil na promoção de um amplo debate sobre o assunto, com participação nos fóruns nacional e estaduais de prevenção e erradicação do trabalho infantil, em campanhas de esclarecimento e sensibilização social, dentre outras, contribuindo de modo fundamental para que a luta pela erradicação do trabalho infantil tenha maior eficácia.

Por fim, cabe salientar que apesar dos percalços encontrados no combate ao TID em virtude das características que o revestem, as quais já foram objeto de discussão em momentos anteriores, e que dificultam principalmente o aumento das denúncias, que

<sup>220</sup> PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO NA 13ª REGIÃO. Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância). Disponível em: < <http://www.prt13.mpt.gov.br/content/view/21/32/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

<sup>221</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Criança e Adolescente. Projetos e Ações. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/area\\_de\\_atuacao/trabalho\\_infantil/trabalho\\_infantil\\_programa\\_sacoos!/ut/p/c5/04\\_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN\\_E3cjA88QU1N3L7OgMEsXQ6B8JE75UEdTYnQb4ACOBgR0h4Nci0eFAV55H2cJvPJg14Pk8bjPzyM\\_N1W\\_IDc0wiDTUxcAzl9UBg!!/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_infantil/trabalho_infantil_programa_sacoos!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMEsXQ6B8JE75UEdTYnQb4ACOBgR0h4Nci0eFAV55H2cJvPJg14Pk8bjPzyM_N1W_IDc0wiDTUxcAzl9UBg!!/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/)>. Acesso em: 05 de novembro de 2012.

atualmente ainda chegam ao Órgão Ministerial de forma isolada e em número reduzido, em razão dos fatores culturais que influenciam na “aceitação” desse tipo de atividade por parte da sociedade brasileira, a Instituição vem promovendo um grande esforço para o efetivo enfrentamento do problema.

### 3.6.8 Judiciário Trabalhista

O Poder Judiciário, juntamente com o Ministério Público tem um papel importante na defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, uma vez que a ele cabe a aplicação da lei, contribuindo para a concretização desses direitos e para combater situações de exploração. Consoante aduz Oris de Oliveira, cabe aos tribunais trabalhistas julgar as ações individuais ou públicas que tenham como objeto o trabalho do adolescente doméstico.<sup>222</sup>

Apesar de proibido antes dos 18 anos, por força do Decreto nº 6.481/2008, ao adolescente encontrado laborando de forma irregular são assegurados os direitos conferidos aos empregados domésticos pela Constituição e Lei nº 5.859/1972. Ainda conforme o autor, pesquisa empreendida na esfera judicial não encontrou números significativos no tocante a ações judiciais, tanto individuais quanto públicas envolvendo a matéria.<sup>223</sup>

Segundo a Ministra do TST Delaíde Alves, que já foi empregada doméstica na adolescência:

O trabalho infantil e especificamente o trabalho infantil doméstico tem uma dimensão grande em diversos aspectos, não só estatístico. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), existem no mundo dez milhões de crianças e adolescentes que realizam trabalho em casa de terceiros. As estatísticas no Brasil são bem mais "modestas", em torno de 400 mil. Certamente esse número é muito mais elevado devido ao baixo índice de formalização do trabalho doméstico, que é inferior a 30%. O trabalho infantil doméstico tem algumas particularidades como a questão da pobreza, de gênero, raça e cultura. Dos sete milhões de trabalhadores doméstico no país, 93% são mulheres e a maioria negra. As próprias mães trabalhadoras domésticas acreditam e defendem, em razão da situação de dificuldades financeiras, que os filhos precisam trabalhar para contribuir com o orçamento doméstico e sua própria educação, os

---

<sup>222</sup> OLIVEIRA, 2003, p. 16.

<sup>223</sup> *Ibidem*, p. 17.

estudos, muitas vezes. Por isso, ao analisar o trabalho infantil doméstico, precisamos levar em conta essas particularidades, não para permitir o trabalho aquém da idade permitida em lei. É preciso fazer um trabalho de convencimento com os pais e com a sociedade sobre a importância de a criança brincar, estudar, estar inserida no contexto educacional, social e cultural, na infância e adolescência.<sup>224</sup>

Atualmente, diante de cenários como esse e da forte mobilização que vem se delineando nos últimos anos em torno da questão do trabalho infantil, os tribunais tem se voltado para essa temática, tanto que o Tribunal Superior do Trabalho, pela primeira vez, criou, através do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 21, de 19 de julho de 2012,<sup>225</sup> uma comissão nacional para elaborar projeto institucional da Justiça do Trabalho para o combate ao trabalho infantil, intitulada Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente.<sup>226</sup>

---

<sup>224</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Notícia Publicada no dia 10 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 05 de novembro de 2012.

<sup>225</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 21, de 19 de julho de 2012. Institui Comissão de Erradicação de Trabalho Infantil e de proteção ao Trabalho Decente do Adolescente. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b7fb528e-22dd-4165-af12-0902e1c28944&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b7fb528e-22dd-4165-af12-0902e1c28944&groupId=955023)> . Acesso em: 05 de novembro de 2012.

<sup>226</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Notícia Publicada no dia 08 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.tst.gov.br/web/guest/noticias?p\\_p\\_auth=DaBMz19i&p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_15\\_struts\\_action=%2Fjournal%2Fview\\_article&\\_15\\_groupId=10157&\\_15\\_articleId=1950380&\\_15\\_version=1.9](http://www.tst.gov.br/web/guest/noticias?p_p_auth=DaBMz19i&p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=1950380&_15_version=1.9)>. Acesso em: 05 de novembro de 2012.

## CONCLUSÃO

O trabalho infantil é motivo de inquietação para o mundo desde os tempos bíblicos, permanecendo nas sociedades até hoje. Uma análise histórica do problema demonstra que as maiores vítimas desse processo foram crianças e adolescentes oriundos de famílias pobres, filhos de operários, moradores de rua, órfãos, enfim, todos aqueles que estavam inseridos nos grupos sociais excluídos pelo sistema dominante em cada época.

Na realidade, na medida em que as sociedades foram evoluindo, a exploração só aumentou, das primeiras civilizações, onde predominava a escravidão, até a Revolução Industrial, no século XVIII, onde a exploração atingiu o seu ápice de modo mais cruel, com relatos de graves violações contra a comunidade infantojuvenil, e o Brasil não fugiu a essa regra.

Em nosso país, da colonização até nossos dias, milhares de crianças e adolescentes foram e continuam sendo alvo de exploração, com submissão a toda sorte de abusos, e no que concerne ao trabalho doméstico, o período escravagista que foi até 1888, teve papel determinante para a caracterização da atividade como tipicamente feminina e afrodescendente. Durante aquele período, as crianças filhas de escravos eram iniciadas ainda pequenas no universo do trabalho, ficando as tarefas domésticas a cargo das meninas.

A doutrina da situação irregular que predominou no país até a promulgação da Constituição de 1988 também refletiu a concepção de valorização do trabalho através do controle e da repressão direcionados a combater a vadiagem e a delinquência.

Em decorrência dessa conjuntura, até a década de 80, o trabalho infantil não era objeto de preocupação por parte do estado e os índices encontrados no país eram altíssimos. O problema começou a ganhar visibilidade com as mobilizações da sociedade civil com vistas à aprovação da emenda popular “Criança Prioridade Absoluta”, conclamando a todos a aderirem à luta pelos direitos da infância e adolescência, o que deu ensejo a incorporação da Doutrina da Proteção Integral consubstanciada nos documentos da Organização Internacional do Trabalho pela nova ordem constitucional.

A nova doutrina inserida no texto constitucional por meio do art. 227 estabeleceu uma total ruptura com a doutrina assistencialista e repressiva da situação irregular, quando determinou que a proteção e promoção dos direitos infantojuvenis é dever de todos, estado, família e sociedade, que devem unir esforços na persecução desse objetivo.

A regulamentação das diretrizes estabelecidas pela nova doutrina coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente que se consubstancia num importante instrumento para garantir a proteção dos direitos fundamentais da comunidade infantojuvenil (direito à vida, saúde, alimentação, educação, convivência familiar e comunitária etc.), inclusive, o direito à profissionalização tão importante para o desenvolvimento futuro desses cidadãos, contra situações que representem ameaça ou violação dos mesmos como é o caso da exploração pelo trabalho, que avilta a dignidade e afronta os princípios emanados da doutrina proteção integral, que conferem às crianças e adolescentes prioridade absoluta na efetivação de todos os direitos dos quais são titulares e a observação da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

A OIT também assumiu um papel fundamental na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, levando a discussão acerca da exploração imposta aos mesmos para o plano internacional, com a elaboração de Convenções e Recomendações versando sobre a temática laboral, destacando-se a Convenção nº 138 sobre a idade mínima e a Convenção nº 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, acompanhadas respectivamente das Recomendações nº 146 e 190, instrumentos que foram ratificados pelo Brasil.

A exploração do trabalho infantojuvenil doméstico ainda está muito presente em nossa sociedade, revestida muitas vezes de ajuda humanitária, ou de falso apadrinhamento, onde um grande número de crianças e adolescentes são levados para casas de família com a desculpa de que terão uma casa, comida, roupas, brinquedos, formação educacional, alguma renda, quando o que ocorre, na realidade, é uma série de violações aos direitos fundamentais dessa parcela significativa de cidadãos brasileiros.

As pesquisas sobre trabalho infantil realizadas e divulgadas no Brasil especialmente a partir da década de 90 demonstram que, apesar da diminuição que vem ocorrendo nos últimos anos, os percentuais de crianças e adolescentes laborando em todas as atividades, incluindo o setor doméstico, ainda são alarmantes e denotam a necessidade de uma ação mais agressiva direcionada para a problemática.

Esses estudos também explicitaram a forte influência dos elementos de raça e de gênero na caracterização dessa atividade, com predominância de mais de 90% de meninas e destas, percentual superior a 60% de afrodescendentes, o que reflete a discriminação que ainda predomina para os que exercem tal ofício, herança do período escravagista, onde predominava a iniciação precoce dos filhos dos escravos na labuta e da ideia de que serviço doméstico é coisa de menina.

As causas do TID agregam um conjunto de fatores econômicos, educacionais, culturais e sociais, atingindo especialmente famílias de faixa de renda insuficiente para a sobrevivência de seus membros e com baixa escolarização, aliada às concepções culturais que alimentam os mitos existentes sobre o trabalho infantil.

Ideias como “é melhor a criança pobre trabalhar do que estar nas ruas envoltas com a criminalidade”, “o trabalho é a melhor alternativa para as que se encontram em situação de miséria e risco social”, “é importante a criança ajudar no sustento da família”, “criança desocupada hoje, perigo e problema amanhã”, evidenciam o quanto os mitos que permeiam o labor infantojuvenil no geral e o TID especificamente tem forte carga discriminatória com relação a crianças e adolescentes pobres, meninas e negras e são resultado de certa aceitação cultural que ainda existe com relação à atividade.

O TID, ao contrário do que muitos acreditam, acarreta graves consequências para a infância e adolescência, que são de ordem física, econômica, educacional, psíquica, moral e social, exercendo influência negativa sobre a escolarização, profissionalização, saúde, convivência familiar e social dos mesmos.

A submissão a longas jornadas de trabalho, o trabalho noturno, a informalidade, o confinamento, o isolamento familiar e comunitário que caracterizam o TID, reproduzem um ciclo perverso na vida da infância e adolescência brasileira, que resultam em baixo rendimento escolar, impedimento ou dificuldade de frequência à escola, alto percentual de repetência e abandono, remuneração insuficiente, perpetuação da pobreza e dependência econômica, precarização das relações de trabalho, uma vez que quanto mais a criança e o adolescente trabalham precocemente, menor será sua formação educacional, o que compromete de forma crucial o seu ingresso no mercado em atividades que exijam melhor nível de escolarização e qualificação profissional.

O trabalho doméstico infantojuvenil também produz consequências maléficas no campo físico e psíquico, dentre as quais problemas de coluna advindos de esforços intensos, exposição ao calor e ao fogo que podem resultar em queimaduras, além de tonturas, fraturas, ferimentos de cortes, fobias, ansiedade, depressão, abuso físico, psicológico e sexual etc, figurando em segundo lugar na lista das ocupações com maior número de crianças machucadas por valor absoluto.

Os estudos produzidos capitaneados pela OIT relativos à temática trazem relatos preocupantes da situação precária a que estão submetidos crianças e adolescentes, feitos por eles mesmos, que incluem desde agressões verbais e físicas, como beliscões, puxões de cabelo e tratamento por palavras ofensivas, proibição de comunicação com familiares, obrigação de

trabalhar doente, até tentativas de abuso sexual que atestam o alto grau de risco a que se encontram expostos, especialmente aqueles que dormem no local de trabalho.

A inclusão do TID na lista das piores formas de trabalho infantil aprovada pelo Decreto nº 6.481/2008, com esteio na Convenção nº 182 e Recomendação nº 190 da OIT constituiu um grande avanço na luta pela erradicação do labor neste setor. Esta inclusão implica dizer que o mesmo fica proibido para menores de 18 anos e não mais de 16 anos, como era anteriormente, e que as ações no enfrentamento do trabalho infantil devem conferir prioridade a essas atividades, dando atenção especial para as meninas trabalhadoras e para o trabalho oculto, de difícil identificação e fiscalização, em atendimento aos preceitos da Recomendação supracitada.

No campo preventivo, o Brasil possui uma linha de atuação contra o trabalho infantil, no geral, que também contempla o TID, a exemplo do Programa de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), dos Fóruns Nacional e Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, o Conanda, Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares.

Apesar dessa teia protetiva fundamentada no sistema de garantias de direitos preconizado pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que os programas e ações existentes inserem o TID genericamente, não havendo programas governamentais específicos voltados para a temática, o que também constitui um óbice a um melhor enfrentamento dessa atividade considerada parte do núcleo “duro” do trabalho infantojuvenil.

Quanto a essa questão, as mobilizações sociais tem sido de fundamental importância para a divulgação e o enfrentamento do problema, de forma muitas vezes até mais exitosa do que as próprias políticas governamentais, que apesar dos avanços obtidos nos últimos anos, ainda se mostram insuficientes, além de não contar com uma estratégia específica mais direta voltada para o TID.

Organizações não governamentais como o CEDECA/EMAÚS, de Belém do Pará, O CIRCO DE TODO MUNDO, de Minas Gerais e o CENDHEC de Recife, Pernambuco, deixam a lição de que apenas a proteção jurídica formal não é o suficiente para bem enfrentar a problemática do TID, sendo necessária uma implementação concreta das garantias fundamentais sedimentadas na legislação pátria.

As campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação também vem contribuindo para despertar a sociedade para o fenômeno e as violações de direitos dele

advindos, com vistas à superação da concepção cultural de que é melhor a criança pobre trabalhar do que ficar nas ruas e enveredar pelo caminhos da criminalidade ou ainda a ideia de que manter uma criança ou adolescente de baixa renda laborando em sua residência é um ato de ajuda humanitária, e estão pouco a pouco, incutindo na consciência das pessoas que o trabalho infantil é algo prejudicial à formação da infância e adolescência do país e não um processo positivo para o desenvolvimento dos mesmos.

No campo do combate direto a essa prática, destacam-se a Fiscalização do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, além dos Conselhos Tutelares e o Ministério Público Estadual, lembrando que estes também atuam na prevenção ao problema, além do Poder Judiciário.

A Fiscalização do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão encarregado de apurar e punir administrativamente irregularidades relacionadas ao trabalho infantil, incluindo o TID.

No decorrer da pesquisa observou-se que os agentes integrantes da Fiscalização encontram muitas dificuldades para atuar no combate ao TID, que tem se mostrado uma atividade de difícil identificação e combate, uma vez que se desenvolve no interior das residências, resguardadas pela prerrogativa constitucional da inviolabilidade de domicílio, o que impede o acesso dos agentes as mesmas sem o consentimento, o que só poderá ser feito por meio de autorização judicial. Além disso, a estrutura do referido órgão é voltada para a fiscalização de empreendimentos com finalidade lucrativa, o que não é o caso do TID, que se desenvolve em âmbito familiar e não possui tal finalidade.

Desse modo, a atuação da fiscalização do trabalho no que se refere ao TID, está limitada ao esclarecimento do público externo, por meio de plantões fiscais, das ações de sensibilização e do encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes, o que denota a necessidade de uma reformulação na estrutura existente para melhor atender essa comunidade.

O Ministério Público do Trabalho vem assumindo, nos últimos tempos, um papel fundamental na atuação contra o trabalho infantil. No que diz respeito ao TID, atua em duas frentes: extrajudicial e judicial.

Na esfera extrajudicial sua estratégia de ação está voltada especialmente para o processo de conscientização, através da Coordinfância, uma coordenadoria exclusivamente criada para o combate ao trabalho infantil, direcionada especialmente para as piores formas de labor, dentre as quais se insere o TID, além da promoção de várias atividades como palestras, seminários sobre o tema, projetos como o MPT na escola e Orçamento e Políticas Públicas e

ações administrativas sem deixar de lado a linha investigativa, com a abertura de representações, procedimentos investigatórios, inquéritos civis, com objetivo de averiguar as denúncias recebidas.

Já no âmbito judicial, o Órgão Ministerial é instituição imprescindível na defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos da comunidade infantojuvenil, por meio da propositura de ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho. Atua ainda, na defesa dos direitos e interesses dos menores decorrentes da relação de trabalho e apesar dos esforços empreendidos, as denúncias encaminhadas são quase inexistentes, o que limita a atuação da Instituição retroaludida.

O mesmo se dá com o Judiciário Trabalhista a quem compete julgar as ações que versem sobre trabalho infantil no geral, assim como o doméstico. Devido aos obstáculos legais e culturais, que já foram objeto de análise anteriormente, também tem sua atuação restringida às poucas e pontuais ações submetidas à apreciação de seus membros. Apesar disso, a criação recentemente, da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente pelo tribunal Superior do Trabalho demonstra que o Poder Judiciário também vê com preocupação a questão da exploração da mão de obra infantojuvenil.

Por todo o exposto chega-se a conclusão de que o TID realizado em casa de terceiros é extremamente prejudicial às crianças e adolescentes, em virtude da invisibilidade conferida à atividade e a aceitação social que ainda existe, o que deixa esses cidadãos expostos a graves abusos que futuramente terão efeitos muito negativos em sua vida familiar e comunitária, escolar e profissional, devendo haver uma maior atenção das políticas públicas para a questão, com a criação de programas específicos a ele direcionados, além de uma estratégia de fiscalização mais eficiente, aliada a uma maior sensibilização social para o problema.

O descompasso ainda existente entre o sistema de direitos e garantias fundamentais conferidos à infância e adolescência brasileiras, que coloca o Brasil na vanguarda mundial com relação à proteção e tutela formal desses cidadãos e a sua plena efetivação, que ainda constitui um ideário a ser alcançado, revela a fragilidade das políticas públicas estatais implantadas atualmente no país e reforçam a necessidade de que haja uma maior vontade política para que a erradicação do TID não continue sendo algo tão distante da nossa realidade social, pois as crianças e adolescentes vítimas de exploração no trabalho de hoje, poderão ser os desempregados, subempregados ou criminosos de amanhã.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto Promulgado em 5 de outubro de 1988. 33 ed. Brasília, DF: Edições Câmara, 2010. Câmara dos Deputados.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.313 de 1891**. Estabelece Providências para Regularizar o Trabalho dos Menores Empregados nas Fábricas da Capital federal. Câmara dos Deputados. Disponível em: <[www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html)>. Acesso em: 12 de janeiro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5442.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5442.htm)>. Acesso em: 04 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.598**, de 1º de dezembro de 2005. Regulamenta a Contratação de Aprendizizes e dá Outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5598.htm)>. Acesso em: 05 de junho de 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.481**, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)>. Acesso em: 06 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.859**, de 11 de novembro de 1972. Dispões sobre a Profissão de Empregado Doméstico e dá Outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm)>. Acesso em: 03 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.889**, de 8 de junho de 1973. Estatui Normas Reguladoras do Trabalho Rural. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá Outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 08 de julho de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.242**, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Conanda) e dá outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8242.htm)>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 10 de julho de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.788**, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm)>. Acesso em: 08 de julho de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 75**, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp75.htm)>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

**CARTA DE CARTAGENA DE ÍNDIAS. Por Uma América Latina e Caribe Livres do Trabalho Infantil Doméstico.** II Reunião Técnica Latino-Americana e do Caribe Sobre Trabalho Infantil Doméstico em Residências de Terceiros (4 a 6 de junho de 2003). Texto integral disponível em: <<http://www.abmp.org.br/Textos/8000.pdf>>. Acesso em: 27 de outubro de 2012.

CASTANHA, Neide. **Políticas Sociais e Oferta Institucional Frente ao Trabalho Infantil Doméstico no Brasil.** OIT, 2002. Disponível em: <[http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/polit\\_soc\\_ofert\\_inst\\_brasil.pdf](http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/polit_soc_ofert_inst_brasil.pdf)>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

CHERMONT, Leane Barros Fiúza de Mello. **O Trabalho Doméstico e a Violência contra a Criança e o Adolescente.** Disponível em: <[https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina\\_violencia\\_domestica\\_dra\\_leane.pdf](https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_violencia_domestica_dra_leane.pdf)>. Acesso em: 20 de outubro de 2012.

CIPOLA, Ari. **O Trabalho Infantil.** São Paulo: Publifolha, 2001 (Folha Explica, 21).  
**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA).** Nota de Repúdio ao Trabalho Infantil Doméstico. Brasília, 27 de maio de 2011. Disponível em: <<http://forumpaulistapeti.blogspot.com.br/2011/05/nota-de-repudio-ao-trabalho-infantil.html>>. Acesso em: 24 de outubro de 2012.

CUSTÓDIO, André Viana. **A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: Limites e Perspectivas para sua Erradicação**. 2006. 284 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp007202.pdf>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2011.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A idade Mínima para o Trabalho: Proteção ou Desamparo**. Campinas, 1999. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/87.htm>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2012.

FÓRUM ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO MARANHÃO (FEPETIMA). **Trabalho Infantil Doméstico: Não Deixe Entrar na sua Casa**. São Luís: MA, 2009. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brasil/pt/cartilha\\_TID\\_MA.pdf](http://www.unicef.org/brasil/pt/cartilha_TID_MA.pdf)>. Acesso em: 26 de outubro de 2012.

FÓRUM NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNIPETI). **PRINCIPAIS REALIZAÇÕES**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/fnpeti/conheca-o-forum/principais-realizacoes>>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. **Crianças Escravas, Crianças dos Escravos**. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2002.

GOMES, Patrícia Saboya. **O Combate ao Trabalho Infantil no Brasil: Conquistas e Desafios**. In: CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José (Coord.). *Trabalho Infantil e Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 2005.

GOULART, Marcelo Pedroso. **A Convenção sobre a Idade Mínima e o Direito Brasileiro**. In: CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José (coord.). *Trabalho Infantil e Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 2005.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. 21. ed.. Rio de Janeiro: LTC, 1986.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) 2001. **Suplemento Trabalho Infantil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2003. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/trabalho\\_infantil/trabinf2001.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/trabalho_infantil/trabinf2001.pdf)>. Acesso em: 20 de outubro de 2012.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2009. Rio de Janeiro: IBGE, 2009. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimen-to/pnad2009/pnad\\_sintese\\_2009.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimen-to/pnad2009/pnad_sintese_2009.pdf)>. Acesso em: 24 de outubro de 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Situação Atual das Trabalhadoras Domésticas no País**. Comunicados, nº 90. Disponível em: <<http://www.ipea>>.

gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110505\_comunicadoipea90.pdf>. Acesso em 26 de outubro de 2012.

KASSOUF, Ana Lúcia. **A Ameaça e o Perigo à Saúde Impostos às Crianças e Jovens em Determinados Trabalhos**. In: CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José. Trabalho Infantil e Direitos Humanos. São Paulo: LTr, 2005.

MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **A Proteção Trabalhista à Criança e ao Adolescente: Fundamentos e Normas Constitucionais**. Disponível em: <[http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/file/download/a\\_protecao\\_trabalhista\\_a\\_crianca\\_e\\_ao\\_adolescente.pdf](http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/file/download/a_protecao_trabalhista_a_crianca_e_ao_adolescente.pdf)> Acesso em: 14 de janeiro de 2011.

MELLO, Maurício Correia de. **A Obrigação de Indenizar os Danos Morais Decorrentes da Exploração do Trabalho Infantil Doméstico**. In: CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José (Coord.). Trabalho Infantil e Direitos Humanos. São Paulo: LTr, 2005.

MENDES, Renato J. **Trabalho Infantil Doméstico: Não Leve Essa Ideia Para Dentro da Sua Casa**. Disponível em: < <http://www.abmp.org.br/textos/1305.htm>>. Acesso em 22 de outubro de 2012.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME (MDS). **Portaria nº 666**, de 28 de dezembro de 2005. Disciplina a Integração entre o Programa Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho infantil. Diário Oficial da União, nº 251. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/assistenciasocial/portarias/2005/Portaria%20no%20666-de%2028%20de%20dezembro%20de%202005.pdf>>. Acesso em: 28 de outubro de 2012

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Instrução Normativa nº 1**, de 23 de março de 2000-Revogada pelo art. 27 da Portaria nº 541, de 15 de outubro de 2004. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Auditores Fiscais do Trabalho nas ações para a erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/fisca\\_trab/portaria-n-07-de-23-03-2000.htm](http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/portaria-n-07-de-23-03-2000.htm)>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 77**, de 03 de junho de 2009. Dispõe sobre a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF800812BD96D6A012BE3B8EE0F004A/in\\_20090603\\_77.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF800812BD96D6A012BE3B8EE0F004A/in_20090603_77.pdf)>. Acesso em: 05 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Nota Técnica. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/portal-mte/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Brasília: MTE, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/trab\\_infantil/pub\\_6361.pdf](http://www.mte.gov.br/trab_infantil/pub_6361.pdf)>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2011-2015)**. 2. ed. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web\\_758.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web_758.pdf)>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 88** de 28 de abril de 2009. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812C0858EF012C1189618755B7/p\\_20090428\\_88.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812C0858EF012C1189618755B7/p_20090428_88.pdf)>. Acesso em: 06 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Gestão**. Secretaria de Inspeção do Trabalho 2003-2010. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FC5A282A06D8E/relatorio\\_gestao\\_2003-2010.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FC5A282A06D8E/relatorio_gestao_2003-2010.pdf)>. Acesso em: 28 de outubro de 2012, p. 35.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Área de Atuação. Criança e Adolescente. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/area\\_de\\_atuacao/trabalho\\_infantil!/ut/p/c5/04\\_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydRwN\\_E3cjA88QU1N3L7OgsFBfM6B8pFm8AQ7gaEBAAt5d-VHPOfhLQnnCQzjbVOppC5PHY5OeRn5uqX5AbURkckK4IAFiz3fc!/dl3/d3/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnZ3LzZfQUdTSUJCMUEwTzRHMjBJVDU1R0o2UIY5RDA!](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_infantil!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydRwN_E3cjA88QU1N3L7OgsFBfM6B8pFm8AQ7gaEBAAt5d-VHPOfhLQnnCQzjbVOppC5PHY5OeRn5uqX5AbURkckK4IAFiz3fc!/dl3/d3/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnZ3LzZfQUdTSUJCMUEwTzRHMjBJVDU1R0o2UIY5RDA!/)>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Criança e Adolescente. Projetos e Ações**. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/area\\_de\\_atuacao/trabalho\\_infantil/trabalho\\_infantil\\_programasacoes!/ut/p/c5/04\\_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN\\_E3cjA88QU1N3L7OgMEsXQ6B8JE75UEdTynQb4ACOBgR0h4Nci0eFAV55H2cjvPJg14Pk8bjPzyM\\_N1W\\_IDc0wiDTUxcAzl9UBg!/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_infantil/trabalho_infantil_programasacoes!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMEsXQ6B8JE75UEdTynQb4ACOBgR0h4Nci0eFAV55H2cjvPJg14Pk8bjPzyM_N1W_IDc0wiDTUxcAzl9UBg!/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/)>. Acesso em: 05 de novembro de 2012.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Crianças Operárias na Recém-industrializada São Paulo**. In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2002.

OLIVEIRA, Oris de. *In*: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** (Comentários Jurídicos e Sociais). 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006

\_\_\_\_\_. **Estudo Legal: O Trabalho Infantil Doméstico em Casa de Terceiros no Direito Brasileiro**. Estudos Temáticos: OIT, 2003. Disponível em: <[http://White.oit.org.pe/ipecc/documentos/est\\_legal\\_domest\\_Brasil.pdf](http://White.oit.org.pe/ipecc/documentos/est_legal_domest_Brasil.pdf)>. Acesso em: 15 de setembro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Trabalho e Profissionalização de Adolescente**. São Paulo: LTr, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138**. Idade Mínima para Admissão a Emprego. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/492>>. Acesso em: 11 de agosto de 2011.

\_\_\_\_\_. **Convenção Sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata par sua Eliminação**. OIT, 1999. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/518>>. Acesso em: 26 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. 12 de junho – **Dia de Combate ao Trabalho Infantil**. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/cartaovermelho/doc/sobre\\_dia\\_12.pdf](http://www.oit.org.br/cartaovermelho/doc/sobre_dia_12.pdf)>. Acesso em: 20 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. **O Trabalho Infantil Doméstico nas Cidades de Belém, Belo Horizonte e Recife: Um Diagnóstico Rápido**. Brasília: OIT, 2003, p. 17. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/trabalho\\_infantil\\_domestico\\_2\\_354.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/trabalho_infantil_domestico_2_354.pdf)>. Acesso em: 24 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_; ANDI. **Piores Formas de Trabalho Infantil: Um Guia para Jornalistas**. Brasília: OIT, ANDI, 2007. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/default/files/topic/ipecc/Pub/guia\\_jornalistas\\_347.pdf](http://www.oit.org.br/default/files/topic/ipecc/Pub/guia_jornalistas_347.pdf)>. Acesso em: 22 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Recomendação nº 190 Sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. OIT, 1999. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/sobre-proibi%C3%A7%C3%A3o-das-piores-formas-de-trabalho-infantil-e-a%C3%A7%C3%A3o-imediata-para-sua-elimina%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 26 de outubro de 2012.

PASSETTI, Edson. **Crianças Carentes e Políticas Públicas**. *In*: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2002.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO NA 13ª REGIÃO. Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância). Disponível em: <<http://www.prt13.mpt.gov.br/content/view/21/32/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI). Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

PROGRAMA INTERNACIONAL PARA A ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (IPEC). Boas Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: Trabalho Infantil Doméstico. OIT, 2002. Disponível em: <<http://www.fnipeti.org.br/boas-praticas/tid.pdf>>. Acesso em: 26 de outubro de 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, Fábio Pestana. **A História Trágico-marítima das Crianças nas Embarcações Portuguesas do Século XVI**. In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2002.

Repórter Brasil Agência de Notícias. Governo extingue grupos especiais de combate ao trabalho infantil. Notícia divulgada em 27 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=301>>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

RIZZINI, Irma. **Pequenos Trabalhadores do Brasil**. In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2002.

VENANCIO, Renato Pinto. **Os Aprendizes da Guerra**. In: PRIORE, Mary del (Org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2002.

VERCELONE, Paolo. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** (Comentários Jurídicos e Sociais). 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VIEIRA, Márcia Guedes. **Trabalho Infantil no Brasil: Questões Culturais e Políticas Públicas**. 2009. 190p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Centro de pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas. Universidade de Brasília. Disponível em: <<http://www.fnipeti.org.br/artigos/Dissertacao%20de%20Marcia%20Guedes%20Vieira1.pdf>> Acesso em: 16 de janeiro de 2011.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. **A Questão do Trabalho Infantil: Mitos e Verdades**. In: IBICT, Revista Inclusão Social. Brasília, vol. 2, nº 1, 2007. Disponível em: <<http://www.revista.ibict.br/inclusao/index.php/Inclusão/article/viewFile/57/79>>. Acesso em: 24 de outubro de 2012.

VIVARTA, Veet (Coord.). **O Enfoque da Imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras Formas de Exploração**. São Paulo: Cortez, 2003 (Série Mídia e Mobilização Social, v. 6). Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/criancas\\_invisiveis\\_332.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/criancas_invisiveis_332.pdf)>. Acesso em: 26 de outubro de 2012.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: Método, 2007.

SCHWARTZMAN, Simon; SCHWARTZMAN, Felipe Farah. **Tendências do Trabalho Infantil no Brasil entre 1992 e 2002**. Brasília: OIT, 2004, p. 51. Disponível em: <[www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/tendencias\\_trabalho\\_infantil\\_no\\_brasil\\_entre\\_1992\\_e\\_2002\\_351.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/tendencias_trabalho_infantil_no_brasil_entre_1992_e_2002_351.pdf)>. Acesso em: 22 de outubro de 2012.

SEGER, Cilene Inês. **O Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. 2006. 80p. Monografia (Conclusão do Curso de Direito). Feevale, Novo Hamburgo – RS.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 21, de 19 de julho de 2012. Institui Comissão de Erradicação de Trabalho Infantil e de proteção ao Trabalho Decente do Adolescente. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b7fb528e-22dd-4165-af12-0902elc28944&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b7fb528e-22dd-4165-af12-0902elc28944&groupId=955023)>. Acesso em: 05 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Notícia Publicada no dia 08 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.tst.gov.br/web/guest/noticias?p\\_p\\_auth=DaBMz19i&p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_15\\_struts\\_action=%2Fjournal%2Fview\\_article&\\_15\\_groupId=10157&\\_15\\_articleId=1950380&\\_15\\_version=1.9](http://www.tst.gov.br/web/guest/noticias?p_p_auth=DaBMz19i&p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=1950380&_15_version=1.9)>. Acesso em: 05 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Notícia Publicada no dia 10 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 05 de novembro de 2012.